

A purple-tinted historical painting depicting a woman in the center, shirtless and wearing a long, flowing white dress, leading a group of revolutionaries. She holds a flag aloft in her right hand and a rifle in her left. The scene is filled with soldiers, some on horseback, and a crowd of people in the background, suggesting a battle or a moment of high drama. The overall mood is one of intense action and struggle.

Julia Rocha Chaves de Queiroz
e Silva Catolino

A luta Honnethiana por
reconhecimento como via
de acesso **à emancipação
feminina**

**A LUTA HONNETHIANA POR
RECONHECIMENTO COMO VIA DE
ACESSO À EMANCIPAÇÃO FEMININA**



Pedro & João
editores

JULIA ROCHA CHAVES DE QUEIROZ E SILVA CATOLINO

**A LUTA HONNETHIANA POR
RECONHECIMENTO COMO VIA DE
ACESSO À EMANCIPAÇÃO FEMININA**



Pedro & João
editores

Copyright © Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva Catolino

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos da autora.

Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva Catolino

A luta Honnethiana por reconhecimento como via de acesso à emancipação feminina. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 181p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-265-1208-1 [Impresso]

978-65-265-1209-8 [Digital]

1. Mulheres. 2. Direito Humano à igualdade. 3. Cultura. 4. Sociedade patriarcal. I. Título.

CDD – 370

Capa: Luidi Belga Ignacio

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Editorial da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil); Ana Patricia da Silva (UERJ/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2024

Ao meu marido Bruno Augusto Pasian Catolino, que
diariamente me faz enxergar a possibilidade de uma
convivência igualitária, ética e digna entre os gêneros
e, que sobretudo, me apoiou incondicionalmente no
caminho trilhado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, à quem devo tudo aquilo que sou e o que almejo ser. Ao meu irmão Pedro e cunhada Rafaela, que ao me darem o presente de ser tia do Augusto, me deram mais um grande motivo para lutar por um futuro mais justo e igualitário a todas as pessoas. Ao meu orientador Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão pelo auxílio na construção deste trabalho e ao eterno mestre e amigo Prof. Dr. Isael José Santana, pelo incentivo e incansável auxílio na minha jornada acadêmica.

*Eu sei o que o pássaro enjaulado sente, infelizmente!
Quando o sol brilha nas encostas das montanhas;
Quando o vento se agita suavemente através da grama,
E o rio corre como uma corrente de vidro;
Quando o primeiro pássaro canta e o primeiro rebento se abre,
E do cálice lhe rouba o leve perfume –
Eu sei o que o pássaro enjaulado sente!*

*Eu sei porque o pássaro enjaulado bate a asa
Até que seu sangue manche de vermelho as barras cruéis;
Pois ele deve voar de volta ao seu poleiro e a ele se apegar
Quando seu desejo seria estar balanço de um galho
E uma dor ainda palpita nas velhas, velhas cicatrizes
E ela pulsa novamente com uma picada mais aguda –
Eu sei porque ele bate a asa!*

*Eu sei porque o pássaro enjaulado canta, ah, eu,
Quando sua asa está machucada e seu peito dolorido,
Quando ele bate nas barras e para ficar livre;
Esta não é uma canção de contentamento ou alegria,
Mas uma oração que ele envia do fundo do coração,
Mas um apelo, que aos céus ele lança –
Eu sei porque o pássaro enjaulado canta!*

Paul Laurence Dunbar

APRESENTAÇÃO

Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão
Professor do Mestrado em Direito - UNIVEM

Todo livro tem a sua história e o seu contexto. Não é diferente com este trabalho escrito pela advogada, professora e mestra Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva Catolino.

Lembro-me do início do período letivo no UNIVEM, da turma de mestrado de que ela fez parte. Número elevado de mestrandos e mestrandas (38 na minha disciplina, que era optativa). E a Julia era uma das estudantes naquele Curso. Ainda vivíamos o período intenso da pandemia da Covid 19, ano de 2021, com aulas síncronas ministradas virtualmente.

E, por força de algumas ilusões que acontecem no início de um curso como aquele, muitos dos mestrandos e mestrandas manifestaram o interesse na minha orientação, decisão que competia à Coordenação.

Foi-me muito marcante a alegria que a autora externou quando fui escolhido para essa tarefa, o que aumentou a minha responsabilidade para com ela.

Conversamos a respeito do tema que seria desenvolvido e sugeri a leitura, análise e uso de alguns textos. Trocamos várias ideias a respeito do possível desenvolvimento e organização do trabalho de dissertação e, a partir daí a Julia foi o que normalmente pessoa tão capaz como ela é: autodidata. Assim, praticamente, não mais houve a necessidade da minha orientação, mas somente uma leitura do excelente texto que ela foi produzindo, com uma ou outra pequena sugestão.

Quando se propôs a discorrer a respeito do tema “A luta honnethiana por reconhecimento como via de acesso à emancipação feminina” a autora teve a sua preocupação voltada

ao necessário enfrentamento do seriíssimo problema da violência estrutural, moral e física constante contra a mulher.

O livro, em verdade, vai muito além do que o título indica, e a competentíssima e mui didática Professora Julia Rocha não deixou de abordar a origem da fragilização e infantilização da mulher a partir da cultura do patriarcado - componente cultural e social muito bem analisado em seus vários vieses, inclusive o que se tem no Brasil -, observando que essa postura patriarcal leva à falta de efetividade do tão relevante direito fundamental e humano à real igualdade de gênero às mulheres.

Também aborda ela a não suficiência do ordenamento jurídico para o combate à desigualdade de gênero às mulheres, realidade que se vê presente entre nós brasileiros, não obstante seja necessário reconhecer a postura das instituições jurídicas para se resgatar o reconhecimento e a emancipação da mulher na nossa sociedade.

E, de forma muito convincente e persuasiva, a autora sustenta, ao final, que a luta por reconhecimento é o mais adequado mecanismo de efetivação da emancipação necessária para a despatriarcalização da cultura reinante e à construção da igualdade social entre os gêneros.

De fato, a histórica desvalorização do gênero feminino sempre produziu clara violação à igualdade da mulher, muitas vezes com a omissão de setores importantes da sociedade, até mesmo de seguimentos religiosos, a tal ponto que, em dado momento histórico, na busca de um fundamento dogmático-teológico que justificasse algumas práticas, sustentou-se que a mulher não tinha alma, de maneira que poderia ser oprimida pelo homem.

A tradição cultural, inclusive no Brasil, fruto da postura patriarcal, ensinou que a mulher sempre é inferior ao homem, mais frágil do que ele, observando-se que, durante muito tempo - ainda com alguns resquícios na contemporaneidade -, ela foi vista “toda no útero”, isto é, existia para cumprir um papel relevante na procriação, de preferência, dando “filhos homens”. Assim, a mulher era tida como inferior, e não como uma igual ao homem.

Evidentemente, essa tradição cultural levou à infantilização da mulher, inclusive a partir do seio familiar. A mãe era infantilizada pelo pai e esse modelo transmitia-se de uma geração para a outra.

Esse real problema mostra a inquestionável necessidade de serem desenvolvidas políticas públicas que possibilitem o reconhecimento, à luz do pensamento honnethiano, como o caminho à emancipação feminina, precisamente como sustenta a autora.

Exemplo maior dessas políticas públicas empregadas para o mencionado fim tem-se no advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), fruto de uma condenação internacional sofrida pelo Brasil e que, inegavelmente, tem possibilitado o aumento do respeito físico, psicológico, moral e estrutural à mulher.

Realmente, as instituições públicas, inclusive as policiais, a judicial, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e órgãos do poder executivo, têm empreendido esforços para o incremento de direitos relacionados à busca da igualdade real às mulheres.

Não se pode perder a noção de que, qualquer se seja a teoria que se adote a respeito da origem humana, inclusive as duas mais conhecidas, a criacionista e a evolucionista, o certo é que o ser humano nasceu igual, mas a cultura presente na sociedade produziu a prática do desrespeito ao próximo, de maneira que o ideal da igualdade real foi ficando cada vez mais distante. E isto se aplica à inferiorização da mulher, o que leva à necessidade de implemento de meios voltados ao seu reconhecimento.

Como a autora sustenta, para essa incessante busca de emancipação da mulher é adequado o emprego “da teoria do reconhecimento de Axel Honneth como referencial teórico para se repensar os caminhos possíveis para a retirada das mulheres do papel marginalizado, de desvalor social a que foram relegadas, buscando dar efetividade à gama de direitos já positivados que possuem as mulheres como remetentes, mormente, à promessa constitucional de isonomia.”

Por isto, são necessárias novas políticas públicas que levem à “despatriarcalização, rumo ao desenvolvimento emancipatório da sociedade em relação às mulheres”, com o olhar voltado para

a realidade de que “a passagem da gramática da opressão para a gramática do reconhecimento é movimento que decorre da realização das três dimensões da teoria honnethiana: o amor, o direito e a solidariedade”, como se lê nessa tão marcante obra. O amor, inclusive o próprio, como construção a partir de uma nova cultura familiar; o direito como possibilidade para a mulher ser vista como alguém que detém direitos, isto é, como sujeito de direitos, notadamente os humanos/fundamentais; e a solidariedade, que precisa estar presente na vida em sociedade e que se apresenta como um fecundo caminho para o respeito, o reconhecimento e a emancipação da outra pessoa, especialmente a mulher.

Em suma, neste trabalho a eminente Julia Rocha demonstra cabalmente que não podemos nos descuidar de, a todo momento, lutarmos para a superação da cultura do patriarcado, com o reconhecimento como caminho para a emancipação feminina, para o que a teoria honnethiana é de grande utilidade.

Por isto, plenamente convencido estou de que a publicação desta obra pela “Pedro & João Editores” em muito contribuirá para o debate e a construção do saber jurídico a respeito do reconhecimento e emancipação feminina num país ainda marcado pelo machismo, fruto da cultura patriarcal que leva à inferiorização da mulher e ao desrespeito ao seu tão básico, humano e fundamental direito à real igualdade.

Certamente, o excelente trabalho desenvolvido pela competente e didática Professora e Mestre Julia Rocha servirá de muita inspiração aos estudantes dos nossos Cursos de Direito, nos níveis de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu, bem como a todos os construtores do direito, sejam militantes da advocacia, integrantes das mais diferentes defensorias públicas, membros dos vários Ministérios Públicos brasileiros, e magistrados do judiciário pátrio.

Este livro é um verdadeiro convite à prazerosa leitura a respeito da realidade que enfrentamos, a saber, a inferiorização da

mulher, com a necessidade de seu reconhecimento como caminho à sua emancipação, precisamente como a autora propõe.

Ótima leitura!!!

Marília, abril de 2024.

PREFÁCIO

Prof. Dr. Isael José Santana

A historicidade de um tema não o torna comum, a abordagem que dele se faz pode inovar, permitindo uma amplitude do mesmo e um viés que permite repensar e sobre ele avançar, o que podemos observar na presente obra, que traz consigo todo empenho e dedicação da autora.

As violências perpetradas contra meninas e mulheres têm suas nuances, não deixando de ser o que são ao longo do tempo, sempre se mostrando como uma submissão imposta por convenções, das quais elas foram excluídas. Por vezes, reconhecemos a cultura como elemento ensejador da perpetuação deste ignóbil pensamento, que carrega consigo o suor e o sangue de milhares e milhares de meninas e mulheres.

As condições em que meninas e mulheres se encontram pouco têm de avanços, não que eles não existam, apenas é preciso esclarecer que a norma legal imputa responsabilidades e penas, mas não altera a carga do patriarcalismo e do machismo que, enraizados na sociedade, mantêm o estado de coisas.

É neste sentido que visionariamente a autora, com sua sensibilidade, vai buscar em Axel Honneth a Teoria do Reconhecimento, na mesma esfera de pensamento de Chimamanda Ngozi Adichie, que entende que a cultura é produção humana; ainda na mesma linha do contratualista Jean-Jacques Rousseau, que afirma que excluindo as diferenças advindas da natureza, todas as demais são convenções. Logo, Honneth aponta para esse processo de reconhecimento.

Razão tem Simone de Beauvoir na transformação da pessoa em mulher como aparato de uma sociedade patriarcalista, é preciso o “vir a ser”, partindo de um processo doloroso, a priori,

de se reconhecer como subjugada, inferiorizada, desconsiderada, destinada ao amor romântico. Para o “vir a ser”, o reconhecimento desse processo se torna fundamental.

Nesta trilha, a autora desta obra que tens em mãos percorreu sua jornada e ainda o faz, pois estamos em permanente processo de construção do “vir a ser”, fazendo uso de suas pesquisas para dar a tantas outras meninas e mulheres a percepção da importância de ocupar o espaço do ser, para que neste processo possa “vir a ser”. Ainda que dolorido, o processo de autorreconhecimento é o espaço da vida.

Como somente a vida não basta, é necessário sonhar com justiça e paz. Julia nos remete a essa importante reflexão com o referencial profundo de Alex Honnet, fazendo incursões em outros autores e autoras que possam dar o amálgama que leva à condição de transformar a si e, assim, a intervenção leva à sociedade. Neste arcabouço teórico de indignação, reflete a própria existência da mulher que se debruça sobre a história de tantas outras e, de forma brilhante, apresenta a forma de sororidade por meio da obra que lhe chega às mãos, cara leitora e caro leitor.

Quando observamos a capa e encontramos a imagem de Marianne, sabemos que a busca pela liberdade e o romper dos grilhões ainda estão por fazer-se, a própria estrutura da cultura mencionada ainda tem os desejos inquietantes de manter sob a força as meninas e mulheres, que não podem ser contidas. Assim, a obra demonstra uma janela por meio da pesquisa, invade o espaço do naturalizado e causa o pretendido incômodo: para isso serve a ciência.

Ainda haverá outros e tantos textos sobre o processo violento contra meninas e mulheres. O de Julia tem o condão de nos conduzir a uma leitura leve e inquietante, encontra a mesma leveza e força na autora, que ainda se impõe o caminhar.

Coube-nos a honra deste prefácio da menina que outrora conhecemos nos bancos da Universidade aos 17 anos, já ávida pelo conhecimento, tendo a filosofia nietzschiana como um

desafio, mas assim não seria a todo(a)s? Deslizou pelos cursos de Direito, Especialização e o Mestrado, do qual a presente obra é resultante, com a razão e emoção compartilhadas e, agora, segue seu caminho no doutorado com a mesma temática. Aguardamos a nova obra em breve!

Outono de 2024.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	25
1. A HISTORICIDADE DA FRAGILIZAÇÃO E INFANTILIZAÇÃO DA MULHER POR MEIO DO PATRIARCADO	35
1.1 A conceituação histórico-social do patriarcado e a consequente violência moral contra as mulheres.	43
1.1.1 O patriarcado verde e amarelo: a adaptação sistêmica do patriarcado em território brasileiro	50
1.2 A fragilização e infantilização da mulher como parte da naturalização da submissão feminina e da desvalorização do feminino	55
1.3 Análise de situações concretas de violação ao direito da mulher à igualdade: o problema da era digital	60
1.3.1 A discriminação algorítmica de gênero e o caso <i>Amazon</i>	65
1.3.2 O problemático reconhecimento facial de mulheres negras	71
2 O PAPEL DA DOMINAÇÃO PATRIARCAL NA INEFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À IGUALDADE	77
2.1 A desigualdade hierárquica, a violência simbólica e as microagressões como formas de violação do direito à igualdade de gênero às mulheres	81
2.1.1 A natureza feminina como elemento da desigualdade hierárquica	83
2.1.2 A simbólica da dominação masculina	86
2.1.3 Microagressões: os “pequenos grandes” empecilhos à igualdade de gênero	89

2.2 A insuficiência da elaboração legal como alternativa isolada de embate à desigualdade de gênero	94
2.3 Os procedimentos legislativos e o direito internacional dos direitos humanos no que se refere à igualdade	99
2.3.1 As lutas feministas por igualdade como pauta internacional	106
2.3.2 Os tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre os direitos das mulheres ratificados pelo Brasil e a problemática procedimental de sua internalização	114
2.3.3 Maria da Penha vs. Brasil: uma análise do caso e a pressão internacional para a efetivação interna dos direitos das mulheres	118
3 A LUTA POR RECONHECIMENTO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA EMANCIPAÇÃO NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE UMA IGUALDADE SOCIAL ENTRE OS GÊNEROS	129
3.1 Análise crítica do sistema de eticidade de Hegel para a formação de uma teoria do reconhecimento pós-metafísica em Honneth	133
3.1.1 O sistema de eticidade Hegeliano como ponto de partida de sua teoria do reconhecimento	136
3.1.2 A crítica Honnethiana ao enquadramento metafísico da teoria de Hegel	142
3.2 O reconhecimento na tríplice teorização Honnethiana	144
3.2.1 As três dimensões de reconhecimento e os três tipos de desrespeito correspondentes como ensejadores de conflitos sociais	146
3.3 A aplicabilidade da teoria do reconhecimento de Honneth na busca pela igualdade de gênero e emancipação feminina	151

3.3.1 O não-reconhecimento das mulheres nas sociedades patriarcais como óbice à concretização de seus direitos fundamentais e humanos	155
3.3.2 A luta por reconhecimento feminino como mecanismo efetivador da evolução social para a igualdade	159
CONCLUSÃO	163
REFERÊNCIAS	169

INTRODUÇÃO

Durante a sedentarização das sociedades humanas, valores, costumes, ideias, formas de crença, tradições, entre outros traços marcantes que serviriam para trazer praticidade à vida coletiva, ganharam força e se estabeleceram como marca identitária de uma determinada coletividade. Ainda mais que isso, pode-se dizer que surgiu uma percepção cultural de pertencimento, ou seja, os traços culturais de uma pessoa passaram a ter o condão de revelar de qual sociedade ela advinha.

A homogeneidade dos povos nômades, aos poucos, cedeu espaço, ao nascimento das civilizações, ao fortalecimento das culturas e à gênese das diferentes sociedades humanas, que ao se estabelecerem em locais fixos, também enrijeceram seus modos de pensar e agir. Era na observância e percepção do outro, da cultura do outro e das diferenças, que começava a se desenhar uma noção mais refinada de “eu” pessoal e social.

Avulta de importância ressaltar que, apesar dos traços identitários citados criarem uma sensação de pertencimento entre pessoas de uma mesma cultura, eles também serviram para afastar realidades culturais diversas, à exemplo disso a grande diferença cultural existente entre o ocidente e o oriente. Contudo, desde o início das civilizações pode-se encontrar um traço comum a quase todas as culturas, mesmo nas mais antagônicas, qual seja, a subjugação da mulher como meio de efetivar a dominância masculina.

A cultura, nesta senda, incorporou todos os espaços humanos de convivência, entrando no recôndito dos lares, mas também mostrando sua relevância e força na vida pública. Com uma natureza quase ubíqua, a cultura galgou tamanha relevância que, serviu para que se criasse um *status quo* de comportamento social, uma régua padronizadora de pessoas, um dever-ser social

utilizado para explicar o papel de cada pessoa dentro de uma comunidade e o que se espera desta pessoa, de acordo com suas características, como seu gênero, condição financeira, entre outras especificidades.

Esse dever-ser social se faz também muito presente em culturas patriarcais, como a brasileira, recorte temático-geográfico escolhido, local em que existe uma sistematização da opressão feminina, ou seja, uma lógica social que afasta cada vez mais as mulheres de se tornarem verdadeiramente iguais ao gênero oposto.

De acordo com o que se fomenta culturalmente pelo patriarcado, existem papéis muito específicos a serem desempenhados por ambos os gêneros, ideia tão fortemente propagada nesse sistema, que acaba por naturalizar, por exemplo, homens em papéis de poder e comando, e, mulheres em papéis secundários, sempre ligados à afetividade, cuidados domésticos e/ou beleza, mas raramente ligadas ao poder, à força ou à inteligência.

Por essa razão, vale dizer que as mulheres são oprimidas de diversas formas, dentro de contextos patriarcais. À despeito da violência doméstica, por seus elevados números de ocorrência chamarem mais a atenção da academia jurídica, se faz preciso enxergar além da mesma, buscar os motivos centrais que levam ao cometimento de delitos contras as mulheres, buscar compreender os estereótipos patriarcais naturalizadores da inferioridade e desumanização da mulher. Violência primordial, de ordem moral, que antecede e também justifica todos os outros tipos de violações perpetradas às mulheres.

Considerando a ideia de que existe, na cultura patriarcal, um elemento que justifica os diversos tipos de violências cometidas contra as mulheres, que todos eles convergem em um ponto central, de ordem moral, no presente trabalho se optou pelo estudo da violência moral cometida contra as mulheres, que nada mais é do que um tipo cultural de violação, embasado na propagação de ideias e estereótipos que afastam os gêneros da verdadeira

igualdade e, também submetem as mulheres a múltiplas e constantes agressões no seio social.

Nesse diapasão, se torna extremamente relevante pontuar que a violência em comento, perpetrada às mulheres em contextos culturais patriarcais, não decorre de quesitos biológicos, nasce de construções ideológicas fomentadas no seio cultural, que garantem papéis de poder, ao sexo masculino. Isso se deve ao fato de, mesmo em culturas muito diversas na língua, religião, costumes, vestuário, alimentação, entre outras coisas, a cultura patriarcal, no papel de produção e divulgação do pensamento social padrão, encontra espaço para se estabelecer e se perpetuar como forma de opressão e dominação da mulher.

Em razão de tal, não importa se a cultura estudada é uma cultura de um país africano, de um país oriental ou do Brasil-Colônia por exemplo, a cultura patriarcal estará presente na maioria delas, senão todas. Resplandecendo sobre as diferenças que possam haver, a opressão moral sofrida pelas mulheres dentro de culturas patriarcais, que ainda são maioria, mundo afora, segue sendo o ponto comum, que liga todos os povos em uma lógica de inferiorização e dominação da mulher.

Apesar do trabalho ter optado por analisar a situação da mulher dentro do contexto patriarcal brasileiro, uma breve noção da amplitude de tal problemática será dada, para que se perceba a força que a cultura patriarcal galgou ao se inserir também dentro de outras culturas.

Compreender a solidificação desse pensamento médio social ensejador de desigualdade e exclusão, perpassa pela noção da força vinculante da cultura, que se utiliza de arquétipos e simbologias para exercer a significação do mundo e, que é adotada e repassada entre os membros de uma cultura, intergeracionalmente.

Contudo, apesar da visível praticidade em captar significações culturais para se adaptar a uma comunidade, de interiorizar conceitos prontos que evitam a necessidade de racionalizar sobre coisas básicas, a transmissão intergeracional da cultura não perpetua apenas mecanismos facilitadores de vivência coletiva,

mas também opiniões enviesadas, preconceitos, entre outras coisas que podem vir a ter um teor discriminatório, principalmente em relação às mulheres.

As sociedades construídas para viabilizar a dominância masculina, também conhecidas como sociedades patriarcais, local onde impera o modo cultural-patriarcal de pensar, sistematizam por meio de suas instituições, modos de pensar e agir, que servem para reforçar seus escopos, garantindo a submissão feminina. Ou seja, é por meio da citada força vinculante e simbólica da cultura, que o patriarcado, fomenta uma visão negativa e desumanizadora acerca das mulheres, que as afastam da promessa constitucional da isonomia.

Desta feita, com poder sobre a criação e perpetuação do modo social de pensar, o patriarcado naturaliza a violência moral cometida contra as mulheres, ou seja, camufla o caráter negativo e violador do preconceito e da desigualdade de gênero, sob a propagação da visão da mulher como um ser frágil, indefeso, infantil, incompleto, intelectualmente inferior, excessivamente emocional, dentre outras características que relembram o fato de que a cultura patriarcal, não ataca a natureza da mulher, mas sim sua construção social.

Assim, se compreenderá como além da violência física e das diversas outras modalidades de violência percebidas pelas mulheres, como a psicológica ou a patrimonial, por exemplo, a organização cultural patriarcal das sociedades, viola moralmente as mulheres ao considerá-las desiguais, ou mais, inferiores aos homens, extrapolando a simbólica da opressão e efetivando microgressões constantes às mulheres (MOREIRA, 2017).

Espera-se que a mulher preencha um determinado papel social, de acordo com seu gênero, para que, ao preenche-lo, se confirme a ideia depreciativa propagada sobre ela, como se as atitudes tomadas pelos gêneros e a construção das personalidades não fossem em muito, influenciadas por todas, mas sobretudo, por duas das maiores instituições patriarcais de socialização e educação, a família e a escola.

A naturalidade da inferioridade feminina, neste giro, nasce como produto de atuação direta da cultura patriarcal, fazendo com que seja impossível buscar abordar a não-fruição do direito humano à igualdade, pelas mulheres, sem adentrar na percepção do papel relevantíssimo da cultura na manutenção desta desigualdade.

O presente trabalho, nesse diapasão, se apoiará em duas metodologias diversas, pensadas estrategicamente para a melhor abordagem da temática, considerando que a mesma envolve necessariamente, um introito histórico-cultural acerca da subjugação feminina, para a qual se utilizará do método indutivo de pesquisa e, uma análise do direito à isonomia e da Teoria do Reconhecimento em Axel Honneth (2003), partindo do método hipotético-dedutivo, para buscar compreender em que medida a cultura patriarcal inviabiliza o reconhecimento necessário para que as mulheres alcancem a real igualdade de gênero e, se na hipótese da aplicação da teorização de Honneth à problemática a cultura poderia ser modificada e despatriarcalizada para que, diante da modificação da visão social da mulher, a igualdade encontrasse terreno fértil para florescer.

Nesse diapasão, o trabalho buscará responder as seguintes questões centrais: A cultura patriarcal teria o condão de obstaculizar o reconhecimento da mulher como ser humano em igualdade de condições e oportunidades? Porque a cultura patriarcal infantiliza, sub-representa e submete as mulheres aos homens? Qual o processo a ser observado para o alcance da efetiva igualdade, às mulheres?

Superado o fato de que a violência moral sofrida pelas mulheres não decorre de fatores naturais, mas sim de questões culturais, analisar-se-á no primeiro capítulo a historicidade da cultura patriarcal e, seu papel como fomentadora e naturalizadora da desigualdade de gênero, por via da fragilização e inferiorização feminina, principalmente nos chamados papéis de gêneros que constroem um tipo de desigualdade hierárquica social entre homens e mulheres.

Após conceituações necessárias e aprofundamento na temática e sistemática da cultura patriarcal, analisar-se-ão casos reais de perpetuação da violência moral sofrida pelas mulheres, no campo digital. Aclarar-se-á o fato, após a descrição das situações supracitadas que, considerando que a cultura acompanha os seres humanos em todas as esferas, com a transposição dos contatos interpessoais para as redes de computadores, a desigualdade também se transporá. Consequentemente, será possibilitada a reflexão dos novos desafios ensejados pela intensificação do uso de dispositivos digitais e inteligentes, conectados à Internet, na proteção do direito humano à igualdade, para as mulheres.

No segundo capítulo será abordada a dominação masculino-patriarcal sobre as mulheres como empecilho à realização do direito humano à igualdade. Neste contexto se buscará compreender a fundo as conceituações de “Desigualdade Hierárquica” de Marilena Chaui (1985), de “Violência Simbólica” de Pierre Bourdieu (2019) e da Teoria das Microagressões de Adilson Moreira (2017), originariamente pensada para descrever a violência cotidiana sofrida pelas pessoas negras, mas que pode, por analogia, ser utilizada para explicar a violência moral sofrida pelas mulheres, que por configurarem um grupo vulnerável experimentam muitas das lutas sociais por reconhecimento, travadas por minorias, como a das pessoas negras.

Com o auxílio das teorias psicossociológicas apresentadas se aclarará o fato, de como a violência moral que afeta negativamente as mulheres, decorre de uma desigualdade hierárquica fomentada pelo patriarcado, que não as ataca apenas de maneira sutil e velada como poder-se-ia de primeiro plano, imaginar, mas sim as microagride diariamente em todos os níveis de convivência humana, minando suas forças e dificultando que as mesmas saiam desse ciclo de agressão moral.

Passada as considerações feitas acerca das teorias acima apresentadas, será discutido o óbice revelado pelo patriarcado e seus diversos modos de opressão à mulher, para o real alcance da

igualdade entres os gêneros, aqui se discutindo apenas o gênero feminino (cisgênero), como recorte metodológico escolhido.

Nesta linha de raciocínio se apresentarão os dispositivos legais internos e internacionais que tratam da isonomia e de como a cultura patriarcal constantemente invalida tais construções histórico-jurídicas.

Noutro giro, buscar-se-á compreender a relevância da positivação legal para a construção da segurança jurídica, ao passo em que se complementaré o fato da necessidade da positivação para o começo da ação protetiva estatal, com a consequente necessidade de se pensar em outras alternativas, posteriores à positivação, que tenham por escopo finalístico, dar vida e movimento às estáticas linhas da lei, já que a mesma, solitariamente, padece de insuficiência e inefetividade no enfrentamento da problemática.

Será possível aduzir, desta feita, que o respeito às construções positivistas não pode oferecer empecilhos à necessária utilização de um raciocínio multidisciplinar na luta pela igualdade das mulheres, considerando que o fenômeno da desigualdade de gênero antes de ser um fenômeno jurídico é também um fenômeno histórico, social, psicológico, antropológico, e diz respeito a diversos outros campos científicos que podem ser utilizados para analisar com maior amplitude esse problema que é essencialmente multifacetado.

Continuamente, serão analisados os Tratados de Direitos Humanos que versam sobre o direito à igualdade para as mulheres e seu processo de internalização, buscando demonstrar a amplitude da salvaguarda legal e internacional existente neste campo, além de demonstrar também que a temática é pertinente ao direito internacional dos direitos humanos motivo pelo qual, como desdobramento lógico, tratar sobre a igualdade das mulheres é tratar de temática protetiva que, dada sua relevância, pode ser considerada transnacional.

No capítulo derradeiro, a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth (2003), será utilizada para se pensar na desconstrução do

estereótipo social da mulher, valor inferiorizado dentro de sociedades patriarcais, como um mecanismo de enfraquecimento à violência moral sofrida pelas mulheres, visando alcançar verdadeira igualdade entre os gêneros.

Para tal, começar-se-á a desvendar o raciocínio Honnethiano compreendendo que a gênese de sua teorização se deu pela crítica aos contornos iniciais da Teoria do Reconhecimento dentro do sistema de eticidade Hegeliano, pela intenção de buscar a compreensão profunda da lógica conflitiva social, que invariavelmente, pode ser aplicada aos conflitos de gênero.

No sistema de eticidade Hegeliano, analisado por Honneth (2003), os conflitos sociais surgem com especial relevância na construção das sociedades humanas, sendo estes, o terreno fértil de onde surgirão como resultado, o reconhecimento. A socialização que já teria um embrião na natureza ética-intersubjetiva humana se tornaria ainda mais complexa por meio das diferenças percebidas em situações-conflitos. Pode-se dizer que, para Hegel, a igualdade somente nasceria do caos, seriam os conflitos, principalmente aqueles jurídicos, que gerariam o movimento necessário para que se criassem relações éticas, seria o embate de vontades e direitos que possibilitaria enxergar o outro enquanto sujeito.

Apesar da teoria do reconhecimento na perspectiva Honnethiana muito dever ao primeiro esboço criado por Hegel sobre as esferas de reconhecimento, toda a base do que se desdobra a partir daí se distancia do pensamento Hegeliano pela crítica veemente de Honneth à característica essencialista, unitária e autorreferente das concepções metafísicas do autor em comento.

Em contrapartida aos estudos Hegelianos, a Teoria do Reconhecimento para Honneth, se utiliza das esferas do reconhecimento sob a lente da pós-metafísica, que não busca motivação interna ou quiçá divina para compreender a razão superior que moveria todas as coisas, mas sim, busca compreender o reconhecimento como um processo que se influencia pela linguagem, pela cultura e pela convivência humana. A internalização do reconhecimento Hegeliano pois, se aprimora na

crítica Honnethiana com a externalização e contextualização histórico-cultural oferecida por Honneth.

Desta feita, no tópico posterior, se entrará especificadamente na teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2003), a qual compreende uma tripártide básica de esferas: uma esfera interior que pode ser descrita como um auto-apreço, uma esfera jurídica que pode ser descrita pela capacidade do sujeito ser enxergado juridicamente como detentor de direitos e deveres e, por fim uma estima social, que pode ser atrelada a ideia da fruição social do reconhecimento, do amplo respeito à pessoa. Explicando-se posteriormente que referente a cada uma das esferas existem violações passíveis de ocorrência que podem ensejar no surgimento de conflitos sociais.

Continuamente, se explicará no tópico seguinte, como o não-reconhecimento da mulher na sociedade patriarcal brasileira e, em todas as demais, acaba por inefetivar toda a gama de direitos que visam sua proteção, eis que os direitos pregam valores que ainda não foram modificados no seio de uma sociedade que ainda é machista e desigual para as mulheres.

Conforme tudo que anteriormente se postulou acerca da Teoria de Honneth, no próximo tópico se demonstrará como o reconhecimento pode ser utilizado para o alcance da verdadeira emancipação feminina, por meio da luta por reconhecimento da igualdade feminina, com a conseqüente mudança de perspectiva cultural e social-patriarcal inferiorizadora da figura da mulher, para a construção de uma visão mais justa e democrática sobre ambos os gêneros.

Neste sentido, poder-se-á concluir ao fim que a mulher ainda é cerceada no seio social e violentada constantemente não porque lhe falta proteção específica na lei, mas sim porque a dominação e opressão da mulher são projetos culturais-patriarcais muito bem sucedidos. Trazendo a percepção de que, modificar a realidade vivenciada pelas mulheres, alcançar a igualdade material é medida que impõe, no Brasil, uma modificação profunda dentro da cultura dominante, que somente ocorreria pela atuação de grupos

conflitivos sociais que visem a emancipação da mulher, como pode se citar, o movimento feminista.

Derradeiramente se compreenderá que a atuação dos conflitos sociais, serão capazes de incentivar a sociedade a modificar suas estruturas e sistemas excludentes e opressores, efetuando verdadeira despatriarcalização da cultura brasileira, como meio de garantir que as esferas do reconhecimento sejam aplicadas às pessoas, permitindo que se construa uma sociedade que reconhece o outro verdadeiramente e, por isso, dá vida ao seu corpo normativo-legal rumo a um futuro de reconhecimento e de igualdade não só para as mulheres, mas para todos.

1. A HISTORICIDADE DA FRAGILIZAÇÃO E INFANTILIZAÇÃO DA MULHER POR MEIO DO PATRIARCADO

Quando se aborda questões de gênero, relacionadas às mulheres, é comum que pela naturalização ideológica-patriarcal existente se tenha a impressão de que a submissão imposta às mulheres, nada mais é que o balanço natural e biológico entre os gêneros, como se ao homem fosse inerente dominar e à mulher fosse inerente se subordinar.

A consideração da mulher enquanto ser frágil, infantil, incompleto, inferior, são ideias, há muito, calcadas no imaginário coletivo, com raízes tão profundas que, por vezes, pode parecer que decorrem mesmo da natureza humana e, não, de processos humanos de socialização e de relações de poder.

Por essa razão, antes de adentrar ao introito histórico do modo patriarcal de opressão, que fomentou tal ideário, se faz mister conhecer a existência de sociedades pré-históricas não-patriarcais, relatadas pela estudiosa feminista Rose Marie Muraro (2000) que, aponta que, existiram sociedades que à despeito de não serem patriarcais, não buscavam também a dominação do homem pela mulher, mas sim, pautavam-se pela igualdade e cooperação entre os gêneros:

Aliás, provavelmente, nunca deve ter existido uma organização social matriarcal, seja ela animal, humana, ou proto-humana. Porque matriarcal, por analogia a patriarcal, a organização social que veio depois, seria uma sociedade governada por mulheres da mesma maneira que os homens governaram as nossas sociedades atuais, isto é, de maneira autoritária, de cima para baixo, os chefes determinando o comportamento e o modo de pensar dos outros elementos do grupo. Ao contrário, as sociedades matricêntricas e matrilocais como as conhecemos apresentam entre seus membros relações não tão cerradas quanto nas sociedades patriarcais. A relação macho/fêmea é esporádica e casual, e quando existe um

“casamento”, isto é, uma relação estável, ela tende a não ser exclusiva, ou ao menos escravizadora de uma das partes. A relação pais/filhos ou mãe/filhos é protetora e fluida, a criança é educada não para executar tarefas pré-fabricadas para ela, mas para cedo se tornar independente (MURARO, 2000, p. 13-14).

Pode-se acrescentar que Muraro (2000) inferiu, que tais sociedades não desenhavam papéis pré-determinados aos gêneros, não delimitavam a propriedade privada e, também não utilizavam o gênero e, muito menos o sexo, como forma de exercer dominação sobre o outro.

Contudo, apesar de se fazer relevante compreender o gênero nestas sociedades, pelo distanciamento temporal e força de dominação da forma patriarcal-social posterior, muito do que se pensava culturalmente nesta época se perdeu e, as sociedades atuais, quase nada carregam desses tempos em que imperava a igualdade e a paz. O conhecimento histórico-cultural acerca de tal, serve apenas como exemplo para que se entenda como é possível pensar em organizações sociais não pautadas em formas de dominação e subordinação intergênero.

Por conceber que a produção e divulgação do conhecimento atual, ainda estão inseridos na ideologia cultural patriarcal, na maioria das sociedades existentes, incluindo a do Brasil, recorte teórico escolhido, efetivando a opressão das mulheres e inefetivando o direito à igualdade, entre os gêneros, agora se buscará compreender como, a partir do período da pedra polida, se modificaram as organizações sociais do matricentrismo para o patriarcado.

A construção do patriarcado enquanto sistema social de garantimento do poderio masculino remete a tempos imemoriais, sendo impossível precisar a data exata de sua formação. Contudo, pode-se indicar que tal maneira organizacional social surgiu no Período Neolítico, com a sedentarização das antigas tribos nômades que, dado o avanço na fabricação e utilização de ferramentas e nas técnicas de plantio e criação de animais,

deixaram de viver unicamente da coleta de pequenos alimentos e da caça, para estabelecerem-se em locais específicos.

No contexto da fixação territorial das tribos, em um período ainda pré-civilizatório, as mulheres passaram a ser utilizadas como moeda de troca entre as diferentes comunidades, que visavam evitar disputas territoriais. A oferta “intertribal” de mulheres servia para selar a paz e a cooperação entre tribos distintas, atitude que era ainda mais valorizada pela capacidade da mulher de gerar crianças, que eram utilizadas na realização de trabalhos nestas tribos (LERNER, 2019).

Remete a este período, a este embrião patriarcal, a desumanização da figura da mulher, que era tratada como um objeto que deveria servir aos interesses masculinos na manutenção da paz na vida social das comunidades, à despeito de suas próprias vontades, desejos e opiniões, que eram ignorados em prol do coletivo.

As mulheres, no Período Neolítico, em grande parte das tribos, em decorrência desse costume de entrega de mulheres como ofertas de paz, possuíam um status social não-humano, reificado, motivo pelo qual nestas comunidades se tornou comum a troca e até venda de mulheres, fosse para a finalidade do casamento, da geração de filhos ou até da escravidão, devendo-se ressaltar que a escravidão sexual estava inclusa em todas essas modalidades (LERNER, 2019).

Pode-se dizer que a ideia da mulher enquanto ser frágil e infantil começou a ser delineada neste período, em decorrência da romantização do casamento, da geração de filhos, da execução de tarefas domésticas e da simbologia da paz e da união resplandcentes na figura da mulher ofertada à tribo, à despeito das mortes violentas sofridas pelos homens em conflitos e guerras entres as tribos.

O que se olvidava, contudo, era o fato de que as mulheres, em todos os exemplos supracitados, sofriam pelos casamentos forçados, apagamento de sua cultura de origem, estupros constantes, escravidão, dentre tanto outros tipos de violência.

Apesar da ideia fomentada de que, ficar em casa com os filhos e executar pequenos afazeres na tribo, fosse algo fácil ou delicado, muitas vezes a violência sofrida pela condição de ser mulher, em muito ultrapassava os riscos de ir à caça ou de disputar territórios com outras comunidades.

Na antiguidade, da mesma forma, também era costume a venda de mulheres para o casamento ou para a escravidão sexual, a diferença destas sociedades com as tribos neolíticas, entretanto, residia no fato de que as mulheres não eram mais ofertadas como elo cooperativo entre tribos, mas sim, eram vendidas, para aumentar os rendimentos de famílias de baixa renda ou dadas como escravas para o pagamento de dívidas de família. Não havia mais, a idealização da mulher como “portadora da paz e da união”, o status de mulher enquanto objeto, alienável, ganhava cada vez mais força (LERNER, 2019).

A venda e a escravização de mulheres e seus filhos, gerava um tipo de renda que poderia somente pertencer a homens, o que fazia com que somente os homens pudessem lucrar com o sofrimento dessas mulheres. Se o homem, dentro dessas sociedades podia, pelas disputas territoriais galgar uma posição social de poder e relevância, a mulher apenas poderia “casar-se bem”, o que significaria ser vendida a um homem de posses e poder, devendo-lhe servir e gerar filhos, sob pena de ser substituída. Nesta ótica:

Em todas as outras esferas, quer de trabalho, quer de vida ociosa, sempre foi considerada menor e incapaz, necessitando da tutela de um homem, marido ou não. A felicidade pessoal da mulher, tal como era então entendida, incluía necessariamente o casamento. Através dele é que se consolidava sua posição social e se garantia sua estabilidade ou prosperidade econômica. Sob a capa de uma proteção que o homem deveria oferecer à mulher em virtude da fragilidade desta, aquele obtinha dela, ao mesmo tempo, a colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades de família patriarcal sempre entenderam ser dever da mulher desenvolver em relação ao chefe da família (SAFFIOTI, 1976, p. 33-34).

Seguindo essa linha de raciocínio, o patriarcado se consolidou no seio familiar, com a exigência da monogamia feminina e com o reconhecimento de filhos, inaugurando os direitos sucessórios. Até por essa ligação entre o poder masculino, a propriedade privada e os direitos de herança, pode-se dizer que o patriarcado sempre esteve ligado a uma faceta econômica, o que permitiu sua perfeita adequação às sociedades capitalistas que surgiram algum tempo depois (ENGELS, 2002).

A mulher sem chance de, em seu nome, possuir propriedades e receber herança continuou tendo sua segurança financeira atrelada à figura de esposa e de mãe, podendo até usufruir de uma vida materialmente confortável, mas sem nunca exercer direito real sobre bens. Assim, a mulher foi cada vez mais sendo inserida no lar e, sendo afastada dos espaços públicos de poder, o que possibilitou que a imagem da mulher frágil e infantil, no sentido de incompleta e indefesa, tomasse ainda mais espaço na cultura patriarcal.

À exemplo do cerceamento de participação social da mulher em sociedades patriarcais, na gênese do direito romano, as mulheres apesar de possuírem *status* de pessoa (já que não eram consideradas coisas, tal qual os escravos), sofriam grande limitação ao exercício de direitos, à possibilidade de exercer os atos da vida civil desacompanhadas, existiam para o outro (pai, marido, filhos) e não para si, eram como cidadãos de segunda classe, pois:

[...] as mulheres de Roma não possuíam prenome ou nome próprio, sendo designadas pelo nome do pai com desinência feminina. Por outro lado, o direito romano introduzia uma ambiguidade nessas figuras sem voz e sem nome. Pessoa é o sujeito capaz de direito, tendo tal capacidade todo ser livre, racional, no pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais a partir de uma idade convencionada, as mulheres, diferentemente dos escravos, eram consideradas pessoas ou sujeitos de direitos, porém como filhas, irmãs ou esposas. Eram pessoas do direito privado, jamais do direito público (CHAUÍ, 1985, p. 27).

Com o êxodo rural, a criação das cidades e o posterior início do capitalismo, o patriarcado e sua cultura de domínio sobre as

mulheres se mantiveram intactos, podendo até se inferir que, se fortaleceram em mecanismos e técnicas de opressão. Isso, se deve ao fato de que a opressão que antes era somente de gênero (ou de gênero e raça em alguns casos), ganhou novos contornos, e passou a ser uma opressão de gênero, raça e classe. Acrescente-se a tal, o fato de que:

As mulheres submetidas a uma dominação específica não são apenas mulheres, e conseqüentemente, são submetidas a outras formas de dominação. Uma mulher é igualmente uma operária ou uma enfermeira e, na maioria dos casos, ela é uma assalariada. Talvez ela sofra assédio sexual; mas ela igualmente é, como muitos assalariados homens, submetida a pressões profissionais e econômicas que podem gerar nela formas de protesto ou até mesmo uma consciência de classe que não estão associadas ao gênero. (...) Qual o fator mais decisivo: o gênero ou o status socioeconômico? Mais radical ainda é o enfrentamento entre as feministas “brancas”, geralmente advindas das classes médias escolarizadas, e as feministas (em particular lésbicas) afro-americanas. Aqui, igualmente, qual é a dimensão mais importante da experiência: o gênero ou a pertença étnica? Quem vence: o preconceito contra as mulheres ou o preconceito contra os negros? O problema é menos importante se considerarmos as três formas de dominação – gênero, classe e “raça” – como interdependentes, ou seja, como variantes de uma mesma dominação geral (TOURAINÉ, 2010, p. 126).

Por muito tempo, as mulheres continuaram sendo marginalizadas do mercado de trabalho, o que impediu seu acesso a renda, em decorrência do capitalismo ter ratificado o mito da inferioridade feminina, como algo natural. E, quando as mulheres finalmente tiveram acesso ao mercado de trabalho, não o fizeram por uma mudança sistêmica de pensamento que abruptamente passou a valorizar sua força de trabalho, mas sim, pelo aumento da demanda por trabalhadores, principalmente no período pós Primeira Guerra Mundial (SAFFIOTI, 1976).

Percebendo como o patriarcado e sua cultura conseguiram se inserir em diferentes espaços e épocas distintas pode-se aduzir que esta capacidade adaptativa se deve ao fato de que, como organização, o patriarcado se sustenta e desenvolve pela opressão da mulher, calcada no estereótipo da mulher fragilizada e infantilizada.

Esse sistema organizado de dominação, se utiliza da justificativa das diferenças biológicas entre os sexos como ensejantes de papéis naturais de poder e subserviência, falseando tal ideia ao esconder que as diferenças utilizadas para inferiorizar a mulher, não decorrem da natureza, mas de construções ideológicas, o que se deve ao fato de que:

Uma das fábulas favoritas de nossa sociedade é a de que as mulheres são por natureza um sexo inferior, e que são inferiores devido a suas funções reprodutoras. A história se explica assim: a mulher está obrigada a ficar em casa porque tem que cuidar de seus filhos, e portanto seu lugar é o lar. Como “corpo doméstico”, naturalmente representa, desde o ponto de vista social, um “zero”, o “segundo sexo”, enquanto os homens, que se sobressaem na vida econômica, política e intelectual, representam um sexo superior. De acordo com esta propaganda patriarcal, as funções maternas da mulher se instrumentalizam para justificar as desigualdades existentes entre os sexos de nossa sociedade e a posição subalterna ocupada pela mulher (REED, 2008, p. 29).

A naturalização da inferioridade feminina dentro do tipo social em comento, como explica Bordieu (2019, p. 19), ocorre à partir de um “esquema de oposições”, o que significa que todas as características que se acredita pertencerem aos homens surgem como padrão desejável, como valores dominantes, enquanto, tudo que é inverso ao masculino, se acredita ser pertencente à figura da mulher, o que recebe, consequentemente um valor negado.

Ou seja, se ao papel de gênero desempenhado pelos homens se relaciona o intelecto, a racionalidade, a força física, o equilíbrio emocional, a maturidade, à mulher se relaciona, inversamente, a docilidade e emotividade à despeito da racionalidade e de um intelecto bem formado, a inconstância emocional, a fragilidade física, a imaturidade e infantilidade.

A fragilização e infantilização das mulheres, tal qual acima se abordou, destina as mulheres a características que são socialmente reprovadas. Ou seja, ao passo em que se influencia e até condiciona as mulheres a serem de determinada forma, quando este escopo é alcançado, as mesmas são prejudicadas e

desrespeitadas por tal. A opção socialmente construída para representar a mulher, efetiva que:

Uma vez colocadas sob o signo do amor, torna-se fácil considerar as mulheres como “instintivamente” mais sensíveis do que os homens, como se o ganho de uma sensibilidade “extra” as compensasse de sua exclusão do mundo pensando-intelectual. Em sociedades como as nossas, marcadas pelo selo da racionalidade instrumental, a sensibilidade é considerada uma preparação, uma antecipação ou uma forma menor do pensamento racional (quando não uma ausência de pensamento). Numa perspectiva empirista, a sensibilidade apenas prepara a terreno para as elaborações teóricas abstratas; numa perspectiva intelectualista, costuma ser o lugar privilegiado do erro (pois os sentidos sempre nos enganam) (CHAUÍ, 1985, p. 44).

Lembrando que o padrão dominante patriarcal não só é baseado no gênero, mas também na raça, por muito tempo a ciência considerava que as mulheres, por terem cérebros menores, como muitos povos colonizados e oprimidos como os indígenas, possuíam intelecto inferior ao homem caucasiano, de padrão europeizado, o que poderia dar embasamento científico à ideia da propensão à dominação (GOULD, 2014).

Algum tempo depois, a ciência confirmou o fato de que as medidas cerebrais são proporcionais à estatura e compleição física de cada pessoa, não tendo relação nenhuma com a capacidade intelectual de cada um (GOULD, 2014).

Nessa linha de raciocínio, percebendo que a ciência já desmistificou a existência de inferioridade intelectual entre os gêneros, reforça-se a noção de que a fragilidade e a infantilização da mulher são ideias fomentadas por um sistema que se desenvolve somente quando há desigualdade, o que garante espaços de privilégio e poder aos homens, que buscam justificar de alguma forma a manutenção desta injustiça. No próximo tópico se abordará o resultado das falsas justificativas dadas pelo patriarcado à desigualdade de gênero, que é, a violência moral sofrida pelas mulheres, tanto nos espaços públicos quanto privados.

1.1 A conceituação histórico-social do patriarcado e a conseqüente violência moral contra as mulheres

O termo “patriarcado”, tão intencionalmente repetido no estudo em tela, foi criado para explicar as relações verticais de poder, exercidas pelo *pater familias*, no período feudal, quando as famílias de pequenos lavradores ofertavam seu trabalho e submissão total ao comando de um grande proprietário de terras (patriarca), em troca de proteção contra invasões bárbaras (WEBER, 1991).

A figura do *pater familias*, mesmo diante da modificação semântica do termo “patriarcado” ao longo do tempo, com os acréscimos e modificações efetuadas pelas teóricas feministas, deve ser analisada dentro dos estudos relacionados aos direitos das mulheres, pelo caráter emblemático da figura do patriarca nas sociedades feudais. Pode-se dizer que dentro de um contexto feudal, o patriarca surgia como figura máxima de poder, tanto dentro das relações familiares, quanto em relação aos seus vassallos.

A aglomeração de todo o poder social na mão de um só homem, tornava o *pater familias*, aquele que possuía domínio sobre todos os aspectos de vivência, no feudo, o que obviamente limitava a liberdade de todas as pessoas incluídas nessa relação e escancarava a desigualdade entre seus comandados, o que era intensificado em relação às mulheres, constantes vítimas de escravidão servil, sexual e reprodutiva.

O patriarcado Weberiano, que tem referencial histórico, é abordado pelo autor como um tipo ideal de sociedade, que possuía formas de dominação que, à despeito de soarem violentas e injustas (vez que o autor tinha ampla noção da desigualdade que imperava), pareciam ser expressões da natureza humana (WEBER, 1991).

Aprioristicamente utilizado para analisar as relações feudais de poder, na percepção do autor, o termo “patriarcado” também poderia ser utilizado para explicar diferentes contextos existentes antes do início das civilizações, principalmente por se relacionar tão intimamente à formação de conjunturas familiares e de servidão (WEBER, 1991).

Sob a ótica de Castro e Lavinias (1992), a utilização do termo patriarcado nos moldes Weberianos teria o condão de explicar formas de dominação que são, sobretudo, culturais, legitimadas e perpetuadas pela tradição.

No seio fervilhante do movimento feminista dos anos 70, contudo, o termo “patriarcado” foi escolhido para explicar sociedades muito posteriores ao período feudal, mas que ainda eram organizadas em uma lógica de dominação, centralizadora de poder na mão de homens, locais em que as mulheres ainda sofriam constantemente explorações servis e sexuais e, em que a maioria das religiões e da cultura propagada ainda justificavam a submissão feminina (HIRATA, 2009).

A adaptação do termo à realidade ainda atual da desigualdade de gênero, demonstra como a subjugação da mulher persiste, mesmo após tantos anos de luta pelos direitos das mulheres, como por exemplo a marcante luta sufragista pelo direito ao voto e, até alguns grandes avanços conquistados à despeito de retrocessos marcantes que se dão principalmente em democracias ainda fracas ou recentes, como a Brasileira, onde o princípio basilar da igualdade ainda se revela uma esperança constitucional.

Apesar da massiva utilização do termo patriarcado dentro dos estudos acadêmicos e teóricos de gênero, ainda existe grande divergência acerca de sua correta utilização, em decorrência de sua consequente vinculação ao ideário de Weber, que tratava o patriarcado como adjetivo, fenômeno fechado, estático, dado pela natureza, o que foi o motivo ensejante de seu afastamento do dicionário das feministas marxistas da segunda onda (SAFFIOTI, 2011).

Parte da relutância na utilização do termo “patriarcado” dentro de algumas das tantas vertentes existentes dentro do movimento feminista, surge da ideia de que a conceituação weberiana se vincularia a uma noção de dominação, que não necessariamente incluiria somente as mulheres, e, que este termo, seria um tipo de adjetivo explicativo, que, apesar de tal, não se encaixa em situações histórico-culturais tão diversas, como a contemporaneidade (MORGANTE; NADER, 2014).

Contudo, sabe-se que, no estudo teórico de gênero, não existe ainda outro termo que satisfaria as “lacunas” deixadas pelo termo patriarcado, motivo pelo qual, o termo supracitado segue sendo o mais utilizado e, quando devidamente explicado, o mais adequado para falar da sistematização social da opressão feminina, que ainda existe, hodiernamente.

De acordo com tal, as historiadoras Castro e Lavinias (1992, p. 238), inferem que o termo “patriarcado”, sob uma análise enquanto tipologia social, que extrapola a conceituação inicial histórica, ganha contornos mais profundos, podendo sim ser utilizado para explicar sociedades em que as mulheres são subjugadas pelo fato de serem mulheres, eis que ele: “[...] perde seu estatuto de conceito para firmar-se como uma referência implícita e sistemática de dominação sexual”.

Na análise de Badinter (1986 *apud* TRAVASSOS, 2003), a conceituação de patriarcado está ligada a uma estruturação de poder social, estritamente ligada ao parentesco masculino, reconhecimento de filhos e transmissão de bens, que tenha por gênese o poder paterno. Ou seja, a força patriarcal tem seu começo no espaço privado, no âmbito familiar, para após isso expandir-se aos espaços públicos.

Nos escritos da socióloga Saffioti (1976, p. 174) mesmo antes da utilização formal do termo (como bem explicou a nota à segunda edição, eis que o livro foi escrito entre os anos de 1966 e 1967), consegue-se enxergar uma semente da percepção do patriarcado enquanto sistema organizado para efetivar o domínio social masculino, quando a autora aduz que: “As relações entre os sexos e, conseqüentemente, a posição da mulher na família e na sociedade em geral, constituem parte de um sistema de dominação mais amplo”.

Passados alguns anos, com a crescente utilização do termo patriarcado dentro do estudo de gênero, a socióloga Saffioti (1992), aduz que o termo poderia ser utilizado sem a conotação de modelo típico da visão Weberiano, para representar modelos sociais de dominação e exploração feminina.

A percepção de Saffioti (1992) favorável à utilização do termo “patriarcado” demonstra a união surgida entre o pensamento das feministas da primeira onda e das feministas marxistas da segunda onda, vez que o uso do termo patriarcado permite não só explicar a temática clássica da primeira onda, qual seja, a dominação dos homens sobre as mulheres, mas também a temática da visão feminista surgida à partir dos anos 70, de viés marxista, que analisa a exploração da força de trabalho da mulher de maneira desigual e, principalmente da não remuneração de seus trabalhos domésticos.

Pode-se dizer então, que apesar de não ser unânime a sua utilização, pelas teóricas feministas, o termo patriarcado passou a ser utilizado dentro da temática dos estudos de gênero, com enfoque na mulher, pois percebeu-se que esse tipo de sociedade é organizada sistemicamente, de modo a garantir que a mulher esteja hierarquicamente abaixo do homem, subordinada a ele, ultrapassando a conceituação histórica Weberiana para se transformar em um tipo de subordinação e opressão, baseada no sexo, que supera o caráter histórico, dada sua atualidade. Considerando a transformação do citado conceito ao passar do tempo, pode-se dizer que:

[...] é justamente pela possibilidade do conceito ser utilizado de forma abrangente, abarcando todos os níveis da organização social, que patriarcado no seu sentido substantivo é tão frutífero para analisar as diversas situações de dominação e exploração das mulheres. O uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais (MORGANTE; NADER, 2014, p. 2-3).

O patriarcado, para alcançar seus escopos finalísticos, utiliza-se de diversos tipos de opressão e dominação que podem ir da propagação cultural da superioridade masculina, manutenção do mito da inferioridade feminina, afastamento das mulheres do mercado de trabalho e de posições de poder, até a agressões físicas,

sexuais e psicológicas, sendo todas as agressões morais e/ou físicas citadas formas pensadas para exercer a domesticação do gênero feminino e a confirmação da reificação social da mulher, posse de seu pai ou companheiro.

Enquanto organização sistêmica, o patriarcado, se organiza de uma maneira pré-determinada, com um núcleo essencial, para garantir o domínio masculino sobre os espaços públicos e privados. Essas estruturas organizacionais servem para descentralizar o poder masculino, o que diferencia o patriarcado-sistema do patriarcado-histórico, vez que o papel de domínio não se concentra na mão de um homem só, mas de todos, em todos os níveis de relações interpessoais humanas, seja no trabalho, na educação, nas relações afetivas, entre outras esferas.

Assim, socialmente, o patriarcado se transforma nessa estrutura invisível, mas poderosa e onipresente, que faz com que as mulheres estejam a todo momento submetidas ao poderio masculino, não importando muito a figura que carrega esse poder, o simples fato de ser homem, garante essa posição de relevância na hierarquia social. O termo patriarcado, que em algumas abordagens aparece sob a variação de patriarcalismo:

Apresenta-se como uma forma de organização social, na qual as relações são regidas pelos princípios básicos de que as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens, por sua vez, estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos (MARIANO, 2016, p. 431).

A figura de poder patriarcal, pode ser exercida por um pai, um namorado, um marido, um chefe, um colega de trabalho, um sacerdote religioso, um político, um professor, entre outras tantas possibilidades. Isso se deve ao fato do patriarcado ser subdividido, não importando a cultura em que ele esteja inserido, em pelo menos seis estruturas organizacionais, já que o:

[...] patriarchy is composed of six structures: the patriarchal mode of production, patriarchal relations in paid work, patriarchal relations in the

state, male violence, patriarchal relations in sexuality, and patriarchal relations in culture institutions (WALBY, 1990, p. 20)¹.

Extrai-se da perspectiva de Silvia Walby (1990) que o sucesso da organização social patriarcal, no atendimento de seus escopos, somente é possível pela divisão organizada do poderio patriarcal que atua em diferentes frentes e, principalmente produz e dissemina seu formato cultural, o que naturaliza a superioridade masculina nas outras cinco estruturas.

Para efetivar a distribuição desigual de poder na sociedade, pelo gênero, o patriarcado se apoia na cultura para naturalizar, com requintes até biologizantes, a existência de uma superioridade do sexo masculino. Contudo, se faz mister lembrar que as características atacadas nas mulheres, como inferiores, em sua grande maioria, não são biológicas, mas sim culturais. Desta forma, pode-se dizer que a luta patriarcal atinge não a natureza da mulher, mas sim a construção cultural da mesma.

Afastando-se da conceituação clássica penalista de violência moral como fato típico referente aos crimes de calúnia, injúria e difamação, pode-se considerar que o patriarcado exerce um tipo *sui generis* de violência moral sobre as mulheres para a manutenção do *status quo* de sua conjuntura social. Ou seja, o mito da inferioridade feminina, fomentado pelo patriarcado, reduz, ridiculariza e até desumaniza as mulheres atacando a sua moral (aqui não se fala de corpo e mente, vez que estes não fazem parte do recorte temático escolhido e não seria possível tratar de todos os tipos de violência de maneira aprofundada), com vistas a justificar a hierarquia elevada dos homens nesse tipo societário.

A violência moral como consequência da sistematização patriarcal se deve ao fato de que, a mulher, dentro desses contextos,

¹ O excerto em língua estrangeira trazido acima, pode ser traduzido da seguinte forma “[...] patriarcado é composto de seis estruturas: o modo patriarcal de produção, as relações patriarcais no trabalho remunerado, as relações patriarcais no Estado, violência masculina, relações patriarcais na sexualidade, e relações patriarcais nas instituições culturais”.

sofre constantemente, pela inferiorização cultural, que lhe afeta em todas as estruturas patriarcais, vez que, é no processo de interiorização da cultura, que se constrói o senso comum, o pensamento médio da sociedade.

Desta feita, até a tentativa de se pensar contrariamente ao que se fomenta nas sociedades patriarcais é atividade complexa, conforme explica Bordieu (2019, p. 2) pelo “[...] fato de que homens e mulheres estão inscritos no objeto a ser apreendido, o que faz com que o pesquisador incorpore as estruturas históricas da ordem masculina ou da submissão feminina”.

O domínio da cultura, seu fortalecimento nas instituições primárias (família e escola) e sua confirmação nas seis estruturas já citadas, fazem com que seja cada vez mais difícil se desprender do pensamento social dominante, enraizado profundamente em valores culturalmente construídos.

Portanto, pode-se dizer que é hercúlea a tarefa de enxergar além dos estereótipos patriarcais de gênero, de entender a mulher como destinatária de direitos e deveres, tal qual o homem, merecedora de alcançar a igualdade. Mas é somente diante da certeza da desigualdade de gênero como produto de ação humana, dentro destas sociedades que se compreenderá como a própria ação humana terá o condão de transformar a realidade cultural e assim, conseqüentemente afetar de maneira positiva a seara jurídica.

Para tal, se aprofundando nos estudos sobre os mecanismos patriarcais de dominação e exploração, no próximo subtópico, se fará um apanhado histórico da construção do patriarcado no Brasil, para que se atenda às peculiaridades dos objetivos desta pesquisa, que perpassam a compreensão da realidade opressiva vivenciada pela mulher brasileira e da luta pela igualdade de gênero, no contexto do direito pátrio.

1.1.1 O patriarcado verde e amarelo: a adaptação sistêmica do patriarcado em território brasileiro

A compreensão da perpetuação do patriarcado em terras brasileiras é estritamente ligada à formação social do Brasil-Colônia, com a importação da cultura patriarcal portuguesa miscigenada aos costumes dos povos indígenas que já se encontravam aqui. Destarte, para compreender o patriarcado contemporâneo e sua persistente manutenção da desigualdade de gênero, avulta de importância mergulhar fundo no passado colonial-escravocrata brasileiro.

Primeiramente é de se ressaltar que apesar da simplicidade desse período extremamente ruralista, a composição do poder patriarcal e das relações familiares, servis e sociais exercidas pelo patriarca no Brasil-Colônia eram complexas e cheias de matizes diversas, o que muito se deve à mistura das etnias portuguesa, indígenas e posteriormente, africanas e aos jogos de poder da Corte Portuguesa nas terras descobertas (FREYRE, 1983).

Constituiu-se o Brasil-Colônia, sem o apoio inicial de um governo local, pela organização e distribuição de poder na mão de grandes latifundiários, sesmeiros, que mantinham bom relacionamento com a pátria colonizadora. A figura do patriarca, aproximada à figura do patriarca feudal, neste contexto, surgiu como figura máxima de poder em sua propriedade, aquele responsável pelo desenvolvimento agrário e econômico da Colônia, mas também como aquele que estaria responsável pelo povoamento, organização familiar e subjugação dos escravos para a utilização de sua força de trabalho nas grandes propriedades rurais.

Sob uma roupagem patriarcalista-religiosa, herdada da pátria portuguesa, aliada à escravidão de diversos povos provenientes do continente africano, se desenvolveu o início da “formação identitária brasileira” que, à despeito de ter sido por muito tempo romantizada pela história, principalmente pela miscigenação do povo brasileiro, foi o palco de um tipo de manifestação de poder

completamente baseado na opressão, no medo e na violência (FREYRE, 1983).

O povoamento da terra descoberta e a miscigenação do povo brasileiro se deu em decorrência de abusos sexuais perpetrados a mulheres indígenas e posteriormente, às mulheres negras escravizadas. Pode-se dizer, pois, que com a colonização, a desigualdade de gênero se fortificou em terras pátrias, deixando marcas no “DNA histórico” do povo brasileiro, mas mormente das mulheres, submetidas desde os primórdios do Brasil, a papéis sociais secundários, desumanizados.

Dentro das relações familiares, o patriarca-rural do Brasil colonial estava acima hierarquicamente de todos seus escravos, mulheres de seu círculo de convivência, homens mais novos e meninos. Relatado por Freyre (1983) como o “tirano” de sua família, pessoa que figurava como autoridade máxima dentro de sua propriedade rural, o patriarcal aproximava-se da figura do rei, dentro dessas propriedades.

Em um período em que o Brasil ainda era um país fortemente ligado ao campo, em cada latifúndio, um patriarca “reinava”, comandando a economia agrária e seus escravos com a mesma verticalidade com que tratava seus familiares. A posição preenchida pelo patriarca era única e máxima, dentro de suas terras, ou seja, todas as outras pessoas que ali residiam tinham que se submeter à sua imagem (FREYRE, 1983).

Nesse contexto, o poder masculino do patriarca era constantemente reafirmado por suas manifestações de violência, que visavam legitimar sua força e comando pelo medo daqueles que o rodeavam.

Com relação ao povo indígena, o patriarca exteriorizava seu poder pelo abuso sexual de mulheres indígenas e pelo genocídio de culturas diversas que existiam àquele tempo, buscando demonstrar que as terras possuíam agora um dono específico; com os escravos homens, por açoites e torturas cruéis; com as escravas mulheres por torturas também cruéis além de abusos sexuais; com os filhos de escravos, pelo trabalho infantil que se iniciava aos sete

anos de idade; com os filhos próprios por castigos e surras constantes resultantes de uma cultura que era ao tempo, violenta e, acreditava que os homens precisavam sofrer para aprenderem os papéis de gênero impostos a eles e, com as esposas, por abusos maritais e violência doméstica, além da violência moral também muito presente (FREYRE, 1983).

O patriarca-rural do passado colonial brasileiro, seguindo esta linha de raciocínio:

[...] era o centro de uma família numerosa, composta pelos cônjuges e seus filhos, mas incluindo criados, parentes, agregados e escravos, submetidos ao mando do patriarca, que era, ao mesmo tempo, marido, pai, senhor, algoz, provedor e outras características. O termo patriarcalismo, designa a prática desse modelo como forma de vida própria ao patriarca, seus familiares e seus agregados. Dessa forma, o pai constituiu-se em um núcleo econômico e um núcleo de poder. [...] Além de gerenciar sua casa, ele tinha uma importância igualmente relevante nas suas funções externas. Nas terras recém colonizadas, onde não imperava um governo forte e centralizado, eram as fazendas regidas por eles que agregavam socialmente a população da região, além deles próprios serem as maiores referências políticas, econômicas e religiosas (BONFIM, 2015, p. 8).

A figura representada pelo pai-patriarca ainda persiste na memória dos núcleos familiares brasileiros, que pela cultura ainda mantém o homem nessa posição de provedor, zelador, responsável pela ordem de seu lar. Figura esta, que deve também ocupar os espaços públicos, a despeito da mulher que, pela naturalização e perpetuação dos antiquados modos normativos de gênero, deve ficar confinada no lar, cuidando da criação dos filhos e das atividades domésticas.

Tendo desabrochado a bandeira brasileira sobre um passado de desigualdades e opressão, mesmo com o desenvolvimento da civilização no Brasil, pelo repasse cultural intergeracional das famílias, o patriarcado conseguiu se naturalizar e perpetuar como cultura dominante e enquanto estrutura não só interna dos lares, mas também social, contribuindo para que, à despeito do passar dos anos e de alguns ganhos na luta pela igualdade de gênero, as

mulheres ainda estejam abaixo dos homens, na hierarquia social. A força da cultura patriarcal, neste sentido, se alia à força do repasse intergeracional de costumes nas famílias, motivo pelo qual:

[...] podemos constatar que num grande percentual de famílias, especialmente nas famílias brasileiras, muitas características se perpetuaram apesar de tanto tempo decorrido: as diferenciações conservadoras de papéis entre meninos e meninas; a manutenção da propriedade como um dos principais objetivos do casamento monogâmico; a sexualidade feminina rigidamente controlada e a divisão de espaços específicos para cada gênero – onde o mundo privado continua sendo preferencialmente o ambiente destinado às mulheres, enquanto o mundo público é destinado aos homens (MARIANO, 2016, p. 430).

É mister aduzir, seguindo essa linha de raciocínio, que o patriarcado é tão facilmente perpetuado pela tradição familiar intergeracional, em decorrência de que o processo de socialização humana além de começar na família, também é pautado na ideia de repetição do “outro”. O desenvolvimento da identidade do sujeito, do “eu”, nesta esfera, é totalmente intrínseca à ideia de uma reprodução do meio ao qual a pessoa está inserida, não de uma forma eterna, imutável ou limitante, mas obviamente, fornecendo as perspectivas iniciais a partir das quais uma pessoa pode formar sua autoconsciência. Assim, até mesmo a autorrelação pessoal é formada com embasamento no modo de pensar patriarcal, eis que:

[...] o processo de socialização em geral se efetua na forma de uma interiorização de normas de ação, provenientes da generalização das expectativas de comportamento de todos os membros da sociedade. Ao aprender a generalizar em si mesmo as expectativas normativas de um número cada vez maior de parceiros de interação, a ponto de chegar à representação das normas sociais de ação, o sujeito adquire a capacidade abstrata de poder participar nas interações normativamente reguladas de seu meio; pois aquelas normas interiorizadas lhe dizem quais são as expectativas que pode dirigir legitimamente todos os outros, assim como quais são as obrigações que ele tem de cumprir justificadamente em relação a eles (HONNETH, 2003, p. 135).

Acrescente-se a tal fato, que a força do repasse do modelo familiar patriarcal não é apenas forte por estar inserido na memória das famílias, mas sim, por estar inserido na memória de toda uma nação, que desde seus primórdios vê com a importação dos modelos familiares portugueses e adaptação aos costumes adquiridos em terras brasileiras, o nascimento de um patriarcado “tupiniquim”, eis que, como é sabido:

As raízes patriarcais da família manifestam-se sob um modelo hierarquizante de poderes entres os diversos membros de sua constituição. O modelo patriarcal foi o ponto de partida da história da instituição familiar no Brasil – um modelo trazido pelo colonizador português e adaptado às condições socioculturais brasileiras da época (latifúndio escravagista), com variações de acordo com a região do país (MARIANO, 2016, p. 431).

Após o período colonial, a figura da mulher no Brasil se modificou um pouco, a submissão imposta às mulheres foi abrandada, não se podendo falar que esta sumiu, apenas tendo se relativizado um pouco, a depender do contexto familiar e social que cada mulher está incluída.

À exemplo de tal em contextos mais rurais que urbanos, as mulheres tendem, pela força da religião e tradição conservadora, presente nesses locais, a ser mais submetidas do que mulheres em ambientes urbanos, com acesso a educação e, mesmo que com dificuldade, ao mercado de trabalho. Pode-se dizer então, que a realidade do passado patriarcal brasileira se modificou um pouco e, que as mulheres já alcançaram sim um pouco mais de liberdade do que o que se tinha àquele tempo.

Contudo, com o passar dos anos, não se modificou o acúmulo desproporcional de poder na mão de homens, desequilíbrio esse que até hoje impede que as mulheres sejam efetivamente iguais. As relações sociais entre os gêneros ademais, apesar dos avanços supracitados, se tornaram mais complexas com a multiplicidade de formas de opressão ofertadas pela modernidade. Aliás, enquanto para os homens o poder for algo “de direito” e para as mulheres, algo distante e de difícil acesso, a realidade injusta da

desigualdade hierárquica patriarcal continuará imperando em terras brasileiras.

Conforme visto, é no seio das famílias e suas tradições e costumes que se reafirma e se mantém a cultura patriarcal ensejadora da desvalorização da mulher, por meio de ideias que hierarquizam o homem como representante da mais alta categoria social e subalternizam as mulheres, se utilizando de uma ideia fomenta pelo patriarcado de que as mulheres seriam naturalmente frágeis, incompletas e indefesas (*infantis*), que será abordada com mais profundidade no tópico seguinte.

1.2 A fragilização e infantilização da mulher como parte da naturalização da submissão feminina e da desvalorização do feminino

Consiste em uma tática muito utilizada para enfraquecer oponentes, atacar-lhes a moral, modificar a visão comum que as pessoas tem sobre eles, imputar-lhes coisas negativas ou desmerecer seus feitos e criar uma aura de inferioridade em relação ao que se compara. Esta técnica estratégica de minar forças do oponente e enfraquecê-lo, que poderia muito bem ter sido extraída do clássico oriental “A arte da Guerra” de Sun Tzu, escrito a mais de dois mil anos, ainda se revela muito atual e parece ser a opção escolhida pelo sistema patriarcal para manter o estado atual das sociedades, em relação à dominação do gênero feminino pelo gênero masculino.

Sapiente de que a ciência já desmistificou a ideia de que a mulher teria o cérebro menor e, por isso, o intelecto inferior ao do homem (GOULD, 2014), afastando a possibilidade da desigualdade cultural ser pautada em critérios biologizantes, tem-se que a desigualdade de gênero é baseada, sobretudo, nas diferenciações existentes no desempenho de papéis pré-determinados de gênero.

Conforme citado no tópico anterior, a constituição social do Brasil, muito influenciada pela colonização patriarcal e escravagista, delimitou fortemente os papéis de gênero, reforçados

a todo momento, dentro do casamento monogâmico e das famílias patriarcais. Como se pode observar:

A posição da mulher, na família e na sociedade em geral, desde os tempos da colonização, também evidencia que a família patriarcal foi uma das matrizes da organização social brasileira, onde a separação das tarefas era justificada pela natureza dos sexos, fundamentando a divergência de qualidades físicas e psicológicas entre homens e mulheres (MARIANO, p. 431-432).

A normativização social dos gêneros, produto das construções culturais patriarcais, pela tradição desses sistemas, como evidenciado, continuou a delimitar à mulher apenas os espaços privados e as atividades domésticas e familiares, atividades estas que não são socialmente valorizadas, a despeito de atividades que a sociedade define como masculinas, principalmente em espaços públicos e de poder, que sempre foram hipervalorizadas pela sociedade, culminando na sub-representação das mulheres, inseridas nestes contextos.

Não gera estranheza, neste ínterim, que as mulheres que fogem à regra, que escapam dos locais e atividades determinadas como “de mulher” sofram tanto com o julgamento alheio, que lhe ataca a moral e sistematicamente, se organiza para sabotá-la. É muito comum, por exemplo, que uma mulher, que já cumpriu todos os requisitos objetivos necessários para receber uma promoção, por algum motivo subjetivo e “ininteligível” nunca a receba, pois, estando em um local social que já não se acredita pertencer a ela, ascender a posições de relevância e comando se torna quase impossível.

Atualmente, contudo, pode-se perceber que a sociedade (aqui se tratando da brasileira, por opção) tenta passar uma imagem falsa de que a igualdade existe, tanto em relação a gênero, quanto a cor, opção sexual, entre outras coisas. Por essa razão, vê-se que em algumas situações, mulheres, pessoas negras, pessoas de orientação sexual diversa da dominante, são escolhidas para estampar campanhas publicitárias, representar empresas e

companhias, em cargos de “*outdoor*” que são pensados exatamente para apontar mudanças e diversidades que ainda não estão integradas, que ainda não condizem com a realidade desigual e preconceituosa que ainda persegue quem foge ao estereótipo padrão dominante.

Avulta de importância salientar, nessa linha de raciocínio que a mulher somente sofre mais para participar de espaços públicos e para galgar posições sociais de poder, em decorrência do patriarcado ter utilizado do mito da inferioridade feminina para desvalorizar o feminino, torna-lo um desvalor e, assim, justificar e naturalizar a submissão feminina ao “poder do macho” (SAFFIOTI, 1987).

Não obstante o presente trabalho se ocupar de buscar compreender mais a fundo o patriarcado como forma de opressão à mulher brasileira, mister se faz, para compreender como se dá essa opressão, desvendar o discurso criador da falácia da inferioridade feminina como um todo, visto que essa técnica é utilizada pelo patriarcado nas mais diversas outras culturas. Exemplificando tal situação:

No discurso de matriz filosófica grega, o autor destaca o olhar masculino da teoria filosófica, que pensava a mulher como um objeto, ou seja, ‘criaturas irracionais, sem pensar próprio’, que deveriam viver sob o controle dos homens. Representações estas que, segundo o autor, é possível perceber no pensamento filosófico de Platão, Aristóteles e Hipócrates, que por meio de um discurso masculino sobre o corpo feminino, construíram mitos que justificavam a inferioridade e a fragilidade feminina. Quanto às representações femininas presentes no discurso da moral católica, o autor ressalta que o modelo judaico-cristão exerceu influência significativa na definição do lugar ocupado pela mulher na igreja, na sociedade e na cultura ocidental, não restando dúvidas de que esse discurso foi fundamental para reforçar as desigualdades de gênero (TEDESCHI, 2008 *apud* FARIAS, 2009, p. 12).

A inferioridade feminina, desta feita, surgiu como ideia construída pelo patriarcado, alheia à realidade fática, que se sustenta no distanciamento da mulher, das características

socialmente valorizadas, ensejante de uma visão sobre o feminino que é estereotipada e preconceituosa.

Acrescida a esta ideia, a divisão patriarcal de trabalho, que destina os homens aos espaços públicos e confina as mulheres aos espaços privados, também contribui para que a mulher aparente ter menos relevância aos olhos da sociedade, do coletivo, ou seja:

A esfera pública configurada como a esfera da produção material, centralizando as relações de propriedade, o trabalho produtivo (e a moral do trabalho) tem seu protagonismo reservado ao homem enquanto sujeito produtivo, mas não qualquer homem. A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel (trabalhador de rua) é simbolizada no homem racional/ ativo/ forte/ potente/ guerreiro/ viril/ público/ possuidor. A esfera privada, configurada, por sua vez, como a esfera de reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora filiação e trabalho doméstico) tem seu protagonismo reservado à mulher, através do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este o eixo da dominação patriarcal. Os atributos necessários ao desempenho deste papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe, trabalhadora do lar (doméstico), são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional/ subjetiva/ passiva/ frágil/ impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/ possuída (ANDRADE, 2010, p. 63).

A sub-representação social da mulher, nas sociedades patriarcais a constrói dessa maneira, como o antagonismo do homem, o outro do homem, “o segundo sexo”, estigma que desvaloriza o feminino e todas as características atribuídas pela cultura às mulheres (BEAUVOIR, 2000).

Em decorrência da restrição da mulher aos espaços públicos, enquanto processo histórico-cultural nas sociedades patriarcais, o confinamento nos espaços domésticos acaba por trazer a ideia de que as mulheres são mais frágeis, que não conseguiriam se adaptar em qualquer local, que necessitam do auxílio e proteção do homem, que são incompletas e infantis como crianças que sem a supervisão de um adulto são vulneráveis à maior sorte de perigos que a convivência social oferece.

É aclarado, nesse diapasão, que a construção estereotípica da fragilidade e infantilidade (incompletude) da mulher são sustentáculos do mito da inferioridade feminina, fomentados pelo sistema patriarcal para garantir e justificar a dominância masculina, ao passo em que mina forças das mulheres e dos movimentos femininos de luta social.

Culpar a mulher pela sua opressão é a forma que o patriarcado encontra de legitimar a dominação da mulher pelo homem. Segundo a falácia da incompletude da mulher e de sua fragilidade, a mulher necessitaria do homem e assim, deveria se submeter a ele, para merecer sua proteção e de seus filhos, além de auxílio material para o lar.

A citada tática patriarcal, poderia ser considerada como parte de um processo de naturalização da opressão feminina, como estrutura dominante nas sociedades, eis que, na percepção de Saffioti (1976, p. 11): “[...] quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”.

Noutro giro, pode-se apontar que a naturalização da superioridade masculina deságua nas violações morais sofridas pelas mulheres, no seio social, em decorrência da desigualdade que impera nas relações interpessoais e coletivas de homens e mulheres. A ideia da mulher enquanto ser frágil, infantil e desvalorizado, efetiva um óbice à evolução social da mulher e sua fruição à verdadeira igualdade, além de justificar uma gama de violências que podem ser perpetradas não só à sua moral, como ao seu corpo, mente e patrimônio (BORGES; LUCCHESI, 2015).

Contudo, os citados tipos de violência, justificados pela naturalização da inferioridade feminina não são os únicos existentes, tendo a modernidade acrescido novas formas de violação aos direitos da mulher, em razão da desigualdade percebida nas sociedades patriarcais, dentre elas, a brasileira, que se transportaram para a Rede Mundial de Computadores.

Assim, no tópico superveniente, serão trazidos e analisados alguns casos reais de violação ao direito à igualdade, para as mulheres, na seara digital, revelando os novos desafios apresentados pela modernidade à luta pela igualdade de gênero e despatriarcalização da visão cultural que se tem da mulher.

1.3 Análise de situações concretas de violação ao direito da mulher à igualdade: o problema da era digital

A nova realidade social trazida no bojo da quarta revolução industrial é uma realidade hiperconectada, rápida, inteligente e automatizada. Contudo, apesar da intensificação no uso de tecnologias emergentes como a Inteligência Artificial ter feito surgir uma configuração mundial totalmente nova e notadamente positiva em diversos aspectos, percebe-se que ela trouxe em seu bojo, preconceitos, há muito, estabelecidos nas sociedades humanas.

A concepção da tecnologia hoje existente, não pode ser analisada como alheia aos fatos históricos que conduziram a humanidade até o presente momento. O meio digital, nada mais é do que a representação impalpável do meio físico, mas que, tal qual ele, apresenta falhas e perigos a uma gama de direitos das pessoas, principalmente daquelas integrantes de minorias ou grupos vulneráveis, como as mulheres, mormente no que tange ao direito à igualdade.

O mundo, atualmente, passa por modificações tão rápidas e profundas, com a velocidade das informações, o advento do *Big Data*, a expansão do uso da Inteligência Artificial, entre outras tecnologias digitais emergentes, que o período que antes se denominou de Terceira Revolução Industrial, não mais consegue explicar o universo impalpável, fluído e disruptivo das redes de computadores, das tecnologias aliadas a estas, e, de todas as mudanças que esse novo contexto vem empreendendo nas sociedades e no futuro (SCHWAB, 2016).

Em decorrência da não-linearidade, complexidade e amplitude sistêmica das transformações do atual momento em que

se encontra a humanidade, conclui-se que, na contemporaneidade está acontecendo a Quarta Revolução Industrial, uma vez que:

As tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global (SCHWAB, 2016, p. 14).

A automação da vivência humana, que surge no bojo da tendência de tornar todas as coisas “inteligentes”, com a utilização excessiva da Inteligência Artificial, apesar de trazer mais praticidade e rapidez à sociedade, também traz riscos nunca antes pensados à concretização do direito à igualdade entre as pessoas, direito este tutelado tanto internamente, na Constituição, quanto à nível internacional.

O alargamento da desigualdade é, talvez, um dos maiores sintomas negativos dessa nova realidade. A quarta revolução industrial, ao aumentar inquestionavelmente o poder dos Estados e das grandes empresas, frente aos indivíduos, acaba por tornar ainda mais hipossuficientes e vulnerabilizadas, as pessoas que já sofriam, no universo extrarrede, com a desigualdade, seja ela econômica, de gênero, racial, entre outras (SCHWAB, 2016).

O presente trabalho, por opção, delimitou a sua problemática na análise da situação do direito à igualdade de gênero, pelas mulheres, frente a esta realidade hiperconectada. Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que estas enquadram-se nos grupos de pessoas afetadas negativamente pela crescente desigualdade acentuada no bojo da quarta revolução industrial.

Parte das grandes mudanças que vem transformando a comunidade global, se dão pela recente intensificação da utilização de máquinas de Inteligência Artificial, que se utilizam de *machine learning* (processo de aprendizagem da máquina) para, a partir da observação de dados coletados das sociedades humanas, desenvolver um raciocínio lógico.

Contudo, tal processo de construção de raciocínio, pelas máquinas, vem se apresentando tendencioso e discriminatório,

haja vista que, da captação dos dados inseridos, capta-se também a ideia de que estes dados são o parâmetro normativo social, que são o modo de pensar da coletividade, por mais que os dados apresentem uma realidade violenta, preconceituosa e claramente desigual a qual obviamente não se intenciona reproduzir (MONTEIRO FILHO, 2020).

Seguindo essa linha de raciocínio, se a análise de dados da Inteligência Artificial capta desigualdade econômica entre bairros da cidade, por exemplo, ela pode chegar à conclusão que é correto separar geograficamente pessoas mais abastadas das menos favorecidas para gerar mais segurança social; se capta desigualdade de gênero na contratação de funcionários, ela pode conceber que é mais favorável contratar apenas homens; se encontra pesquisas numéricas que apontam que mais pessoas negras são presas pelo cometimento de crimes, pode ser levada à noção de que pessoas negras são potenciais criminosas (MONTEIRO FILHO, 2020).

Contudo, por mais que pesquisas numéricas resultem em dados que servem de parâmetro para diversas coisas extremamente relevantes, a análise robótica ainda não se aperfeiçoou ao ponto de considerar as diversas perspectivas influenciadoras que geram cada uma das situações contidas nestes dados. Como no exemplo acima, a Inteligência Artificial não consegue conceber que a desigualdade econômica, a de gênero e a racial, são fatores histórico-culturais, que devem ser considerados em sua total complexidade, para que se possa pensar em reverter essa realidade ainda tão desigual.

Por essa razão, pode-se afirmar que as máquinas ainda não possuem a capacidade de análise profunda e interseccional necessária à compreensão da desigualdade de gênero em relação às mulheres, como um produto histórico-cultural, ensejado por um sistema que se beneficia da manutenção do atual estado das coisas.

Torna-se aclarada a percepção, nesse sentido, da necessidade de uma mudança social e jurídica que reconheça a igualdade das mulheres e, que, assim, reflita no mundo digital tal progresso,

considerando que a reprodução da realidade atual neste ambiente, engendraria uma perpetuação das desigualdades existentes, um contrassenso à evolução que se espera alcançar com o advento das tecnologias emergentes (MONTEIRO FILHO, 2020).

Ademais, as máquinas automatizadas podem vir a exercer seu processo de aprendizagem de maneira tão profunda e complexa (*deep learning*) que se torna difícil saber o motivo pelo qual se tomou ou deixou de tomar determinada decisão, fazendo com que a opacidade e a possibilidade de enviesamento passam a fazer parte dessa realidade pós-moderna hiperconectada, que afeta a vida humana nas mais variadas maneiras possíveis (MONTEIRO FILHO, 2020).

Modificando e facilitando a vivência humana em vários aspectos, a Inteligência Artificial surgiu trazendo diversos benefícios, como a automação inteligente de diversos aparelhos domésticos utilizados cotidianamente pelas pessoas. Contudo, como toda nova tecnologia, trouxe também novos riscos, novas preocupações, além da necessidade de se repensar a proteção da pessoa humana, especialmente da mulher, já tão vulnerabilizada na sociedade extra-rede.

Estando em constante evolução, há setenta anos, a inteligência artificial vem cada vez mais se aprimorando, com o fulcro de alcançar a “singularidade tecnológica”, ou seja, a capacidade cognitiva independente, que dispensa auxílio humano, para que as máquinas possam, desacompanhadas, atuar positivamente na construção de sociedades melhores, mais justas e menos desiguais (MONTEIRO FILHO, 2020).

Entretanto, apesar de serem desenvolvidas para independerem de revisão ou auxílio humano, as tecnologias de Inteligência Artificial, ainda, no presente momento, devem passar pelo crivo da análise humana, pois percebe-se que as mesmas estão tomando decisões enviesadas que reproduzem preconceitos encontrados na sociedade.

A despeito da legislação estar buscando se modernizar para acompanhar os avanços tecnológicos e aumentar a salvaguarda de

uma gama de direitos das pessoas frente a estas mudanças, podendo-se citar aqui a Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018) que trata da proteção de dados, percebe-se que a seara jurídica ainda está um passo atrás da compreensão profunda da atuação tecnológica de máquinas que se utilizam de Inteligência Artificial dentre outras tecnologias digitais recentes, pois esta ainda é ininteligível por vezes, até aos seus desenvolvedores.

Essa falta de controle sobre as citadas tecnologias, se deve principalmente ao fato de que, no aprendizado da máquina, muitas das vezes, são produzidos os chamados “algoritmos caixa-preta”, que nada mais são do que dados resultantes de um caminho lógico do raciocínio das máquinas, que não se pode precisar. Os desenvolvedores e alimentadores de tais tecnologias, tem a informação acerca dos dados inseridos nas máquinas, mas nem sempre conseguem saber como o resultado final ou *output*, foi gerado, partindo deste ponto inicial (PASQUALE, 2015).

Ou seja, mesmo que a Inteligência Artificial, cada vez mais consiga reproduzir com delicadeza a complexidade das redes neurais humanas, a “singularidade tecnológica” está cada vez mais distante de ser alcançada, visto que as técnicas atualmente utilizadas, de aprendizagem da máquina, engendram diversos danos às pessoas, por meio da discriminação algorítmica exarada por ela, fruto de algoritmos que não se consegue compreender profundamente e que revelam vieses discriminatórios ou incompreensíveis (MONTEIRO FILHO, 2020).

Hodiernamente, pode ser percebido nas decisões decorrentes da utilização de algoritmos da Inteligência Artificial, que as máquinas tendem a reproduzir diversos tipos de preconceitos sociais, como se fossem padrões ou verdades prontas, revelando a desigualdade presente nesse avanço digital das sociedades.

É de se ressaltar que, afora os desafios já citados como parte das transformações surgidos no bojo da 4ª Revolução Industrial, a utilização da Inteligência Artificial vem criando novas problemáticas à proteção das pessoas, nestes locais, dada a complexidade de seus algoritmos (até para seus desenvolvedores),

a opacidade de sua atuação, sua constante atualização e a autonomia como resultado do aprendizado das máquinas (MONTEIRO FILHO, 2020).

O resultado de tal se condensa em um ambiente em que existe grande imprevisibilidade e também incerteza quanto ao que serve de *input* (dados que alimentam as máquinas) e quais seriam as intenções e vieses de quem é responsável por tal alimentação. Apesar do *output* (dados de saída) das máquinas de Inteligência Artificial serem fruto, muitas vezes, de sua capacidade de aprendizagem, os mesmos sempre estão vinculados aos seus dados iniciais. Ou seja, mesmo que a máquina seja ensinada a decidir logicamente, a construção de seu raciocínio sempre partirá de um ponto inicial, dos dados iniciais insertos nela, que podem apresentar vieses discriminatórios (MONTEIRO FILHO, 2020).

Assim sendo, no próximo subtópico se explicará com mais profundidade o conceito de discriminação algorítmica, com enfoque na discriminação algorítmica de gênero, que revela como o machismo decorrente da sub-representação feminina, fomentada pela cultura patriarcal tem se transportado para o universo efêmero e líquido, das tecnologias emergentes.

1.3.1 A discriminação algorítmica de gênero e o caso *Amazon*

Em decorrência das mudanças trazidas no bojo da sociedade da informação, no seio da atual 4^a Revolução Industrial, representada pela massiva utilização das tecnologias emergentes em sociedades hiperconectadas, novos desafios foram revelados no seio das lutas sociais, principalmente para as mulheres, que cresceram à sua vulnerabilização social, também a vulnerabilização digital.

Dentre os diversos desafios já citados como parte dessa adaptação aos avanços tecnológicos emergentes, vem-se percebendo na atualidade que, além da dificuldade da persecução penal de crimes cometidos na Rede Mundial de Computadores, principalmente daqueles não insertos na *surface*, mas sim nas

camadas mais ocultas da rede, como a *deepweb* e a *darkweb*, as facetas mais danosas da sociedade estão sendo transmitidas do mundo físico para o digital, como o racismo, a xenofobia, a homofobia, mas principalmente o machismo.

Como uma representação fiel da realidade fática, o mundo digital não pode ser analisado tal qual um universo à parte, vez que mesmo não sendo palpável, tangível, o que transparece uma ideia de liquidez, volatilidade, se revela como um terreno extremamente truncado, marcado por preconceitos enraizados profundamente no ideário coletivo, como o machismo, fundado no mito da inferioridade feminina e espargido no pensamento cultural patriarcal.

Revela-se extremamente importante para o presente trabalho, analisar as discriminações que ocorrem no mundo digital, pelo motivo de que, toda discriminação constitui uma afronta ao direito à igualdade, continente do Artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, assim, da percepção de tal, emerge a latente necessidade de se considerar as lutas sociais e jurídicas por reconhecimento para o alcance de real emancipação dos oprimidos, no estudo em tela, se tratando das mulheres.

A prejudicialidade da discriminação negativa residiria no fato de que ela se funda em uma ideia conservadora de desigualdades, em uma lógica subordinativa e opressiva. Ou seja, a discriminação negativa é inaceitável no seio de sociedades verdadeiramente justas e democráticas porque:

[...] designa um tratamento que viola o princípio segundo o qual todos os membros de uma comunidade política devem ser igualmente respeitados. Ela acontece quando um agente público ou privado trata uma pessoa de forma arbitrária, o que é frequentemente motivado por estigmas culturais. Vemos então que a discriminação negativa está baseada em uma motivação ilegítima: ela procura manter certas classes de pessoas em uma situação de subordinação, propósito incompatível com o objetivo de se construir uma sociedade democrática (MOREIRA, 2017, p. 35).

Como aduz o autor supracitado, a manutenção da discriminação é a responsável pela manutenção das desigualdades. Assim, com o transporte da cultura extra-rede para a *internet* e todas tecnologias que se utilizam dela, mormente a Inteligência Artificial e seus algoritmos, a sociedade deve se indagar acerca de quais estereótipos dominantes estão sendo ensinados às máquinas e o que isso pode representar na luta por igualdade, daqueles que não constam na normatização estereotípica dominante, como as mulheres.

Os números extraídos do *output* das máquinas não levam em consideração contextos histórico-culturais, atuando de maneira a racionalizar preconceitos e buscar perpetuar o *status quo* social das posições de dominação e subordinação (exploração). Isso se deve ao fato de que os algoritmos computacionais não conseguem fazer construções subjetivas, o que faz com que suas decisões sempre sejam tomadas com base no que numericamente se constatou, excluindo qualquer concepção mais bem formada que poderia ser retirada de uma análise que olhasse através dos números e não para os números (CORMEN, 2013).

Nesse diapasão, se desenvolve a discriminação algorítmica, que nada mais é do que a discriminação baseada em dados algorítmicos, normalmente sensíveis, utilizados nos mais diversos tipos de tecnologias digitais emergentes existentes. Conforme prelude a Lei 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, esse novel tipo discriminação se utiliza de:

(...) dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Fundada na utilização de dados sensíveis, a discriminação algorítmica ocorre quando o caráter sensível de um dado é usado exatamente para sub-representar uma categoria de pessoas, com bases em premissas generalizadoras de perfilização de massas.

A discriminação algorítmica de gênero, por sua vez, é o tipo de discriminação fundada em dados e algoritmos que revelem o gênero da pessoa, como por exemplo a biometria. Normalmente esse tipo de discriminação ocorre porque as máquinas que se utilizam de Inteligência Artificial apreendem noções de mundo muito aproximadas da realidade externa e constroem raciocínios a partir de dados que, apesar de serem verdadeiros, podem levar à acentuação da desigualdade de gênero.

À exemplo de tal, as máquinas podem apreender numericamente que mulheres, após o nascimento de filhos tem dificuldade de retornar ao mercado de trabalho ou que, mesmo desempenhando a mesma função que homens, por vezes, recebem salários menores, ou, que existem mais políticos do sexo masculino eleitos na atualidade. Todas essas premissas, à despeito de serem reais, não são desejadamente repetíveis, e, a manutenção desse estado apenas contribui para perpetuação da desigualdade entre homens e mulheres. Assim:

[...] se alguém acredita que as mulheres são inapropriadas de modo geral para alguns tipos de atividade – por exemplo, para a engenharia mecânica – e essa pessoa programa um algoritmo que internaliza tal lógica, o output de tal algoritmo poderá apresentar essas mesmas inclinações, independentemente da qualidade do *input*. Mesmo em casos em que o algoritmo seja programado para identificar suas próprias correlações a partir da colheita de dados brutos já existentes – o que deveria eliminar o problema de transferência de predisposições, ainda assim poderia acabar reproduzindo correlações discriminatórias presentes em tais dados. Em outras palavras, os algoritmos poderiam absorver padrões discriminatórios presentes na sociedade e replicá-los como uma ‘verdade objetiva’. Ou seja, mesmo que o designer do algoritmo não acredite que homens seriam engenheiros mecânicos melhores que mulheres, em havendo no conjunto de dados analisado elementos suficientes a indicar que o gênero pode ser uma variável relevante para determinar tais aptidões – por conta do maior número de homens do que mulheres no ramo da engenharia, por exemplo – o *output* poderia reproduzir as condições discriminatórias existentes ao invés de auxiliar a superá-las (MATTIUZO; MENDES *apud* BAROCA; SELBST, 2016, p. 41).

A objetividade dos algoritmos utilizados pela Inteligência Artificial, desta feita, reafirma padrões e vieses discriminatórios já existentes, encontrados na base de dados do *input* dos computadores. O *output*, pois, se construirá como um desdobramento lógico das discriminações já existentes. Seguindo essa linha de raciocínio, o:

[...] Big Data may simply ‘reproduce existing patterns of discrimination, inherit the prejudice of prior decision makers, or simply reflect the widespread biases that persist in society’. Therefore, even though computers do not have any biases, the information put in, or selected, by humans may have biases, and the computer generated results will reflect that bias (REINSCH; GOLTZ, 2016, p. 40).²

O comportamento algorítmico computacional, arquitetado para a resolução de problemas, atua da forma supracitada, sábia de que, uma das maneiras de atuar incisivamente na resolução de algo é utilizar da probabilidade. Nesta linha de raciocínio, entende-se que, mesmo que os dados inseridos nas tecnologias de Inteligência Artificial não contem com discriminações, o que a máquina extrai de seus números por vezes, fortalece padrões de opressão e submissão-exploração.

A probabilidade como método de atuação dos algoritmos computacionais, ao passo que permite a resolução de pequenos problemas, como por exemplo, optar pela rota de menor tráfego no GPS, engendra situações problemáticas ao tentar perfilar as pessoas para encaixá-las em probabilidades (SCHERTEL MENDES; MATTIUZZO, 2019).

² O trecho de obra estrangeira acima colacionado pode ser traduzido como: “[...] Big Data pode simplesmente ‘reproduzir padrões de discriminação existentes, herdar o preconceito de antigos tomadores de decisões, ou simplesmente refletir o preconceito difundido e que persiste na sociedade’. Assim, à despeito dos computadores não possuírem preconceitos, a informação colocada neles, ou selecionada, por humanos pode conter preconceitos, e os resultados gerados pelo computador refletirão esses preconceitos.”

A desumanização da perfilização algorítmica se torna o cerne do que se convencionou chamar discriminação algorítmica, quando o *profiling* extrapola o universo digital e efetivamente causa danos às pessoas, dificultando ainda mais a concretização do direito à igualdade entre às mulheres, negativamente categorizadas.

O caso *Amazon*, muito citado entre os estudiosos(as) da discriminação algorítmica, é um exemplo suficientemente explicativo, para demonstrar como a desigualdade de gênero é aumentada com a importação dos preconceitos sociais para a máquina, pelo *machine learning*.

A empresa *Amazon* desenvolveu uma máquina de Inteligência Artificial, no ano de 2014, para a contratação de novos empregados. No processo de *machine learning*, a máquina coletou dados que demonstravam a desigualdade de gênero na contratação de funcionários, o que a ensinou que a contratação de funcionários homens seria a melhor opção, já que esta era a realidade que a máquina observou e buscou reproduzir, o que resultou na decisão final da máquina de não contratar nenhuma mulher (REUTERS, 2018).

Sapiente da discriminação exarada pela decisão da máquina, a *Amazon* decidiu dar fim à tecnologia criada para o citado escopo, percebendo que os programadores não sabiam nem mesmo como filtrar ou neutralizar o preconceito já aprendido pela Inteligência Artificial, escancarando a falta de domínio humano, frente à complexidade do processo de aprendizagem da máquina e a dificuldade de se garantir a igualdade às mulheres, em decisões automatizadas (REUTERS, 2018).

De acordo com o analisado, se torna difícil pensar na concretização do direito à igualdade para as mulheres frente a esta nova realidade que se apresenta, demonstrando que a luta por reconhecimento, tema central do presente estudo, ganha novos contornos e desafios quando a discussão da isonomia extrapola a seara do físico e vai para o campo digital.

Com o intuito de compreender mais profundamente a vulnerabilidade das mulheres frente às tecnologias digitais

emergentes, no próximo subtópico se apresentará mais um caso de discriminação digital de gênero, que se dá no reconhecimento digital falho de mulheres negras e expõe a pior face da nova revolução industrial, a face da discriminação e da desigualdade, que não ataca somente o gênero, mas também a raça, de mulheres negras que surgem como o duplo oposto do padrão digital de dominação, ocupado por homens brancos.

1.3.2 O problemático reconhecimento facial de mulheres negras

As tecnologias emergentes, de reconhecimento facial, que surgiram do aprimoramento e modernização da utilização de Inteligência Artificial, dentro de agências de inteligência norte-americanas, no período da Guerra Fria, são atualmente utilizadas por Estados, no intento de assegurar melhorias na segurança pública e, por grandes empresas, para fins comerciais. Estas novas tecnologias, são consideradas dados sensíveis, por se utilizarem de dados biométricos, que podem ser utilizados para fins prejudiciais aos indivíduos, principalmente os de cunho discriminatório, a depender da forma em que se dá sua utilização (TEFFÉ, 2020).

A perfilização digital, cada vez mais crescente com o advento do *Big Data*, que reúne diversas informações acerca de todas as pessoas, acrescida de seu comportamento digital, perfil de consumo, perfil creditício, entre outras especificações, ganha com a tecnologia de reconhecimento facial, contornos faciais muito bem definidos. Os perfis digitais agora são estritamente ligados à biometria, ou seja, tanto a feição e características físicas de uma pessoa, como até a expressão de suas emoções (TEFFÉ, 2020).

A citada tecnologia que já vem sendo usada para analisar as características faciais de consumidores e seus níveis de satisfação em grandes lojas, também já estão sendo usadas, em grandes cidades, para garantir que em vias públicas todas as pessoas possam ser identificadas por câmeras de segurança, aniquilando o direito à privacidade e a liberdade na vivência social, com fulcro de

impedir que ilícitos sejam cometidos, na esperança de se reconhecerem seus agentes ativos.

Sapiente da necessidade de se delinear a temática em discussão, a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) trouxe em seu bojo, no Art. 5º, inciso II, a definição de dados considerados sensíveis, já anteriormente citados.

Também consta do corpo da Lei Geral de Proteção de Dados, o direito do titular revogar consentimento dado na divulgação de dados sensíveis, exigir explicação em caso de prejuízo causado por perfilização digital efetuada e/ou ainda o exercer direito à oposição (TEFFÉ, 2020).

Apesar das tecnologias de reconhecimento facial serem extremamente perigosas à toda coletividade de pessoas, que não podem optar por viver ou não em sociedades de total-vigilância, e, por isso tem constantemente seus direitos de liberdade e privacidade violados. As perfilizações biométricas se tornam duplamente sensíveis quando trazem em seu bojo especificação, e, conseqüente discriminação quanto ao gênero e raça, não apenas vulnerabilizando os direitos acima citados, como principalmente o direito à igualdade, pilastra norteadora do constitucionalismo e da democracia brasileira.

Desta feita, na discussão dos danos causados pelas tecnologias de reconhecimento facial, em decorrência de discriminação algorítmica, com reflexos nos direitos fundamentais, humanos e sociais, são ainda mais desprotegidas frente aos entes governamentais e grandes empresas que fazem uso da mesma, as mulheres negras, que atualmente podem perceber o sexismo e o racismo sendo refletido no mundo digital e nas decisões decorrentes dos dados obtidos por essas tecnologias.

Segundo ressalta a Organização *National Centre for Women & Information Technology*:

Tendo em vista que a vasta maioria das pessoas que desenvolve a tecnologia é representada por homens, deve-se ter em mente que os algoritmos criados por eles refletirão sua posição enquanto tal – vale dizer, uma posição

privilegiada quanto ao gênero – carregando consigo visões de mundo masculinas e excluindo femininas (NATIONAL CENTRE FOR WOMEN & INFORMATION TECHNOLOGY *apud* VON ENDE; OLIVEIRA, 2020, p. 213).

Compreendendo que o meio digital, tal qual o meio extradigital ainda são comandados, majoritariamente, por homens em posições de autoridade, se torna fácil perceber como os algoritmos computacionais ainda refletem uma realidade desigual e sexista, eis que a paridade desejada ainda não foi alcançada nem mesmo na realidade externa.

Ocorre que, conforme explicado, existem pessoas que sofrem duplamente com a discriminação algorítmica, quais sejam, as mulheres negras, o que se deve ao fato de que as inovações tecnológicas são, na maioria das vezes elaboradas por homens brancos, que tem maior acesso ao mercado de trabalho tecnológico, o que permite inferir que ser uma mulher negra nesse novo contexto consiste em uma dupla negação do padrão valorativo digital.

A discriminação algorítmica supracitada, começou a ser percebida recentemente e ganhou especial relevância com os estudos da cientista e pesquisadora do Massachusetts Institute of Technology (MIT), Joy Buolamwini que ao trabalhar com tecnologias de reconhecimento facial, conseguiu perceber que seu rosto não era reconhecido pela máquina, e que o reconhecimento só vinha a funcionar corretamente se a mesma colocasse uma máscara branca, que mesmo sem possuir feição alguma, se enquadrava no padrão fenotípico programado para reconhecimento (BUOLAMWINI, 2016).

Os programas de reconhecimento facial utilizados em redes sociais para criação de filtros faciais, programas esses que reconhecem o rosto até mesmo de animais domésticos como gatos e cachorros, ainda nos dias atuais tem dificuldade de reconhecer o rosto de pessoas com a pele negra, o que se revela ainda mais problemático quando esse rosto possui feições femininas.

Diante de tudo, torna-se facilmente perceptível o fato de que as falhas no reconhecimento facial de mulheres negras, tanto a

incapacidade de reconhecer os rostos de mulheres negras quanto a confusão na diferenciação entre mulheres negras, desumaniza tais mulheres, já tão vulnerabilizadas no contexto social, cerceia sua capacidade de plena participação social no ambiente digital, além de torná-las mais suscetíveis a prisões injustas e à violência policial.

A discriminação no reconhecimento facial de mulheres negras percebida por Joy Buolamwini (2016) além de incendiar a presente discussão no meio acadêmico-jurídico e também tecnológico, expandiu suas fronteiras quando o caso da pesquisadora foi transformado no documentário *Coded Bias* (2020), veiculado pela rede de *streaming Netflix* que analisa todo o preconceito de raça e gênero encontrado atualmente nas tecnologias de reconhecimento facial.

As mulheres negras, com a problemática de seu reconhecimento no mundo digital, além das violações aos direitos da privacidade, liberdade e dignidade humanas, anteriormente citados tem sua participação no mundo digital prejudicada, quando por exemplo *smartphones* não conseguem reconhecer seus rostos no desbloqueio de tela. Cerceia-se a atividade e capacidade de atuação das mulheres negras, no novo mundo impalpável que está sendo atualmente construído.

Em decorrência de tal, necessário se faz modificar essa realidade do não-reconhecimento, em conjunto com o problema das falhas na concretização de direitos sociais, eis que se padece o reconhecimento, padece também a participação social:

O remédio é, portanto, o reconhecimento, igualmente em sentido lato, de forma a abarcar não só as reformas que visam revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos discriminados, mas também os esforços de reconhecimento e valorização da diversidade, por um lado, e, por outro, os esforços de transformação da ordem simbólica e de desconstrução dos termos que estão subjacentes às diferenciações de estatuto existentes, de forma a mudar a identidade social de todos (FRASER, 2002, p. 12).

É preciso, desta feita, conseguir reverter a desigualdade crescente no meio digital, revelada pela discriminação algorítmica evidente nas falhas de reconhecimento digital de mulheres negras, eis que a manutenção dessa hierarquia de valores aplicada às novas tecnologias, gera mais um entrave à percepção do direito à igualdade para estas mulheres, que sofrem não apenas a discriminação de gênero, mas sim uma tríplice discriminação, que engloba o gênero, a raça e a classe (DAVIS, 2016).

Ou seja, se as mulheres já sofrem no mundo extra-rede, pelo simples fato de serem mulheres e, as mulheres negras são ainda mais discriminadas pelo fato de também não pertencerem ao fenótipo racial dominante e, como herança do passado escravagista brasileiro, terem mais chance de pertencer às classes sociais mais baixas, padecendo de uma desigualdade interseccional, é de se compreender que tal desigualdade também seja transferida para a rede mundial de computadores.

A relevância de pensar nesses novos modos de discriminar e afastar as mulheres de seu direito constitucional à isonomia é justificada pelo fato de que, com a hiperconexão das sociedades, cada vez mais os ambientes físicos serão substituídos pelos digitais, à exemplo das audiências *on-line* que passaram a ocorrer no período pandêmico, e, cada vez mais decisões serão tomadas por máquinas que se utilizam da Inteligência Artificial e do *profiling* gerado pela coleta de dados pessoais e biométricos, como o reconhecimento facial.

A emancipação feminina como resultado de uma luta por reconhecimento, nos moldes teóricos de Honneth (2003), tema central do estudo em tela, surgirá, pois, como primeiro passo a ser tomado, para que, após a emancipação social da mulher, neste contexto incluída a mulher negra (e observada as peculiaridades de sua luta interseccional por igualdade), possa se pensar no transporte de tal para o ambiente digital, para que aconteça também a emancipação digital da mulher.

Após a compreensão dos novos empecilhos à fruição do direito à igualdade para as mulheres no âmbito digital e, também de como

as tecnologias de reconhecimento facial estão escancarando uma realidade extremamente desigual para as mulheres, ainda piorada quando se tratam de mulheres negras, se faz pensar a necessidade de se buscar o real reconhecimento social das mulheres, pois apenas a partir de sua emancipação no mundo físico, será possível criar um ambiente digital igual para ambos os sexos.

Desta feita, no próximo tópico se aprofundará o estudo no direito humano e constitucional à igualdade, e como a atuação cultural patriarcal inefetiva tal promessa legal, invalidando todo esforço da seara jurídica na tentativa de salvaguarda de tal direito. À despeito da imensa relevância da positivação legal, será possível compreender como a positivação continua sendo apenas o primeiro passo na real concretização de tal direito.

2. O PAPEL DA DOMINAÇÃO PATRIARCAL NA INEFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À IGUALDADE

A igualdade constitui-se não só como direito, mas também como baluarte, de todo ordenamento jurídico brasileiro. Atuando no fortalecimento da construção constitucional e segurança jurídica pátria, a igualdade é o embrião que carrega todos os outros direitos existentes na *lex mater* brasileira, mormente a “inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade”, que só conseguem atingir todos os destinatários necessários, por os considerar “iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Compreendendo que ser considerado igual, é o caráter primordial que revela e possibilita a real destinação de toda uma gama de direitos às pessoas, se aclara o fato da relevância de se combater a desigualdade em um Estado de proporções continentais, como o Brasil e, que se autodenomina como um Estado Democrático de Direitos.

É de se pontuar também que a redução das desigualdades sociais compõe os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o que confirma a importância da igualdade para o alcance dos escopos constitucionais, em sua totalidade (BRASIL, 1988).

O direito à igualdade, além de fazer parte do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, na Constituição Federal, também integra diversos tratados que versam sobre direitos humanos, na esfera internacional, que passaram a fazer parte do direito interno, pelo fenômeno da ratificação.

Contudo, à despeito da existência do fundamento legal da igualdade entre homens e mulheres, o transporte de tal direito para a realidade fática ainda é problemático, em virtude da construção social Brasileira, ainda ser muito marcada pelo machismo

patriarcal, permitindo dizer que não só a sociedade como também a seara jurídica foi construída por homens, com o fulcro de beneficiar homens em detrimento de mulheres.

Em contextos patriarcais, falar da existência de real igualdade entre os gêneros é atitude falaciosa, sendo necessário pensar que, para realmente concretizar o direito à igualdade se torna indispensável criar uma movimentação cultural forte o suficiente para desencadear uma conseqüente despatriarcalização da cultura.

De acordo com tal, tentando adentrar no cerne da problemática da atual inefetividade do direito humano à igualdade, avulta de importância compreender os conceitos de justiça adotados pela sociedade brasileira, continentes da lei máxima brasileira, a Constituição de 1988, para compreender como ela valida o que, em solo pátrio, faz parte da principiologia norteadora da sociedade.

Segunda consta do preâmbulo da Constituição de 1988, pode-se dizer que a igualdade, dentre outros princípios basilares da construção jurídica pátria, faz parte dos “valores supremos” adotados pelo Brasil, como norteadora de seu sistema constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Com fulcro na perspectiva de John Rawls (2000) em sua teorização sobre a Teoria da Justiça e, no que acima se delimitou, pode-se dizer que a igualdade faz parte do conceito de justiça adotado pelo Brasil, sendo, pois, indispensável à existência da

igualdade entre todos os componentes da sociedade brasileira, para que possa existir verdadeira justiça.

Na concepção teórico-hipotética Rawlseana, os conceitos de Justiça de uma sociedade bem-organizada teriam de ser escolhidos, por pessoas iguais e livres, capazes de desenvolver um senso de justiça e que estariam sob o véu da ignorância (que serviria para fazer com que tais pessoas no momento da escolha desconhecessem seus privilégios ou desprestígios sociais). Nesta oportunidade, que o autor nomeia de posição original, surgiria solo fértil à construção dos conceitos-base de justiça dessa sociedade, que poderiam ser escolhidos de maneira proba e ilibada (JOHN RAWLS, 2000).

A necessidade dos critérios de igualdade e liberdade na pactuação contratualista de Rawls, se devem ao fato de que, para o autor, não poderia se considerar justo um contrato feito entre partes, na qual uma seja hipossuficiente em relação a outra, eis que a consequência de tal poderia ser a legitimação das desigualdades com o benefício da parte hiperssuficiente sobre a hipossuficiente, afetando todo o sistema de justiça e a participação social destas pessoas posteriormente. Assim, um acordo justo na visão Rawlseana deve ser pautado em uma igualdade inicial, ou seja:

[...] como qualquer outro, tem de ser celebrado sob certas condições para que seja um acordo válido do ponto de vista da justiça política. Em particular, essas condições devem situar de modo equitativo as pessoas livres e iguais e não devem permitir que alguns tenham posições de negociação mais vantajosas do que as de outros. Além disso, devem estar excluídas as ameaças da força e da coação, o logro e a fraude, e assim por diante (RAWLS, 2003, p. 21).

A Teoria da Justiça de Rawls (2000) apesar de ter contribuído em muito, na compreensão da Justiça, em âmbito filosófico e, sobretudo, constitucional, deixou algumas brechas que foram posteriormente preenchidas pelos acréscimos teóricos de Martha Nussbaum (2013).

Um das brechas mais importantes de se citar, e, que inclusive são comentadas pelo próprio autor é o fato de que, em seu

ideário hipotético, as pessoas deveriam ser livres e iguais para fazer parte da posição original, ou seja, a existência da falta de liberdade e, também da desigualdade não são abordadas pelo autor, que se limitou intencionalmente a apenas iniciar tal teorização, mas não esgotá-la (JOHN RAWLS, 2000).

Sapiente de tal, sem discordar dos contornos iniciais Rawlseanos, mas buscando aperfeiçoar os estudos do autor, Nussbaum (2013) decide pensar no papel daqueles excluídos da posição original por não serem verdadeiramente iguais, dando especial relevância aos deficientes, os refugiados, aos animais e, em parte de sua obra, à situação das mulheres, por entender que frente a realidades tão desiguais, o direito não pode se manter inerte, na busca por justiça.

Seguindo essa linha de raciocínio, Nussbaum (2013) pontua sobre a necessidade de se construir uma Teoria de Justiça Social, atualizável para garantir sua eficácia à despeito do decorrer do tempo, e, que seria capaz de balizar a construção de uma sociedade realmente justa à toda sorte de pessoas, dentre elas as mulheres.

Contudo, isto apenas se daria caso o problema da desigualdade fosse inicialmente sanado e se pudessem conceber a permanência de mulheres na posição original. Ou seja, à despeito das sociedades que antes eram pensadas e regimentadas por homens para a manutenção da cultura patriarcal que é sobretudo, uma cultura de domínio masculino, poder-se-ia imaginar a criação de novos tipos societários, pensadas também por mulheres, com vistas a garantir o direito à igualdade entre os gêneros.

Se torna evidente a partir dos acréscimos de Martha Nussbaum (2013) à Teoria da Justiça de John Rawls (2000) que a dominação patriarcal inefetiva o direito humano à igualdade, para as mulheres, no momento em que as afasta de posições sociais que ensejam na criação da valoração social do que é justo, do que é bom, do que é moralmente aceito, de quem exerce poder sobre quem.

O afastamento das mulheres da posição original, situação teórico-hipotética, poderia muito bem ser entendida como o afastamento das mesmas da posição daqueles que fomentam a

cultura e o pensar-social e, assim, conseqüentemente influenciam a criação legal, inefetivando qualquer tentativa de se concretizar o direito à igualdade às mulheres.

Para a mudança de tal perspectiva, as mulheres precisam alcançar posições de relevância nas decisões tomadas em sociedade, para que toda a construção do pensamento humano desta sociedade seja solidificada em uma ideia isonômica e, não, em uma lógica de opressão.

Compreendendo como a ausência de mulheres em posições sociais de poder, serviu para criar conceitos de Justiça que servem e beneficiam desigualmente homens, obstaculizando a fruição do direito humano à igualdade, para mulheres inseridas em contextos primordialmente desiguais e que só poderiam ser modificados à partir de seu cerne, no próximo subtópico serão apresentados alguns conceitos que explicam as conseqüências da desigualdade de gênero transformadas em violações, pode-se dizer coletivas, às mulheres.

2.1 A desigualdade hierárquica, a violência simbólica e as microgressões como formas de violação do direito à igualdade de gênero às mulheres

A abordagem da situação social da mulher em contextos patriarcais é intimamente conectada com a ideia de que as mulheres seriam inferiores aos homens, com intelecto reduzido, capacidades físicas prejudicadas, além de uma emotividade exacerbada e prejudicial derivada das peculiaridades hormonais do corpo feminino.

As citadas ideias, muito fomentadas dentro da cultura machista perpetuada pelo patriarcado, se sustenta na ideia que o poder deve se manter nas mãos de homens, pois as mulheres, devido à essa sub-representação, não seriam capazes de grandes feitos, devendo então se reduzir ao exercício de suas capacidades reprodutivas e, do cuidado do lar, para o bem-estar e conforto de seu marido e família.

As diferenças construídas socialmente entre os gêneros, também conhecidas sob o termo “papeis de gênero”, incitam as pessoas a seguirem papeis sociais muito bem estabelecidos para se enquadrarem na normalidade do que é ser mulher e do que é ser homem, nos moldes patriarcais. Nesta mesma linha, acrescenta-se, que:

A sociedade espera que cada sexo cumpra as atribuições pertinentes ao seu papel social, e, por isso, delimita os espaços de atuação do homem e da mulher, construindo, dentro dessa limitação espacial, a identidade sexual de cada um. Na realidade, a sociedade atribui papeis distintos para o homem e a mulher e isso cria os campos de atuação de cada sexo, ou seja, o papel social feminino e o papel social masculino (NADER, 2002, p. 463).

Ocorre que as tarefas desempenhadas pelos gêneros, de acordo com o papel de gênero imposto a cada um deles, são valoradas diferentemente dentro das sociedades patriarcais. Fato este, que faz com que muitas vezes, as atividades e características masculinas sejam hipervalorizadas (incluindo as atividades dentro do lar, e, na criação de filhos), ao passo em que as atividades femininas são cada vez mais desvalorizadas.

Não por acaso, é comum que, por exemplo, um homem duro, pragmático, firme em seus posicionamentos e falas, no ambiente de trabalho seja muito valorizado pela sua forma de conduzir as atividades laborais com “pulso firme”, com organização celebrável e voz de comando que auxilia na concretização dos objetivos de sua empresa. Enquanto uma mulher com as mesmas características seja considerada, no mesmo ambiente, desequilibrada, desrespeitosa, grossa, agressiva, entre outras características consideradas reprováveis.

Todas as construções ideológicas e assim, humanas, sobre os gêneros, dentro de sociedades pensadas e construídas por homens e para homens, tendem a criar uma desigualdade entre homens e mulheres, com a finalidade precípua de favorecimento do gênero masculino. Para compreender com mais profundidade como isto se dá, nos próximos subtópicos serão apresentadas as teorias da

“Desigualdade Hierárquica” (CHAUÍ, 1985), da “Violência Simbólica” (BORDIEU, 2019) e também das “Microgressões” (MOREIRA, 2017).

2.1.1 A natureza feminina como elemento da desigualdade hierárquica

A diferença ensejadora das desigualdades, pois, não se centra na atitude humana analisada, mas sempre em que a reproduz, ou melhor, em qual gênero a reproduz, eis que a sub-representação da mulher e a valoração negativa da mesma, para Borges e Lucchesi (2015, p. 226) é: “[...] fruto da reprodução social de uma ideologia que transforma diferenças entre homens e mulheres em desigualdades hierárquicas autorizadas da dominação e opressão da mulher”.

A desigualdade hierárquica existente entre os gêneros e suas atividades pode ser facilmente reconhecida em relação às atividades domésticas, vez que é comum, por exemplo, que um homem que diga “ajudar” sua esposa tenda a ser supervalorizado por tal atitude, como se a obrigação de zelar por sua moradia, não fosse de todos que nela habitam e a participação masculina no lar fosse um regalo à mulher.

Enquanto isso, as mulheres que por vezes somente trabalham no lar ou possuem trabalho externo e cuidam sozinhas do lar, em uma lógica proporcionalmente inversa, tendem a ser consideradas como pessoas que se aproveitam do salário do marido que sai para trabalhar, pessoas desocupadas, interesseiras, ou, que, no máximo, não fazem mais que cumprir com sua obrigação feminina.

Toda essa construção valorativo-ideológica efetiva na sociedade uma desigualdade entre os homens e mulheres, uma vez que tudo que se relaciona à mulher ou é feito por uma mulher tem menos valor do que algo relacionado a um homem ou feito por um. Desta feita, na desigualdade hierárquica das sociedades patriarcais, cria-se a ideia de que todas as características ditas femininas já citadas, além de outras, desenvolvam no imaginário popular um

compilado valorativo, do que se pode chamar de “natureza feminina” (CHAUÍ, 1985).

Erroneamente, o termo “natureza feminina” passa a ser utilizado para dar nome ao conjunto de características sócio e historicamente construídas do que é a essência da mulher, conceito que é subdividido na esfera dúplice, mental e corpórea, sendo sua face interna, o “plano da sensibilidade” e, sua face externa o “plano da procriação”. Muito vinculada à capacidade reprodutora feminina, todo esse amontoado de dever-ser decorre da romantização da maternidade, trazendo para o conceito supracitado características como fragilidade, docilidade, bondade, delicadeza e etc (CHAUÍ, 1985).

Contudo, o revestimento natural dado a estas construções puramente humanas se torna extremamente perigosa, pois conforme explica Chauí (1985) a violência perde seu caráter negativo e, até mesmo se justifica, quando surge como atitude legítima que tenta conter esforços que vão contra a natureza das coisas.

Prejudicialmente, também as mulheres se influenciam por tal perspectiva, vez que, na concepção criada a mulher não é vítima de violência, mas aquela que se pode culpar, que se deve educar quando age de maneira errônea, antinatural. A falácia criada, desta feita, não só justifica a violência sofrida pela mulher nas sociedades patriarcais (ou nas relações interpessoais) como ainda a culpabilidade por todo o ocorrido e, ao incutir tal culpa nas mulheres, o patriarcado consegue manter o *status quo* da posição social da mulher, já que muitas delas não se percebem violentadas e injustiçadas.

Seguindo essa linha de raciocínio, a construção patriarcal acerca da natureza feminina não só cria uma “diferença socializada” entre os gêneros masculino e feminino como fortalece e legaliza a atuação violenta do homem, na contenção da liberdade feminina, que se acredita ser contrária à sua essência dócil, dependente e submissa. Continuamente:

Da mesma forma, nada impede a elaboração de ideias sobre a “natureza feminina” de tal sorte que os membros de uma sociedade, por respeitarem essa natureza, não se considerem autores de violência, nem sofreadores dela. Aliás, a naturalização das determinações sociais e históricas sempre foi o procedimento privilegiado da ideologia, assim como a interiorização dessa naturalidade sempre foi essencial para a aceitação da violência como não-violência. Nada impediu, pois, a elaboração de uma “natureza feminina” que circunscrevesse o ser, as ações, os sentimentos e os pensamentos das mulheres à esfera doméstica e à procriação (CHAUÍ, 1985, p. 37/38).

Cumprido salientar para finalmente compreender a desigualdade hierárquica existente nas sociedades patriarcais, que a construção da “natureza feminina”, como legitimadora da violência moral e da hierarquia existente entre os gêneros masculino e feminino somente se torna aparentemente lógica, porque desvaloriza tudo aquilo que é conectado ao feminino, mormente, a maternidade e a sensibilidade. Resta inequívoco que:

A permanência da ideologia naturalizadora é nítida no caso das mulheres, cujo corpo é invocado como uma determinação natural. É possível notar que o corpo feminino parece ser um elemento natural irreduzível, fazendo com que a mulher permaneça essencialmente ligada ao plano biológico (da procriação) e ao plano da sensibilidade (na esfera do conhecimento). Maternidade, como instinto e destino, numa sociedade que planeja e controla a natalidade e que administra a procriação, e sensibilidade, numa cultura que desvaloriza o sentimento em face do pensamento, eis algumas construções ideológicas curiosas nas quais a “natureza feminina” permanece como uma rocha “natural” no mundo historializado (CHAUÍ, 1985, p. 38).

A teorização da desigualdade hierárquica, neste diapasão, consegue aclarar o entendimento do motivo pelo qual, ao reservar para a mulher a detenção de tudo que deve ser controlado, além de culpá-la pela vontade de inverter os papéis “dados pela natureza”, as sociedades patriarcais, tal qual a sociedade brasileira, conseguem sub-representar a mulher, enfraquecer os movimentos femininos de emancipação (por influenciar a opinião das mulheres sobre elas mesmas) e, assim, manter as mesmas na lógica da opressão de gênero.

2.1.2 A simbólica da dominação masculina

Os acréscimos de Bordieu (2019) ao estudo dos diversos tipos de violência cometidos socialmente, contra as mulheres, sobretudo a violência moral, revelaram nuances ainda mais profundas à problemática já apresentada. Segundo Bordieu (2019), a violência que descende da dominação masculina sobre as mulheres é apoiada em uma simbologia social marcante, que se utiliza da língua, dos signos, ideias e construções ideológicas fomentadas pelos homens e disseminadas nas diversas instituições sociais comandadas por eles, para trazer ao pensamento médio a violência contra a mulher, como um ato não-violento.

A difusão ideológica desta não-violência parece ter total conexão com as observações da filósofa Marilena Chauí, citadas no subtópico anterior, de que a construção patriarcal da ideia da “natureza feminina” enquanto docilidade e submissão, tiram o caráter negativo da violência cometida àquelas que transgridem à sua natureza.

Surgindo pois, como conceituação complementar e necessária, a teorização de Bordieu (2019), com o devido cuidado na pesquisa da simbólica da dominação masculina, reconhece que, tanto para ele, como para qualquer outra pessoa é tarefa árdua repensar o mundo e as relações sociais sem o véu da simbologia do privilégio masculino que histórica e culturalmente o cobre, naturalizando que o gênero masculino esteja em posições de poder.

A naturalização dessa simbologia pode ser facilmente compreendida, eis que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço,

opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres [...] (BORDIEU, 2019, p. 18).

Ademais, torna-se possível enxergar, pela teorização de Bordieu (2019, p. 16-18) que as sociedades humanas buscam definir todas as coisas de uma maneira binária e redutiva, que se inspira em um ideal de busca por “harmonias, conotações e correspondências”, o justifica a simbólica da dominação se pautar tanto na ideia da complementariedade dos conceitos de masculino/feminino, ou seja, tudo quanto ausente na mulher podendo ser encontrado na figura do homem, o que, de maneira simplória resume a “percepção incorporada” fomentada pelo patriarcado, acerca dos gêneros.

Cumprе salientar, nesta senda, que o termo “redutiva”, anteriormente usado, escopa demonstrar como essa forma tradicional de pensamento binário reduz a diversidade, ou até a multiplicidade existente em todas as coisas. À exemplo de tal, as discussões acerca dos gêneros, que conservadoramente dividem-se em masculino e feminino, hoje vem ganhando novos e fluídos formatos (como já se discorreu no presente trabalho), como por exemplo, na ideia de que uma pessoa pode se considerar “não-binária”, o que basicamente significa que alguém pode não se reconhecer dentro do redutivismo clássico dos gêneros, ou seja, não se reconhecer no polo masculino e nem mesmo no polo feminino.

Para Bordieu (2019, p. 17) a dominação masculina se utilizou desse arcaico pensamento redutivista para separar todas as coisas pelo binarismo de gênero, naturalizador da desigualdade entre eles, tal qual: coisas de homem/coisas de mulher, roupas de homem/roupas de mulher, características masculinas/características femininas, entre outras coisas, sempre considerando tudo aquilo que pertence ao gênero masculino como padrão normativo dominante. Nesta mesma linha de raciocínio, tudo pode ser encaixado em um dos polos clássicos de gênero, fazendo parecer, nas palavras do autor que as estruturas da divisão sexual, estão “na ordem das coisas”.

Trazida no bojo da divisão sexual enquanto ordem, a ideia da separação entre o masculino e feminino é acrescentada de um contorno hierarquizante, que naturaliza a ideia dos papéis de gênero e até mesmo a dominância de um deles sobre o outro, por seu esquema de oposições valorativas (masculino como valor supremo, feminino como valor inferior ou desvalor). À vista disso, considera-se que as estruturas da divisão sexual ensejantes da violência simbólica do masculino sobre o feminino são:

[...] a concordância entre as estruturas objetivas e as estruturas cognitivas, entre a conformação do ser e as formas do conhecer, entre o curso do mundo e as expectativas a este respeito, que torna possível essa referência ao mundo [...]. Essa experiência apreende o mundo social e suas arbitrarias divisões, a começar pela divisão socialmente construída entre os sexos, como naturais, evidentes, e adquire, assim, todo um reconhecimento de legitimação (BORDIEU, 2019, p. 17).

O que se pode extrair da conceituação de Bordieu (2019) acerca da violência simbólica é que, à despeito da sociedade patriarcal ter incutido no ideário popular que os valores referentes aos homens são dominantes e, que o feminino é essencialmente submisso, tal ideologia não é sustentada por dados naturais, mas sim, dados construídos, tanto a nível objetivo (quando o autor cita o festejo da exterioridade da virilidade nos símbolos fálicos) quanto a nível cognitivo (da virilidade enquanto virtude masculina e feminilidade enquanto ausência desta virtude) com a intenção precípua de dominação masculina.

À par disso, compreende-se que a mulher sofre socialmente pela violência simbólica da dominação masculina, que a enxerga como oposta ao homem, e, assim também como a ausência do homem (valor dominante), tornando inequívoco o fato de que, no caminho do reconhecimento e da emancipação das mulheres, as estruturas hierarquizantes sexuais e de gênero terão que ser substituídas, com a evolução dos esquemas de oposições utilizados pela simbólica masculina, para um sistema de equivalência e igualdade.

2.1.3 Microagressões: os “pequenos grandes” empecilhos à igualdade de gênero

Considerando a impossibilidade de se abordar a temática da desigualdade de gênero que afeta as mulheres na sociedade patriarcal brasileira, sem tratar da discriminação ou da violência moral/social sofrida por elas, analisar-se-á com minúcia as contribuições de Moreira (2017, p. 158) à conceituação do termo discriminação e o seu resultado direto, as microagressões, que podem ser definidas na ideia de: “[...] pequenas atitudes que permitem a constante reafirmação das assimetrias de status social entre grupos”.

As microagressões, nesse cotejo, seriam similares a um calcanhar de Aquiles na luta pela igualdade de grupos vulneráveis, como as mulheres, por fazerem parte de uma discussão que é desvalorizada e ignorada pela aparência falsamente não-violenta das microagressões não aparentarem causar danos diretos ou imediatos às pessoas.

Todavia, como exemplo da perniciosidade das microagressões, pode-se citar a utilização de piadas preconceituosas, que de modo direto podem até não violentar pessoas, mas de modo indireto possuem o condão de manter no imaginário popular as sub-representações discriminatórias que acabam por ensejar na continuidade da violação de direitos de um determinado grupo.

Para entender as microagressões ainda vale pensar que não apenas um tiro ou um soco no rosto são capazes de derrubar uma pessoa, de atingi-la e prejudicá-la. Continuados pequenos ferimentos e pequenas inflamações, por exemplo, podem da mesma forma, atingir a saúde de alguém, levando até mesmo a óbito.

Pode-se lembrar também do antigo ditado popular que reza que “água mole em pedra dura, tanto bate até fura” exemplificando o fato de que até uma mínima agressão, se constante, tende a prejudicar notavelmente uma pessoa. Como explica Moreira (2017, p. 155), as microagressões, são o ódio à diversidade, destilados de

modo “cumulativo e corriqueiro”, ou seja, o perigo das microagressões não se revelam em sua intensidade, mas sim em sua insistência.

Nesta linha de raciocínio, aplicada à problemática feminina, não é só a violência doméstica ou qualquer outro tipo de violência direta contra a mulher que tem o condão de invalidar a promessa constitucional de igualdade, mas toda aquela constante, sutil e simbólica agressão moral e social que as impede de alcançar a plenitude de oportunidades e a igualdade desejada.

A teorização de Moreira (2017) é relevante para analisar a situação social de hostilidade vivenciada pelas mulheres nas sociedades patriarcais, eis que, estando as mesmas no polo não dominante destas sociedades (como outros grupos vulneráveis), sua sub-representação acaba por ensejar em discriminação, que é engrenagem na construção da ideia de diferenças como desigualdades.

É relevante pensar que os “diferentes” não necessariamente precisariam ser tratados como desiguais. Entretanto, em sociedades com padrões valorativos tão bem definidos, (ser homem, ser caucasiano, ser heterossexual) como a sociedade patriarcal brasileira, tudo o que foge ao padrão dominante tende a sofrer com a discriminação e a desigualdade, como explica Moreira (2017, p. 49), o termo discriminação resume que, certas características: “são constantemente utilizadas para excluir indivíduos e impedir o reconhecimento deles como seres capazes de atuar de forma competente na vida social”.

Interessante se faz ressaltar o fato de que Moreira (2017) faz uma ligação direta entre o problema da discriminação e o problema do reconhecimento, que permeia o tema central do trabalho em tela e surge, na teorização de Honneth (2003), a ser abordada no terceiro capítulo, como uma nova forma de enxergar a desigualdade e de se lutar pela emancipação feminina. Realmente é possível extrair do excerto acima, que não há como se falar em igualdade, enquanto certos grupos vulneráveis, como as mulheres, não obtiverem o reconhecimento necessário.

Nesse diapasão, cumpre acrescentar que Moreira (2017) criou tal teorização, com foco na discriminação de pessoas negras, mas que, a todo momento, manteve a discussão teórica aberta com o intuito de abraçar também outros grupos vulneráveis que sofrem com a desigualdade e a discriminação, como é o caso das mulheres.

Para Moreira (2017) modificar a visão social das pessoas sobre esses grupos, trazer reconhecimento, realmente salvaguardar tais grupos em suas diferenças, demandou uma mudança de visão que já vem acontecendo na seara jurídica, que seria a percepção real das desigualdades que afetam certos grupos de pessoas. Desta feita:

Depreendemos disso que representações abstratas dos seres humanos dificultam o reconhecimento das implicações das desvantagens nas vidas de pessoas que estão situadas dentro de relações desiguais de poder. A igualdade só pode ser um princípio jurídico eficaz na medida em que as instituições sociais identificam os processos responsáveis por diferentes formas de discriminação. A criação de parâmetros especiais de proteção jurídica está relacionada com um aspecto importante da evolução do constitucionalismo: o processo de categorização do direito. Ele tornou possível a maior proteção de grupos sociais porque a igualdade passou a ser interpretada a partir da existência concreta das pessoas (MOREIRA, 2017, p. 49).

Considerando o que se delineou, somente por meio do reconhecimento da existência da desigualdade e como ela afeta diversos grupos vulneráveis, como as mulheres, também compreendido como o reconhecimento da existência de desigualdades concretas, seria possível pensar na construção de uma igualdade material.

Caminhando da relevante igualdade formal, promessa constitucional do Estado Democrático de Direitos Brasileiro, reconhecer a discriminação e o que ela engendra na vivência das mulheres, seria atitude suficiente a incitar o Estado a atuar de maneira mais efetiva, não só na positivação, mas também na concretização da igualdade material de gênero para as mulheres.

Seguindo essa linha de raciocínio, entende-se que parte da mudança de paradigma na proteção jurídica do direito à igualdade,

para as mulheres, depende da compreensão profunda do que a desigualdade ocasiona em suas vivências e, por isso, a Teoria das Microagressões (MOREIRA, 2017), conjuntamente às teorias apresentadas nos subtópicos passados, complementa a compreensão das violências morais/sociais perpetradas às mulheres em sociedades de dominância masculina.

Após as considerações feitas neste capítulo, sabe-se até o momento que as mulheres sofrem com a desigualdade hierárquica dentro do patriarcado, vez que são consideradas como inferiores e dependentes dos homens. Além de tal, pode-se acrescentar que essa sub-representação permeia o imaginário popular de maneira simbólica, velada, sutil, de forma que até induz o pensamento comum a achar que a mulher é inferior, pela vontade da natureza. Aliás, avulta de importância ressaltar que, as:

Microagressões estão presentes não apenas na fala e nos gestos, mas também nas representações culturais que reproduzem ideias e imagens sobre a suposta inferioridade das minorias. Além disso, elas encontram expressão na própria invisibilidade de grupos minoritários, motivo pelo qual os membros do grupo racial dominante são transformados em uma referência cultural universal (MOREIRA, 2017, p. 158).

Com os acréscimos de Moreira (2017) também pode se afirmar que, conjuntamente com tal, a mulher é microagredida diariamente, nas sociedades patriarcais, ou seja, a violência perpetrada tem resultados tão profundos que se torna desnecessário que a mesma seja extremamente vil ou grandiosa, como a violência doméstica que exterioriza a pior face da desigualdade de gênero na vida das mulheres, a microagressão pode ser pequena, sutil, mas constante, e ainda assim conseguir obstaculizar a igualdade de oportunidades às mulheres.

À exemplo de tal, pode-se pensar na mãe que deseja voltar ao mercado de trabalho algum tempo após o nascimento de um filho e precisa enfrentar: a opinião social e familiar, negativa, sobre a volta de uma mãe ao mercado de trabalho, a desconfiança das empresas na dedicação de uma mãe enquanto trabalhadora, a dificuldade de

encontrar um lugar para deixar a criança enquanto trabalha, a luta contra o peso recém ganho e a pressão social pelo corpo perfeito da mulher, o reposicionamento do mercado, os salários muitas vezes mais baixos, o assédio moral e sexual no trabalho, a vergonha de ter um vazamento de leite e lembrar a todos de sua condição feminina, a jornada tripla, entre tantas outras dificuldades que poderiam aqui ser citadas. Talvez cada empecilho analisado separadamente possa parecer pequeno, mas a junção de tudo que é micro, insistentemente, acaba ensejando em um ciclo infinito de obstáculos à participação social plena e, ainda, à igualdade.

Tudo que acima se citou, à título de exemplo, demonstra como a mulher não sofre apenas um empecilho, grande e violento, na busca pela igualdade de oportunidades, mas sim, sofre de variadas formas, dificuldades vindas de todos os lados, que apenas reforçam o fato de que a sociedade como um todo, busca contribuir para a manutenção dos entraves à plena fruição da igualdade às mulheres.

Para compreender como funciona a microagressividade, o excerto a seguir explicará tal situação em relação às pessoas negras, porém é aclarado o fato de que a substituição do termo “negros” pelo termo “mulheres” e “brancos” por “homens” permitirá que se entenda, sem prejuízo algum, como as microagressões afetam as mesmas. Destarte, caracterizam-se as microagressões, como:

[...] comportamentos que expressam um sentimento de superioridade de brancos em relação a negros, o que os leva a pensar que eles podem controlar negros da forma que acharem adequadas, porque eles não são agentes que podem atuar na esfera pública da mesma forma que pessoas brancas. Essa atitude mental legitima uma série de ações cujo sentido podem não configurar uma atitude discriminatória no seu sentido legal, mas que expressam descaso por membros desse grupos, o que reforça o sentimento de que apenas pessoas brancas podem ocupar cargos de prestígio, noção que tem consequências materiais concretas (MOREIRA, 2017, p. 158).

Finalmente, pode-se conceber que uma mulher, em uma sociedade patriarcal, mesmo nunca tendo sofrido violência

doméstica, em suas variadas formas, ou qualquer outro tipo de violência direta e agressiva, mesmo assim, é prejudicada constantemente pelas microagressões que sofre, resultando as mesmas, em grandes empecilhos à igualdade de gênero.

Após a digressão teórica dos últimos tópicos sobre a profundidade da problemática da igualdade de gênero à mulher, no tópico abaixo, de maneira complementar, se explicará porque a elaboração legal de maneira única não conseguiria resolver o problema da desigualdade de gênero, eis que apesar de ser um problema jurídico, o mesmo está incrustado nas discussões de sociedade e cultura.

2.2 A insuficiência da elaboração legal como alternativa isolada de embate à desigualdade de gênero

Para adentrar na discussão do combate à desigualdade de gênero, vale inicialmente destacar que o trabalho tem por recorte temático a análise da desigualdade em relação às mulheres cisgênero (aquelas nascidas com o sexo feminino, biologicamente).

A opção pela análise da desigualdade de gênero somente em relação às mulheres cisgênero é centrada na ideia que seria demasiado difícil englobar a questão de gênero de maneira mais ampla, em uma primeira oportunidade de pesquisa, mesmo considerando que, atualmente, o conceito de gênero tenha evoluído da clássica concepção binarista para ganhar contornos mais fluídos, principalmente na teorização pós-feminista, muito influenciada pela volatilidade pós-moderna (FRASER, Nancy; NICHOLSON, Linda, 1992).

Seguindo essa linha de raciocínio, o gênero seria um espectro, uma construção cultural que ultrapassa o sexo biológico, que está em constante mudança, uma ideia que flutua entre os gêneros masculino e feminino, em uma infinidade de possibilidades, que englobam fatores como a identidade pessoal, o desenvolvimento hormonal, a expressão da vestimenta, entre outras coisas (FRASER, Nancy; NICHOLSON, Linda, 1992).

Nesta senda, pode-se conceber que sob a nomenclatura “mulher” se enquadram também por exemplo, as transexuais. Contudo, por opção temática, acredita-se ser mais proveitoso começar a discussão com a mulher cisgênero, para, entendendo sua opressão histórica, conseguir analisar com mais profundidade, futuramente, as novas formas de expressão da sexualidade, dentro da fluidez espectral da pós-modernidade. Assim, maiores digressões acerca de desigualdade de gênero, em seu sentido amplo, serão reservadas para a continuação da pesquisa.

Após a resolução de qualquer confusão terminológica ou de escolha de recorte temático específico, o presente tópico tem por escopo demonstrar como a criação de novas leis para o embate da desigualdade de gênero em relação às mulheres, apesar de ser fator importante, não tem o condão de, solitariamente, resolver a questão, reverter a lógica de desigualação social, modificar o polo hierárquico valorativo de uma cultura.

Conforme já citado anteriormente, o machismo que afeta as mulheres, dentro de sociedades patriarcais, é resultado de um “esquema de oposições”, uma régua que padroniza tudo que pertence ao gênero masculino ou a ele se refere como bom e tudo que se padroniza ou refere à mulher como ruim, ou, simplesmente, inferior (BORDIEU, 2019).

Seguindo essa linha de raciocínio pode-se perceber o desdobramento lógico do machismo para a homofobia, quando se usa da similaridade com o gênero feminino para a opressão do homem homossexual. Quando se diz, por exemplo, que um homem está parecendo “mulherzinha”, a pejoratividade do termo usado, não tem relação apenas com a fuga do padrão heteronormativo social, mas também com a ideia de que, podendo o homem estar em uma posição de privilégio social, ele teria preferido (o que se sabe que não acontece, eis que a orientação sexual não é uma escolha) estar em posição inferiorizada.

Destarte, pode-se extrair que, pela profundidade da temática, e, pela desigualdade de gênero ser aceita e reafirmada pela cultura patriarcal, a elaboração legal, apesar de relevante, não apresentará

mais do que soluções rasas ou de curto prazo, se não atacar o cerne da discussão, que é a cultura e o modo que ela enxerga a mulher. Ou seja, mesmo que qualquer tipo de violência contra a mulher, seja veementemente ilegal, muitas pessoas ainda desrespeitarão os preceitos legais por carregar convicções pessoais machistas, totalmente influenciadas pela cultura patriarcal e o seu mito da inferioridade feminina.

À exemplo da extensa carta legal pátria na salvaguarda dos direitos das mulheres, tem-se as seguintes leis: Lei 11.340 – Lei Maria da Penha (2006), Lei 12.737 – Lei Carolina Dieckmann (2012), Lei 12.845 – Lei do Minuto Seguinte (2013), Lei 13.104 – Lei do Feminicídio (2015), Lei 14.132 – Lei do Stalking (2021), Lei 14.188 – Lei da Violência Psicológica (2021), Lei 14.192 – Lei da Violência Política de Gênero (2021) e a Lei 14.245 – Lei Mariana Ferrer (2021).

Contudo, apesar de possuir amplo arcabouço legal a embasar a proteção jurídica da mulher brasileira, as citadas leis, além de todas as outras que também tratam da proteção da mulher, a violência contra a mulher tem crescido em território nacional. Segundo aponta, em sua versão mais atualizada, o Relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2021), no ano de 2021, em média 17.062.771 (dezessete milhões, sessenta e dois mil, setecentos e setenta e uma) mulheres sofreram pelo menos algum tipo de violência ou agressão.

A grande amonta de casos relatados às autoridades, transformados nos agigantados números da pesquisa supracitada, ainda permitem pensar em todos os casos que não foram relatados (principalmente os novos casos de violações cibernéticas dos direitos das mulheres), em todas as mulheres que permanecem em situações de violência e desigualdade, pela opressão emocional vivida dentro e fora de seu relacionamento, ou seja, tanto pelo vínculo existente com seu agressor e pela violência psicológica que costuma acompanhar relacionamentos abusivos quanto pelo medo de não conseguir se posicionar no mercado de trabalho, de sofrer o estigma de ser uma mulher divorciada, entre tantos outros

empecilhos que a cultura patriarcal impõe à mulher que decide sair de um relacionamento abusivo.

À despeito do trabalho em tela não escopar analisar a violência doméstica em si, é relevante compreender a sua existência e os números que a acompanham, considerando que a violência doméstica surge também como resultado da violência moral sofrida pelas mulheres nas sociedades patriarcais.

Assim, entendendo a gravidade da problemática da violência doméstica no Brasil, se escancara a situação de que, a valoração negativa direcionada às mulheres, neste tipo societário, engendra os mais diversos tipos de violações aos direitos das mulheres e, assim, subjugando-as e submetendo-as, afasta cada vez mais as mulheres da igualdade de gênero e, que a criação de leis específicas para tratar da temática, solitariamente, não resolve o problema da desigualdade de gênero, nem de tudo que resulta dela.

Como infere Bobbio (2004), quando se tratam de direitos fundamentais e humanos como o direito à igualdade, conhecidamente um direito de segunda dimensão, existe uma grande diferença entre a sua proclamação e a sua efetiva realização. Bobbio ainda explica seu posicionamento pontuando que existe uma “função prática” na elaboração legal, mas que esta não se esgota em si mesma, sendo apenas o começo da luta pela efetivação de um direito. Em suas palavras:

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido (BOBBIO, 2004, p. 10).

Continuamente, Bobbio (2004, p. 10) ao abordar as dimensões de direito, aduz que o direitos de segunda dimensão, como o direito à igualdade: “[...] são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados)”.

Pode-se perceber que o autor supracitado não define à qual tipo de desigualdade o mesmo se refere. Contudo, é clara sua percepção de que, de um modo geral, a igualdade é temática recorrentemente proclamada na lei, mas que, sua fruição ainda não é uma realidade. Quando se aborda a desigualação em relação ao gênero, a concretização do direito à igualdade é ainda mais problemática do que Bobbio (2004) antecipa, vez que o motivo da desigualação não é exterior, como poderia se considerar a desigualdade financeira, por exemplo, mas está estritamente ligada à pessoa, à mulher.

Nesta mesma senda, Bobbio (2004) advoga pela ideia de que os direitos do homem, nomenclatura anteriormente usada para falar da ideia do que hoje se denomina como direitos humanos, como a igualdade de gênero, são direitos já amplamente protegidos no seio da maior parte das sociedades e, que assim, conceitua-los legalmente não é mais necessário, eis que:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 2004, p. 51).

De acordo com o apresentado, torna-se fácil a compreensão de que a positivação legal interna, apesar de ser importante ferramenta no combate à violência contra a mulher, sendo assim também importante ferramenta no combate à desigualdade de gênero, é apenas o primeiro passo a ser dado neste escopo. Passo este que, se dado de maneira única se mostra insuficiente à finalidade proposta, qual seja, emancipar a mulher, garantir sua isonomia e protege-la de qualquer arbitrariedade ou violência que tente a afetar pelo simples fato de ser mulher.

No próximo subtópico serão apresentados os procedimentos legislativos relativos ao direito internacional dos direitos humanos relacionados ao tema da igualdade de gênero, para as mulheres, para que se compreenda que, tanto a nível interno quanto

internacional a proteção jurídica (positivada) é extensa, devendo ser celebrada em seus avanços e repensada em relação às suas falhas, vez que, como já se abordou nem sempre positivar significa efetivamente proteger.

Sapiente então da vastidão da salvaguarda legal, poder-se-á enxergar que, para a efetiva modificação da realidade desigual e violenta vivenciada pelas mulheres brasileiras, outras medidas terão que ser tomadas de modo a complementar e dar fruição ao corpo legal, seja ele interno ou internacional, mormente, pela adoção de medidas que atuem no plano axiológico cultural, que consigam modificar a visão social que o patriarcado difunde acerca da mulher e de seu papel na sociedade.

2.3 Os procedimentos legislativos e o direito internacional dos direitos humanos no que se refere à igualdade

Não obstante a extensa proteção legal interna que a lei brasileira dispensa às mulheres, a igualdade de gênero para as mesmas, tanto quanto todos os direitos que decorrem de tal, ainda são temática recorrente à nível internacional, dentro do que se pode denominar como “Direito internacional dos Direitos Humanos”.

O conceito acima apresentado, tão relevante para a compreensão da proteção internacional de direitos humanos, como a igualdade de gênero que aqui se discute, foi desenvolvido e difundindo no direito brasileiro por Cançado Trindade, que explica:

Entendemos o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o corpus juris de salvaguardar o ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que tem por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 406).

Interessante se faz situar a discussão na ideia de que, o direito internacional dos direitos humanos não tem a pretensão de repetir os pormenores da legislação interna ou apenas trazer outro nome ao que a matéria constitucional denomina como direitos fundamentais. Mas sim, surge com a intenção de demonstrar que todos os Estados e todas as pessoas ao redor do mundo possuem interesses jurídicos em comum, como pode-se citar talvez o maior bem jurídico tutelado na maioria das legislações, a vida.

A percepção da universalidade de alguns direitos foi uma tendência global no pós-guerra mundial, resultante dos horrores humanitários ocasionados pela ascensão do Nazismo, que serviu de vitrine para o mundo compreender a necessidade da observação da dignidade humana e da proteção à vida, acima de qualquer diferença política, ideológica ou de opinião, de modo a evitar que a humanidade passasse novamente por tão graves atrocidades (PIOVESAN, 2000).

Pode-se dizer que os resultados da Segunda Guerra Mundial ecoarão ainda por muito tempo nas sociedades humanas, assombrando as pessoas com a possibilidade da barbárie estar escondida à espreita. Por tal motivo, o passado histórico não poderia ficar limitado aos livros, mas teria que ser suficiente a ensejar uma mudança tão profunda e vasta, que atingisse todos os países e todas as pessoas, que delimitasse princípios norteadores de uma nova era pacífica, que apontassem o caminho inverso de tudo que a sociedade humana nunca deveria ter enfrentado, pois:

O anti-semitismo (não apenas o ódio aos judeus), o imperialismo (não apenas a conquista) e o totalitarismo (não apenas a ditadura) – um após o outro, um mais brutalmente que o outro – demonstraram que a dignidade humana precisa de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei na terra, cuja vigência desta vez alcance toda humanidade, mas cujo poder deve permanecer estritamente limitado, estabelecido e controlado por entidades territoriais novamente definidas (ARENDR, 2004, p. 13).

Em decorrência da comoção global ocasionada pela Segunda Guerra Mundial, surgiu a Organização das Nações Unidas enquanto órgão internacional nascido da intenção de se viabilizar a cooperação entre todos os países para a paz mundial, que se acredita estar mais perto de ser alcançada quando se respeitam os direitos humanos de todas as pessoas, não importando a sua nacionalidade, colocando-se assim, tais direitos acima de interesses estatais puramente econômicos. Com o nascimento da Organizações das Nações Unidas, a vida e a dignidade surgem como valores sociais supremos (BARSTED, 1995).

A Carta das Nações Unidas, responsável pela criação da Organização das Nações Unidas demonstra em seus pormenores a ideia já apontada de que tal organização nasceu do trauma pós-guerra aliado à ideia de fomentar a paz internacional e os direitos humanos, quando aduz:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p.1).

Assim, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) se efetivou a criação de uma comunidade internacional, de um discurso protetivo internacional que serviu para solidificar a ideia de que apesar das diferenças e desigualdades ainda existentes, tanto entre pessoas, como entre países ditos desenvolvidos e países ainda em desenvolvimento, resta um ponto indiscutivelmente comum a todas as pessoas e todos os Estados, qual seja, a necessidade do reconhecimento da urgência da proteção dos direitos humanos.

Todo o arcabouço compromissório trazido no bojo da Carta das Nações Unidas (1945) foi corroborado na posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento divulgado como parâmetro de atuação aos Estados membros da ONU, para a consecução dos fins aos quais a organização se dispõe a alcançar. A Declaração supracitada, desde seu nascimento apresentou face dual, decorrentes de sua significação tanto simbólica quanto jurídica.

No quesito simbólico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) veio sinalizar novos tempos, atuando como bastião da esperança da reconstrução do pós-segunda guerra mundial. Mas não há que se dizer que a reconstrução a que se faz referência é física, eis que na verdade a citada Declaração tinha por escopo a reconstrução afetiva global, a esperança de inaugurar uma nova sociedade pacífica e fraterna (KYRILLOS, 2016).

Por sua vez, em sua perspectiva jurídica, a Declaração vem atuar no campo internacional como um “[...] espelho do costume internacional de proteção de direitos humanos, em especial quanto aos direitos à integridade física, igualdade e devido processo legal” (RAMOS, 2014, p. 44), organizando sistematicamente direitos que ainda não eram tratados no âmbito do direito internacional. Ou seja, apesar de não possuir força legal, vinculativa *erga omnes*, a face jurídica da Declaração se reveste de relevância por orientar e publicizar a nível global o que hoje se reconhecem como direitos humanos, além de embasar ideologicamente a atuação da comunidade internacional na proteção de tais direitos.

Tendo sido aprovada, em sua integralidade, por 48 (quarenta e oito) Estados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) se consolidou como o modelo a direcionar os Estados a uma atuação específica que vise a proteção real da dignidade e todos os outros direitos que são mínimos à existência humana plena, bem como, à adequar os ordenamentos jurídicos internos às recomendações internacionais, de modo a evitar que a autonomia existente em cada Estado pudesse justificar o distanciamento da proteção de direitos comuns a todos, como os direitos humanos (KYRILLOS, 2016).

Interessante se faz pontuar que, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), passou-se a utilizar a nomenclatura “direitos humanos” à despeito do termo anteriormente utilizado “direitos do homem e do cidadão” (extraído de Declaração de nome idêntico), vez que se pode perceber que o termo anterior era excludente em relação às mulheres, tanto em seus direitos mais básicos, quanto em relação à sua cidadania.

Com os avanços representados por essa nova consciência cooperativa global, os direitos humanos galgaram o *status* da universalidade, o que significa que tais direitos compreendendo suas dimensões atuais e as do porvir, revestiram-se de caráter *jus cogens*, devendo ser concretizados “independentemente de fronteiras nacionais, culturais, étnicas ou linguísticas” (SILVA, 1998, p. 27), eis que necessários à construção de vivências dignas e de sociedades pacíficas.

Dentro da compreensão do que são direitos humanos, considerando as diversas dimensões existentes e, a tendência que a cada direito conquistado, a cada passo evolutivo dado, mudem as necessidades, surjam novas ideias de bens a serem protegidos (como os exemplos atuais do meio ambiente equilibrado ter se tornado um direito humano, tanto quanto a proteção da dignidade em ambientes cibernéticos vem sendo discutida também como um possível direito humano), pode-se ainda, apesar de tal, pontuar que existem direitos que são ainda primordiais, indispensáveis para a

construção de sociedades civilizadas e livres, tal qual o direito à igualdade.

Antes de qualquer outro direito, antes do acréscimo de qualquer outra nova necessidade protetiva, é a igualdade que concede a uma pessoa o seu *status* jurídico de destinatário de direitos e deveres na esfera legal, interna e internacional. Aliás, sua importância é tamanha não só a nível transnacional como interno, que se pode reservar à mesma o posto de “princípio jurídico informador de toda a ordem jurídico-constitucional” (CANOTILHO, 2011, 432).

Para pensar na igualdade, em um sentido geral, importa indagar, a sociedade enxerga esta pessoa como igual, apesar das diferenças que são naturais na existência humana? Quer dizer, apesar de possuir alguma diferença física, estar fora do padrão normativo dominante, estar acima ou abaixo do peso padrão, ter religião ou etnia diversa, ter orientação sexual diversa, ser negro(a), ser mulher, a sociedade consegue enxergar nesta pessoa um semelhante? Infelizmente, muitas das vezes a resposta às perguntas elaboradas será negativa.

Devido a tal, cabe salientar que a luta por uma igualdade não só jurídica, mas social (totalmente ligada à ideia de reconhecimento) não intenciona equalizar as pessoas eliminando diferenças que são naturais da diversidade humana, mas sim encontrar e reconhecer em que pontos se pode utilizar da justiça para aproximá-las. Ou seja:

É importante ressaltar que em nenhuma das significações historicamente relevantes, houve uma exigência de que as pessoas fossem iguais em tudo. A ideia básica é a de que os seres humanos sejam considerados iguais e tratados como iguais nas concepções que formam a estrutura da sociedade e na natureza que distingue a espécie humana das demais, como por exemplo, usar livremente a razão, ter capacidade jurídica, possuir dignidade social, entre outros. A atividade de listar as situações em que as pessoas devem ser consideradas como iguais é difícil, pois depende da análise das ideias morais, sociais e políticas da doutrina que formula a premissa (CUNHA FILHO; ALMEIDA, 2022, p. 7-8).

O direito à igualdade neste contexto, deve se realizar sem ignorar as diferenças existentes entre as pessoas. A propósito, é atinente, para se pensar em igualdade, que haja uma noção muito bem formada, muito realista sobre as diferenças entre as pessoas e em que passo essas diferenças as desigalam socialmente. Para a concretização real deste direito humano, não há como se separar o conceito de igualdade das lutas sociais, não há como ignorar as desigualdades que já se apresentam na realidade, sejam elas naturais ou socialmente construídas.

A luta pela igualdade necessita atuar no aparamento de arestas desigualadoras de pessoas, reconhecidas pelo olhar atento à realidade, eis que desta forma seria possível reconhecer as diferenças, mas diminuir o caminho que elas criam entre as pessoas, modificar a conotação negativa das diferenças retirando sua relação direta com a desigualdade. Como ensina Santos (2003, p. 56): “[...] as pessoas e os grupos sociais tem o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

Trazendo a ideia para o tema do presente estudo, seria possível acreditar por exemplo, que um dia as diferenças entre os gêneros não sejam mais utilizadas com o fulcro de desigualá-los, ou seja, que as diferenças entre as pessoas deixem de ser mecanismos de uma lógica opressiva.

A igualdade como elemento da justiça impõe que este direito humano não seja apenas visto apenas como norma, mas essencialmente, como valor axiológico, estritamente ligado às sociedades humanas e os muros que são construídas pelas suas culturas para intencionalmente distanciar pessoas, à exemplo disso a desigualdade econômica e a má distribuição de renda como problemas endêmicos ou até a condição feminina como sinônimo de inferioridade, nas sociedades patriarcais. Desta feita:

A dinâmica da evolução social começa, porém, a opor ao princípio tradicional de que todos são iguais perante a lei, a compreensão de uma crescente desigualdade perante os fatos sociais. Uma nova ordem jurídica

começa, lentamente, a evoluir sobre a pressão de causas e concausas econômicas e sociais. O Estado é chamado a dirimir conflitos entre as forças do capital e do trabalho, bem como a conter os excessos do liberalismo e da propriedade privada, submetendo-os aos princípios do bem comum e da justiça social. As constituições enriquecem-se com novos capítulos pertinentes a direitos econômicos e sociais, tão relevantes para o homem comum como os direitos civis e políticos. O centro de gravidade da ordem jurídica caminha do individual para o social (TÁCITO, 2005, p. 23).

Portanto, tendo compreendido que o ideal da igualdade que se busca nas internacionalização dos direitos humanos não é uma igualdade fabricada, uma aproximação forçada entre pessoas e Estados obviamente diferentes, mas aquela aproximação que celebra a diversidade mas reconhece em todos o desejo por uma vida digna, livre, igual em oportunidades, direitos e participação social, no próximo subtópico serão trazidas as nuances de gênero que as lutas femininas trouxeram para a discussão global da igualdade como um direito humano ainda não fruído totalmente em relação às mulheres.

Continuamente, serão apresentados os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e os desafios de sua real aplicabilidade interna, seguido pela análise do *leading case* internacional Maria da Penha vs. Brasil, a fim de corroborar a noção de que no caminho da concretização de direitos, a positivação, seja interna ou internacional, é apenas o primeiro passo dado, o primeiro desafio vencido na busca por melhores condições de vida para as mulheres.

2.3.1 As lutas feministas por igualdade como pauta internacional

Não obstante a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (1948) ter representado avanço inquestionável na proteção dos direitos humanos das mulheres, pela efetivação de um compromisso internacional de proteção da vida humana, não importando etnia, nacionalidade, religião, sexo ou qualquer outra característica pessoal, necessário se faz compreender que, mesmo que tal ideário

não excluísse a mulher da proteção internacional, por muito tempo não se buscou a proteção direta da mesma, levando em conta as particularidades das lutas e mazelas femininas.

Em outras palavras, mesmo incluída na intenção protetiva da Organização das Nações Unidas, que aloca a igualdade como um dos bastiões ideológicos de sua atuação, a mulher se viu por muito tempo invisibilizada dentro da própria luta humanista, tendo atuado como mola propulsora da mudança de tal realidade, os movimentos feministas, que levaram para a discussão internacional a noção de que, as pautas de direitos das mulheres são demasiadamente específicas para serem analisadas sob uma perspectiva tão diversa, motivo pelo qual se perfez relevante individualizar a temática dos direitos humanos das mulheres.

Acrescido a isso, pode-se acrescentar o fato de, dentro de sociedades patriarcais, os direitos humanos das mulheres são constantemente colocados em cheque, eis que, tais sociedades buscam tornar a mulher vulnerável por suas formas físicas, por sua condição feminina, pela sua capacidade de gestar e maternar, por sua emotividade, dentre outras coisas. E, pode-se dizer, que a subcategorização de tudo aquilo que é feminino inefetiva toda uma gama de direitos existentes para as mulheres. Deste modo, justifica-se a relevância da proteção da mulher, internacionalmente, já que:

[...] este rosto feminino aparece nas ausências ou nas violações dos direitos humanos, qual sejam: a maior parte dos pobres do mundo são mulheres; a maior parte dos analfabetos são mulheres; a maior parte dos crimes sexuais são praticados contra mulheres; as mulheres e jovens são a maior parte das pessoas traficadas e exploradas sexualmente; quem mais sofre as consequências da falta de assistência e de cuidado na saúde sexual e reprodutiva são as mulheres e as adolescentes e, por fim, a maior parte dos refugiados e deslocados em situações de guerra e conflitos armados, externos e internos são as mulheres e suas crianças (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 104).

Apesar da discussão acerca dos direitos das mulheres ter sido trazida, hora ou outra, à baila em tratados e convenções da ONU, para tratar por exemplo dos direitos trabalhistas das mulheres,

ainda se fazia necessário construir um raciocínio internacional acerca da desigualdade sofrida pelas mulheres, uma vez que, combater apenas os resultados da desigualdade, como as diferenças salariais entre homens e mulheres, não seria suficiente para transformar o imaginário global ainda majoritariamente machista (eis que majoritariamente patriarcal) e conscientizar os Estados a atuarem positivamente na construção de uma igualdade material às mulheres.

Com a pressão dos movimentos sociais, mormente da luta feminista, no ano de 1946 a Organização das Nações Unidas, de forma mais incisiva, estabeleceu uma comissão para tratar especificadamente da temática da desigualdade de gênero em relação às mulheres e, também, para fiscalizar o cumprimento estatal das normas internacionais pertinentes, convenção que ficou conhecida como CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, até hoje reconhecida como o mais relevante documento internacional a tratar especificadamente dos direitos das mulheres (BARSTED, 1995).

Os reflexos da luta feminista não só influenciaram no cenário internacional como também trouxeram grandes transformações no âmbito normativo interno, razão pela qual pode-se dizer que:

[...] as organizações de direitos da mulher abriram novo espaço para a participação da mulher na vida nacional, trabalhando no contexto dos esforços iniciados no começo da década de 80 a fim de reorganizar a sociedade e fazer com que o exercício da democracia fosse cada vez mais eficaz. Em consequência dessa abertura, adotaram-se iniciativas importantes, tanto no setor público como no privado, para combater a discriminação contra a mulher e os seus efeitos. O movimento de mulheres no Brasil, apoiado pelas ações de centenas de organizações não-governamentais que trabalham na área dos direitos da mulher, tem exercido ativo *lobbying* em prol dos direitos da mulher e realizado grandes esforços no sentido de encontrar medidas concretas para proteger o direito da mulher a uma vida livre da violência. Por sua vez, o Governo tem aprovado e aplicado diversas iniciativas importantes, que visam a melhorar a observância dos direitos humanos da população feminina (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997, p. 67).

Seguindo esta tendência, a pressão exercida por estes movimentos femininos emancipatórios na pauta internacional humanística, por meio de manifestações e reivindicações, também resultou no fato de que:

A partir de 1975, com a I Conferência Mundial da Mulher outros órgãos foram sendo criados como o UNIFEM, o INSTRAW e inúmeras comissões sobre a mulher em órgãos como a UNESCO, o FNUAP, a OIT, a FAO, o UNICEF, dentre outros. Assim, a especificidade de gênero passou a ter uma visibilidade maior não só dentro da ONU como nos países membros. Claro que a existência desses órgãos não significa que tenham muito poder e recursos orçamentários que possibilitem um trabalho mais profícuo. Pode-se dizer que também dentro da ONU há discriminações tanto no que se refere a presença de mulheres nos postos chave quanto no que diz respeito a alocação de recursos voltados para as mulheres (BARSTED, 1995, p. 194).

Como pode ser percebido no excerto colacionado acima, a evolução na proteção internacional da igualdade para as mulheres já começou, contudo, sua efetivação ainda sofre com desafios internos, de desigualdade e falta de representatividade na própria instituição, tanto quanto com desafios externos, mormente, a destinação suficiente de recursos orçamentários e a fiscalização da atuação dos Estados Membros na promoção e proteção da igualdade feminina.

É inegável que muitos dos direitos já conquistados pelas mulheres são indissociáveis das maiores bandeiras da luta feminina, como o direito ao voto sendo totalmente influenciada pela luta das sufragistas, o direito ao uso da pílula como embate à cultura de que a mulher somente serviria para a sociedade se preenchesse o papel materno, o direito a escolher se casar ou não e, ainda mais, poder escolher seu parceiro ou parceira, entre tantos outros exemplos que se poderia trazer.

A luta feminista, desta feita, atuou e ainda atua fomentando mudanças sociais-jurídicas, mormente no que diz respeito à conscientização das pessoas acerca de uma igualdade de gênero possível às mulheres, com a desconstrução da ideia de que a

mulher pertence apenas aos espaços privados, e, oportunamente, ensinando que a mulher também está destinada ao pertencimento em espaços públicos, não apenas no micro, mas também no macro, ou seja, na sociedade internacional como cidadã do mundo:

Esses importantes momentos foram precedidos por diversas ações no cenário internacional, em especial a ONU, que visaram gradativamente à inserção das questões relativas às mulheres no campo dos direitos humanos internacionais. Deixar de considerar estas questões como elementos meramente da vida privada era uma das grandes bandeiras do movimento feminista. Quando se trata de direitos humanos, envolve compreender que tais questões não se limitam à esfera nacional, dando à elas caráter de direito humano internacional (KYRILLOS, 2016, p. 67-68).

A atuação dos movimentos sociais pela emancipação das mulheres, pois, teve papel fundamental na modificação do pensamento universalista dos direitos humanos, que considerava a priori, que todos os humanos, independente de gênero, sofriam da mesma maneira em situações idênticas. Em uma situação de guerra, por exemplo, não se atentavam ao fato de que o estupro de mulheres e meninas da terra a ser conquistada é prática comum, apenas os horrores humanitários, como a destruição e a morte, eram observados.

O mesmo discurso que de alguma forma buscava aumentar a salvaguarda humana, era excludente em relação às mulheres por não compreender a fundo que muitas vezes os atos atentatórios aos direitos das mulheres são diversos e específicos. As lutas internacionais pelos direitos das mulheres auxiliaram então, no processo de compreensão de que para alcançar o direito humano à igualdade para as mulheres, primeiro seria necessário compreender as suas diferenças, eis que:

Embora a Declaração Universal garanta a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, no passado, os direitos das mulheres e as circunstâncias específicas em que essas sofrem abusos foram formulados como sendo diferentes da visão clássica de abuso de direitos humanos e, portanto, marginais dentro de um regime que aspirava a uma aplicação

universal. Tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens. Consequentemente, apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida à medida que suas experiências poderiam ser definidas como diferentes das dos homens. Assim, quando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tomavam tais abusos como periféricos em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos (CRENSHAW, 2002, p. 170).

Nesse cotejo, o cenário internacional tanto quanto o interno, foram incansavelmente influenciados pelas reivindicações da luta feminista, até mesmo dentro do âmbito dos direitos humanos, para fazer compreender que mesmo estando inserida nessa temática, os direitos das mulheres deveriam ser abordados de forma específica.

Assim, em decorrência da insistência de se pensar em direitos humanos para as mulheres, foram realizadas quatro conferências mundiais que inauguraram o substrato das lutas feministas como matéria humanista, entre elas: a Conferência do México (Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher), em 1975, a Conferência de Copenhague, em 1980, a Conferência de Nairóbi, em 1985 e a Conferência de Beijing em 1995, sendo esta última a maior referência que se tem até os dias hodiernos, sobre a proteção da mulher no âmbito internacional (TOMAZONI; GOMES, 2015).

Surgiu na Conferência do México, supracitada, uma tendência interessante de intercâmbio informativo entre a ONU e a sociedade, vez que grupos feministas foram convidados a participar do evento e contribuir para a análise das demandas humanísticas femininas.

Nesta oportunidade, A Organização das Nações Unidas delineou, após as contribuições feministas que as três maiores demandas em relação aos direitos humanos das mulheres seriam, o direito à igualdade, o direito ao desenvolvimento e o direito à paz, que

serviriam de norte para o início da proteção específica da mulher, dentro da perspectiva humanista (TOMAZINI; GOMES, 2015).

De acordo com o que se relatou, pode-se entender a Conferência do México como marco inicial da consideração dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos:

[...] a primeira Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher, convocada pela Comissão on the Status of Women (CSW), foi realizada no México em 1975 e em coincidência com o Ano Internacional da Mulher. A Organização das Nações Unidas (ONU), então, retirou as questões de gênero, em definitivo do âmbito particular dos Estados e as trouxe para a realidade internacional, tornando-as, com isto, preocupações globais, cujos objetivos foram: a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 502).

No Brasil, apesar das dificuldades enfrentadas na busca pela igualdade de gênero às mulheres, o país já fez grandes avanços por meio da ratificação de diversas Declarações Internacionais acerca da temática. À exemplo de tal, pode-se enumerar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que inaugurou a intenção protetiva de direitos humanos à nível global, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986), a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) e a Declaração de Pequim (1995).

Avulta de importância acrescentar que, no ano de 1984, o Brasil ratificou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW (1979), tão relevante para a proteção dos direitos da mulher, sendo até mesmo conhecida como a verdadeira “Declaração Universal dos Direitos da Mulher” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 51) e, no ano de 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Contudo, mesmo ratificadas não só pelo Brasil, mas por diversos Estados, tais convenções ainda sofrem empecilhos para

sua aceitação interna, como no caso da CEDAW (1979) que foi ratificada em vários países, com reservas, de modo a invalidar a parte da convenção que trata da igualdade familiar entre homem e mulher. Ou seja, até acreditava-se ser a mulher destinatária de alguns direitos, mas no contexto do lar, ela ainda deveria ser subordinada ao homem.

Outra grave falha que se aponta na Convenção de CEDAW (1979) é resultante do fato de não se abordar especificamente a violência contra a mulher como um resultado direto da desigualdade de gênero ainda persistente. A Convenção supracitada, assim, mesmo sendo o mais relevante documento internacional específico já elaborado na intersecção de direitos humanos e direitos das mulheres, apresentou o hiato de desconsiderar a relevância da discussão da violência como um empecilho à concretização da verdadeira igualdade.

Sofrendo a pressão dos movimentos feministas para aprimorar a discussão dos direitos humanos das mulheres, o Comitê responsável pela Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW (1979), elaborou a Recomendação Geral de nº 19 para incluir a violência contra a mulher como uma violação a um direito humano das mulheres, capaz inclusive de inefetivar outros direitos, ou seja, por meio da Recomendação passou-se a considerar que a “[...] violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens” (1992).

Desta feita, consegue-se extrair de tudo que se relatou neste subtópico que trazer a temática dos direitos das mulheres para os direitos humanos foi uma luta totalmente influenciada pelos movimentos feministas, que introduziram na pauta internacional a percepção de que os direitos humanos das mulheres não podem ser protegidos sob um viés igualador à proteção humanista masculina, vez que a realidade do machismo patriarcal modifica as experiências sociais entre homens e mulheres, criando demandas diferenciadas entre os gêneros, assim:

A lente da igualdade entre homens e mulheres foi uma adição fundamental para os direitos humanos tornarem-se mais amplos e capazes de efetivamente transformar a vida das pessoas. Espera-se que seja apenas uma de muitas das transformações que o tradicional cenário internacional dos direitos humanos sofrerá. Acredita-se que somente com tais mudanças, o discurso dos direitos humanos pode se manter atual e útil para a construção de sociabilidades pautadas na igualdade e na justiça (KYRILLOS, 2016, p. 76-77).

Basicamente, a histórica luta feminista trouxe para a compreensão o fato de que não direitos pensados para homens, não se aplicam às necessidades das mulheres. Por isso, vê-se que com o advento da CEDAW (1979) a mentalidade mundial começou a se modificar no sentido de reconhecer as mulheres incluídas dentro da temática humanista, porém com particularidades extremamente relevantes de serem consideradas.

De maneira contínua, conforme já pontuado diversas vezes, a correta posituação mesmo no cenário internacional não traz a resolução imediata e mágica da problemática em comento, sendo necessário após ela, se compreender a procedimentalização de sua internalização no cenário jurídico brasileiro para compreender como os seus escopos podem ou não influenciar na responsabilização do país, enquanto Estado-Parte da ONU e agente ratificador de diversos tratados sobre os direitos das mulheres, na efetiva proteção das mesmas.

2.3.2 Os tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre os direitos das mulheres ratificados pelo Brasil e a problemática procedimental de sua internalização

O procedimento legislativo para que os Tratados Internacionais que versam sobre a temática de Direitos Humanos entrem no plano interno com força legal é específica e, neste ponto mais complexa que a procedimentalização de Tratados Internacionais de modo geral, em decorrência de algo que se pode nominar como suprallegalidade.

Resumidamente, pode-se explicar que os Tratados Internacionais que não versarem sobre direitos humanos possuem três etapas a serem vencidas para aprovação em território brasileiro. Na primeira etapa, tais tratados dependerão da intenção negociativa e da assinatura do chefe do Poder Executivo Brasileiro, como bem ensina o Art. 84, VIII, da Constituição Federal (1988), eis que pertence ao Presidente da República a responsabilidade pela criação de relações internacionais, bem como a pactuação de compromissos internacionais.

Na segunda etapa, o tratado de direito internacional assinado pelo Presidente deverá ser submetido à aprovação do Congresso, por meio de *quorum* simples, para análise do conteúdo político do tratado e de sua pertinência ou não aos escopos constitucionais internos.

O decreto legislativo elaborado ao final da segunda etapa deverá então ser encaminhado ao Presidente da República que, na etapa final, através de decreto presidencial terá o condão de corroborar a posição do Congresso e conferir finalmente força legal ao Tratado, tanto no quesito interno, quanto em relação ao externo, vez que a assinatura de um Tratado Internacional também viabiliza que um Estado seja cobrado internacionalmente por sua atuação suficiente ou insuficiente na consecução dos objetivos pactuados.

De modo completamente diverso dos tratados internacionais diversos que após ingressarem no ordenamento jurídico brasileiro são equiparados a leis ordinárias, os tratados internacionais que versam sobre a temática humanista possuem procedimento legislativo diverso e *quorum* qualificado para aprovação e internalização em território nacional, de modo a garantir que tais tratados possuam força supralegal, ou seja, que estejam hierarquicamente dispostos acima das leis ordinárias, com *status* de emendas à Constituição.

Por meio da Emenda Constitucional nº 45 se acrescentou o § 3º ao Art. 5º da Constituição Federal (1988) que sedimenta: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois

turnos, por três quintos dos votos respectivos dos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Contudo, ratificar um Tratado de Direitos Humanos e conferir ao mesmo o *status* da supralegalidade não garante a coercitividade necessária à concretização de seus escopos. Faz-se necessário compreender que não existe força vinculante que atue pela simples ratificação, o que faz com que o Brasil tenha que atuar positivamente para contemplar os compromissos internacionais efetuados.

Cumprir mencionar, nessa mesma linha de raciocínio, que o Brasil ratifica grande parte dos tratados internacionais existentes, sempre buscando efetuar compromissos externos quanto à salvaguarda dos direitos dos cidadãos brasileiros, no plano interno. Trazendo a discussão para a temática do presente estudo, pode-se dizer que o Brasil também atua com vanguardismo na proteção dos direitos humanos das mulheres, firmando compromissos no cenário internacional ao ratificar também quase todos, senão todos os tratados internacionais que abordem a temática feminina.

Todavia, apesar da disposição apresentada pelo Brasil, na ratificação e internalização de Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos e Direitos Humanos das Mulheres, importa perquirir até que ponto o Estado brasileira está efetivamente atuando para alcançar a plenificação dos direitos ali cominados.

Pode-se perceber ainda, infelizmente, que mesmo possuindo enorme gama de tratados internacionalizados com *status* de emenda constitucional (por sua relevância) que tratem diretamente ou indiretamente de direitos da mulher, o Brasil ainda falha na proteção interna das mulheres por não instrumentalizar por meio de políticas públicas eficientes a concretização de tais direitos, fazendo com que exista uma disparidade entre o que o Brasil defende internacionalmente e o que ele efetivamente defende internamente.

Fechar os olhos para a cultura patriarcal machista, com resquícios coloniais e escravagistas, acreditando que a simples

ratificação aumentaria a proteção das mulheres no Brasil, é desconsiderar a realidade fática das mulheres brasileiras. Uma atuação direta com intenção de despatriarcalizar a cultura além de decolonializá-la (lembrando que a temática dos direitos das mulheres também inclui discussões sobre direito das mulheres negras, indígenas, desigualdade social, entre outras coisas), seria nesse cotejo, indispensável para dar vida à novel legislação internalizada.

Após a ratificação dos tratados de direitos humanos sobre as mulheres, o Brasil necessita de maior compromisso com a concretização dos direitos ali elencados, adotando ações diretas no embate à desigualdade de gênero, seja por meio da defesa direta das mulheres com maior contingente de delegacias especializadas e agentes públicos preparados para lidar com todo tipo de violência contra mulheres e meninas, ou, de modo indireto, por meio de incentivos à participação social da mulher, seja por meio de medidas que visem facilitar e garantir a inserção da mulher no mercado de trabalho, seja por meio da melhoria da representatividade da mulher na política e em posições de poder, seja pela inclusão do estudo dos direitos humanos das mulheres nos currículos escolares ou qualquer outra política pública que vise modificar a visão social inferiorizada que o patriarcado adota sobre as mulheres e assim, humanizá-las.

À exemplo da insuficiência da internalização de Tratados Internacionais de Direitos Humanos para a proteção dos direitos humanos das mulheres brasileiras, tem-se o conhecido caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil - Caso 12.051 (2001) que ensejou na condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como se explicará no subtópico seguinte, de modo a demonstrar a persistente dificuldade encontrada pelo Estado Brasileiro em garantir no âmbito interna as promessas internacionais ratificadas de salvaguarda à mulher.

2.3.3 Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil: uma análise do caso e a pressão internacional para a efetivação interna dos direitos das mulheres

O fato de que os movimentos sociais, como o movimento feminista, influenciam a seara jurídica não é novidade alguma, inclusive já foi trazido em subtópico específico a importância de tal influência para a construção de um direito humano das mulheres, que se utiliza desta nomenclatura, à despeito de críticas que acreditam que a mulher já está contida na ideia do termo “humano”, para individualizar os direitos das mulheres no plano normativo interno e internacional, considerando as especificidades de sua luta histórica e sua demanda por direitos que em tese as mulheres já possuem, como a igualdade, mas que na realidade ainda não foram concretizados.

Consentaneamente, o mérito da evolução jurídica interna dos Estados não deve ser apenas compreendido como reflexo da atuação constante dos movimentos sociais, mas também deve ser reconhecido como resultado da atuação do direito internacional dos direitos humanos no que tange às pressões efetuadas no cenário internacional para que os Estados que ratificarem documentos internacionais cumpram com aquilo a que se propuseram.

A análise da jurisprudência internacional de direitos humanos permite com que se chegue um pouco mais perto da compreensão profunda da relevância da pressão internacional para a responsabilização dos Estados sobre violações de direitos humanos cometidas em seu território. Mas, antes de compreender como se desdobra a responsabilização de um país por uma violação a um direito humano evitável, ou seja, quando o Estado poderia ter atuado na proteção de tal direito e deixou de fazê-lo por negligência, vale compreender o funcionamento organizacional regional de direitos humanos ao qual o Brasil está submetido.

Dentro das subdivisões existentes na Organização das Nações Unidas (ONU), pode-se dizer que em suma, divide-se a ONU em um

sistema normativo global responsável por violações de larga escala que envolvem diversos Estados-parte e, um sistema regional, que analisa as violações de acordo com as particularidades das regiões analisadas, principalmente no quesito cultural.

Por esse mesmo motivo, os sistemas regionais de proteção existentes são: o Sistema Interamericano, o Sistema Europeu e o Sistema Africano. Sendo importante ressaltar a crítica existente à uma possível ótica por deveras ocidentalizada dos direitos humanos, que pode ser imaginada quando se percebe a inexistência de um sistema regional de proteção da Ásia e da Oceania.

O Brasil está inserido no contexto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que se subdivide na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tendo sido o ingresso do Brasil, neste Sistema, viabilizado por sua assinatura na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos realizada no ano de 1969, na Costa Rica (KYRILLOS, 2016).

No contexto protetivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vale ainda dizer que: “[...] qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organizações da sociedade civil de um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), podem peticionar denúncias ou queixas de casos de violação da CIDH” (KYRILLOS, 2016, p. 64-65).

Continuamente, cumpre ressaltar que do mesmo modo que apenas Estados membros da OEA podem submeter denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), somente os citados Estados e a própria CIDH podem submeter denúncias à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em caso de condenação responsabilizará o Estado pelo dano ocorrido, além de obrigá-lo a adotar todas as medidas possíveis para a reparação de tal ou da modificação da realidade ensejadora da violação do direito humano em análise (KYRILLOS, 2016).

Com a intenção de prevenir a ocorrência de violações aos direitos humanos, o Comitê de Direitos Humanos da ONU implementou um mecanismo para acompanhar o desempenho dos

Estados na proteção ativa dos direitos humanos, o que se convencionou chamar de relatório estatal, também utilizado pela Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW (1979).

Os relatórios estatais são a via de comunicação entre o Estado e o Comitê da Convenção, Pacto ou Tratado firmado e, por meio dele são relatados pelo Estado os avanços e também os desafios na implementação dos direitos trazidos no bojo do documento internacional. Sendo enviados periodicamente ao Comitê Internacional responsável, os relatórios viabilizam que o Estado seja auxiliado naquilo em que estiver encontrando dificuldade de fruir, em plano interno. Basicamente, pode-se inferir que:

Todo o procedimento visa promover a cooperação entre os Estados em relação aos direitos humanos, no qual as *best practices* são identificadas e vulnerabilidades criticadas. Com isso deseja-se ter efeitos preventivos, no qual sugere-se seguir bons exemplos de proteção dos direitos humanos. Se, por um lado, a violação dos direitos humanos é comprovada, os Estados devem ser responsabilizados por meio de um *public blame*, para reprimir essa violação e assegurar a compensação às vítimas. Esses objetivos só podem ser alcançados através da publicidade (HEINTZ, 2009, p. 36).

Como pode-se extrair do excerto acima colacionado, algumas vezes a intenção preventiva da violação de um direito humano positivado internacionalmente e ratificado internamente resta infrutífera e são as *public blames*, que poderiam ser traduzidas como “vergonhas públicas” ocasionadas a um Estado por uma condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que acabam por retirar um país da inércia e incitá-lo a atuar mais incisivamente na proteção de tais direitos.

De modo simplificado, as *public blames*, sabiamente utilizadas no sistema normativo internacional efetivam um tipo de visibilidade não desejável aos Estados que negligenciam a proteção dos direitos humanos e assim, obviamente, afetam a visão da comunidade internacional sobre o citado Estado.

As publicidades das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nesse cotejo, afetam de maneira negativa as relações comerciais, políticas e diplomáticas entre os Estados. Desta feita, o Estado que recebe uma condenação na esfera internacional se vê compelida à mudança de atitude e também à implementação de medidas cirúrgicas na resolução da violação que ensejou a condenação, por receio de ser isolado do cenário de países que cooperam para a construção de um mundo mais digno e humano.

Tendo compreendido, em síntese, a estrutura organizacional dos sistemas normativos de proteção aos direitos humanos e a localização do Brasil nestes sistemas, conforme preludiado, se analisará a jurisprudência internacional de direitos humanos, por meio do estudo do *case* escolhido Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil – Caso 12.051 (2001), para verificar a veracidade da relevância de uma condenação internacional para a evolução da proteção interna de um direito humano.

A história de luta de Maria da Penha tomou proporções públicas quando a tentativa de homicídio perpetrada por seu marido à mesma, foi denunciada. No ano de 1983, a cearense Maria da Penha foi baleada nas costas enquanto dormia por seu marido Marco Antônio Herredia Viveros, agressão que acabou por lhe causar a paraplegia. O pai de suas três filhas buscando se eximir da responsabilização criminal pelo atentado afirmou que a casa da família havia sido invadida por ladrões que efetuaram o disparo contra a mulher (LIMA, 2018).

Após ter passado quatro meses no hospital para recuperar-se do atentado sofrido, quando Maria da Penha voltou à sua casa, paraplégica e ainda debilitada, foi vítima de outros abusos. Dentre eles, ressalte-se que, a vítima foi mantida em cárcere privado por seu marido que impedia sua locomoção e seu contato com o mundo externo e, ainda assim, sofreu uma segunda tentativa de homicídio (eis que na época ainda não se falava na qualificadora do feminicídio) quando Marco Antônio tentou eletrocutá-la no banho (LIMA, 2018).

A segunda tentativa de homicídio perpetrada contra Maria da Penha foi o estopim para que a mesma buscasse a Justiça e relatasse toda a violência doméstica que vinha sofrendo já a alguns anos. Maria da Penha deixou a casa da família com suas filhas e confiou que a Justiça efetuaria a responsabilização penal correta de Marco Antônio. Em decorrência das duas tentativas de homicídio sofridas por Maria, seu marido foi levado ao Tribunal do Júri por duas vezes, sendo que na primeira delas, no ano de 1991, teve o seu julgamento anulado e, na segunda, no ano de 1996, foi condenado a dez anos e seis meses, condenação esta que foi recorrida e reformada para somente dois anos de prisão em regime fechado (LIMA, 2018).

Os horrores vivenciados por Maria da Penha, na intimidade de seu lar, tomaram proporções midiáticas, chocando todo o país pela crueldade das agressões e tentativas de homicídios perpetradas e, mais que isso, pelo advento da paraplegia como resultado de tal, além e todos os outros sofrimentos físicos e psicológicos suportados na constância do matrimônio.

A sobrevivência e luta de Maria da Penha para simplesmente existir em segurança escancararam para o Brasil e para o mundo a urgência do aumento na proteção dos direitos humanos das mulheres. Buscando receber a salvaguarda legal que lhe era justa, Maria da Penha não se conformou com as condenações internas recebidas por Marco Antônio e, no ano de 1998, com o auxílio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) efetivou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para responsabilizar o Brasil pela atuação insuficiente na proteção de seus direitos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Com fulcro no que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, o Brasil deveria ser responsabilizado por sua negligência em relação ao caso de Maria da Penha, eis que também se compreende como

violência contra a mulher, aquela que é “[...] perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer ocorra” (BRASIL, 1994).

Entender a intenção de responsabilizar o Brasil por uma violência perpetrada pelo ex-marido da vítima no cenário internacional perpassa pela compreensão de que o Brasil não adotou medidas necessárias para a redução da violência doméstica em território nacional e, sábia de sua existência, atuou de maneira lenta e insuficiente.

O reflexo de muitos anos de uma cultura que aceitava a tese de “defesa da honra” como justificativa de violações de direitos às mulheres comprometidas acabou sendo relevado na aparente desmotivação proposital do Estado brasileiro na persecução criminal do ex-marido de Maria da Penha. Ou seja:

A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 11).

Seguindo essa linha de raciocínio, a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes contra o Estado Brasileiro alegava que:

[...] a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Herredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para proteger e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a

violação dos artigos 1 (1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias Judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5, e 7 da Convenção de Belém do Pará (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p.1).

Após a apresentação da denúncia a CIDH reconheceu a admissibilidade da petição bem como a veracidade do alegado, motivo que a fez concluir que o Brasil efetivamente violou os direitos humanos de Maria da Penha, além de constatar um padrão falho na proteção de mulheres, muito influenciado por vieses discriminatórios e recomendar:

[...] ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Demonstrando ser verdadeira a negligência, omissão e tolerância indicadas pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos ao admitir a petição, o Estado brasileiro foi incitado a responder a Comissão acerca da denúncia efetivada trazendo a sua versão dos fatos e a apresentação de provas capazes de elidir do Estado a responsabilização internacional pelo ocorrido a Maria da Penha, mas ficou-se inerte.

Por conseguinte, a Comissão requereu a utilização de instituto similar à revelia, constante de sua regulamentação, para que todos os fatos constantes da denúncia fossem reconhecidos como verdadeiros, vez que o Brasil, mesmo passado mais de oito meses e meio não havia apresentado informações ou defesa formal. Foi disponibilizado novo prazo para resposta ao Brasil, além de ofertada tentativa de “solução amistosa”, que também restou infrutífera pela

displícência brasileira frente ao caso em comento (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

No caso analisado, a demora judicial injustificada acabou por afastar de Maria da Penha da Justiça que lhe cabia, eis que mesmo após 15 (quinze) anos da tentativa de homicídio sofrida, ainda não havia sentença penal condenatória transitada em julgado no nome do algoz de Maria da Penha (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Tendo o caso de Maria da Penha dentro do ordenamento jurídico interno quase alcançado a prescrição, pela mora na atuação ineficiente do Poder Judiciário e, mais que isso, do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direitos, vale lembrar a máximo de Rui Barbosa, na conhecida Oração aos Moços (2019), que aduz:

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, a lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa trasdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderosos, em cujas mão jaz a sorte do litígio pendente (BARBOSA, 2019, P. 8-9).

Embasada a denúncia na ideia de que o caso de Maria da Penha exemplificava a realidade vivenciada pelas mulheres brasileiras vítimas da desigualdade de gênero e conseqüentemente da violência doméstica, não se tratando de caso isolado, mas sim de um exemplo da insuficiência da proteção legal brasileira aos direitos das mulheres ao tempo do fato, o que:

Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação aos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidades diretas do Estado. Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1 (1) da Convenção Americana e o artigo 7, b, da Convenção do Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações de direitos humanos. Isso significa que, embora a

conduta não seja originalmente imputável ao Estado (por exemplo) porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal “não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos finalmente decidiu pela condenação do Brasil, no *case* Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, uma vez que foi possível chegar à conclusão de que o Estado Brasileiro falhou com seu compromisso internacional de proteger os direitos humanos das mulheres, tanto em relação à Maria da Penha como com tantas outras mulheres brasileiras que pela “ineficácia, negligência ou omissão estatal” não alcançaram a justa reparação dos danos perpetrados às mesmas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Das diversas recomendações elaboradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, no ato da condenação, além do correto e urgente processamento do algoz de Maria da Penha, a melhoria da demora judicial no processamento de casos análogos, a necessidade de se aumentar o número de delegacias especializadas na proteção da mulher, entre outras coisas.

Contudo, pode-se citar que apesar das mudanças engendradas em território nacional como decorrência das recomendações efetivadas pela Corte Interamericana, talvez a maior mudança positiva trazida no bojo do julgamento internacional do caso em comento foi a criação da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), também conhecida como Lei Maria da Penha, que inaugurou um novo período no direito brasileiro, em que muitos direitos das mulheres foram positivados não só influenciado por esse caso que tomou proporções internacionais, mas por tantos outros.

A citada lei trouxe substrato firme à intenção de aumentar a proteção da mulher brasileira, vez que tipificou a violência que é perpetrada às mulheres de maneira específica, por compreender que as razões que levam ao seu cometimento muito se distanciam dos motivos que levariam, por exemplo, um homem a ser agredido.

Inovando também a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) ao trazer à discussão jurídica, violências que acontecem no âmbito doméstico familiar, longe dos olhos e da percepção popular. Portanto, pode-se asseverar que:

A Lei Maria da Penha é uma conquista histórica na afirmação dos direitos das mulheres. Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei “Maria da Penha”: mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher, incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade do direito à livre orientação sexual; e, ainda estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, n.p).

Resta inequívoco que a pressão internacional tem o condão de efetivar relevantes mudanças no ordenamento jurídico interno dos países, aumentando a salvaguarda legal e, também pressionando tais Estados a oferecerem o acesso à Justiça de maneira mais rápida e eficiente, além de incitar a criação e evolução de políticas públicas para dar vida à legislação criada.

Não obstante todas as benesses da internacionalização dos direitos humanos das mulheres e da atuação dos órgãos internacionais na fiscalização do cumprimento dos compromissos voluntários internacionais feitos pelos Estados pactuantes, como a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001) reconheceu, zelar pelos direitos humanos das mulheres é pauta que esbarra em preconceitos há muito, arraigados nas sociedades humanas, que propiciam ambiente favorável à perpetuação da desigualdade de gênero para as mulheres acrescida de toda sorte de violações possíveis aos seus direitos humanos.

Sapiente de tal, compreendendo que apesar da relevante atuação jurídica interna e internacional já demonstrar que o caminho para a igualdade de gênero começou a ser trilhada, para que se efetivem verdadeiras mudanças o véu patriarcalista da

cultura tem que ser desmanchado, dando espaço a uma sociedade onde as mulheres possam ser reconhecidamente iguais.

No capítulo à seguir, desta feita, a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth (2003) será introduzida à discussão como hipótese à resolução da problemática da igualdade para as mulheres como mecanismo despatriarcalizador da cultura brasileira que ainda é normativa, excludente e machista mas pode ser, quiçá um dia, uma cultura de diversidade e igualdade.

3. A LUTA POR RECONHECIMENTO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA EMANCIPAÇÃO NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE UMA IGUALDADE SOCIAL ENTRE OS GÊNEROS

Considerando que a sociedade patriarcal influi invariavelmente na valoração social da mulher e, que tal valoração sub-representativa as coloca em situação de subalternidade ao homem e, considerando ainda que todas as pessoas são formadas a partir de perspectivas externas e sociais, do “outro”, para entenderem-se parte de uma sociedade, a resolução da desigualdade de gênero entre homens e mulheres aponta para a necessidade de uma transformação na forma que a sociedade enxerga as mulheres, e também na forma que as mesmas, como fruto deste ambiente, se enxergam.

Como se pode inferir, tudo perpassa pela ideia do reconhecimento, ou seja, pela necessidade da sociedade enxergar as mulheres como iguais, da seara jurídica compreender em que ponto as mulheres ainda são desiguais para buscar ativamente pela igualdade material das mesmas e, sobretudo, de permitir que as mulheres também se vejam sob a lente da igualdade.

A percepção de que o problemático reconhecimento das mulheres dentro das sociedades machistas-patriarcais as afasta da concretização de seus direitos fundamentais e humanos, mormente da igualdade, pode ser facilmente compreendida pelo exemplo a seguir apresentado.

Na construção legalista pátria, vê-se a crescente de discussões acerca da temática dos direitos dos animais (semoventes), com indagações de, até que ponto deveríamos considerá-los como coisas, segundo reza o Código Civil (BRASIL, 2002) em seu Artigo 82, quando se é de amplo conhecimento que os mesmos são

sencientes (ou seja, possuem capacidade experimentar sentimentos e emoções). Contudo, a problemática jurídica dos direitos animais esbarra em um ponto crucial, a característica não-humana dos animais, o que acaba por não permitir que os mesmos sejam destinatários de direitos e deveres na esfera jurídica.

Explicando em miúdos, não teria como se buscar a fruição de direitos como a igualdade por exemplo, aos animais, eis que tal é atributo humano e surge como direito dentro de uma complexa ideia de equilíbrio entre direitos e deveres sociais que tem como destinatário necessário o ser humano. Por óbvio, se os animais não possuem capacidade de participação social, política e de cidadania, eles estão fadados a dependerem dos cuidados humanos, direitos ou indiretos.

Pode soar, à primeira vista, estranha a comparação da situação jurídica dos animais e da problemática do reconhecimento da mulher dentro das sociedades patriarcais, entretanto, o cerne da discussão é muito próximo, pois da mesma forma que se consideram os animais inferiores aos homens (na verdade à raça humana no geral), submissos a eles e dependentes deles, também se consideram as mulheres sob essa mesma perspectiva de não-igualdade, submissão e dependência.

Quando se aduz que a igualdade é atributo humano e, portanto, o destinatário deste direito deve possuir sua essência humana reconhecida, se afastam dessa salvaguarda os animais, que obviamente não são humanos, apesar de sencientes, e, também as mulheres e tantos outros grupos vulneráveis que constantemente são desumanizados pelo padrão normativo dominante das sociedades patriarcais.

A comparação entre pessoas e animais é tática há muito utilizada por grupos sociais dominantes na depreciação de grupos vulneráveis. Há muito, permeia no imaginário popular a ideia de que os indígenas por exemplo, são selvagens equiparados a bestas, criaturas perigosas que pela não-civilização podem ser consideradas como desprovidas de inteligência (JAHODA, 1999).

A mesma desumanização também foi muito utilizada no contexto Pré-Segunda Guerra Mundial, na oportunidade da famosa propaganda nazista, para influenciar o pensamento social acerca dos judeus. Com a intenção de incitar o pensamento de que os judeus não pertenciam à Alemanha e, que, o sucesso desse grupo vulnerável era o responsável pela falta de empregos e oportunidades a alemães, a imagem do judeu foi vinculada à de “ratos parasitas” (SMITH, 2010).

Nesse mesmo diapasão, pode-se entender a crueldade existente quando uma pessoa branca buscar ofender uma pessoa negra chamando-a de “macaca”. A ideia por trás de tal atitude criminosa não é apenas desqualificar ou agredir verbalmente a pessoa negra, mas sim desumanizá-la. Isso se deve ao fato de que, ao desumanizar uma pessoa você infere que a mesma, por não poder ser considerada humana, não merece todo o arcabouço legal protetivo destinado às pessoas humanas, principalmente seus direitos fundamentais e humanos.

As mulheres, tal qual as pessoas negras, os indígenas os judeus e diversos outros grupos vulneráveis e minorias, são constantemente desumanizadas dentro da cultura patriarcal, que reforça socialmente a ideia da mulher como acessório do homem, reificando toda sua experiência humana e afastando-a do reconhecimento que é cabido e que seria capaz de lhe preservar uma gama de direitos.

A desumanização destes grupos, principalmente das mulheres, é manobra que persiste nas sociedades humanas e que, garante pela negação da humanidade em seu sentido amplo e irrestrito a grupos não dominantes, que a parcela dominante da sociedade continue a se beneficiar desta distribuição injusta da humanidade entre as pessoas (HASLAM; BASTIAN, LAHAM; LOUGHNAN, 2011).

No caso das mulheres, essa negação de humanidade resulta no fato de grande parcela social perceber a mulher como inferior aos homens seja de forma animalizada sendo a mulher apenas responsável pela reprodução humana ou de forma reificada com a

sexualização exacerbada e objetificante de seus corpos e, por isso, também afastada de direitos ligados às pessoas humanas o que coloca a mulher em uma posição de dependência da bondade daqueles que a tutelam ou até da violência daqueles que devem conter e educar seus instintos animais, numa ideia conjunta de submissão, dependência e opressão (VAES, Jeroen; PALADINO, Paola; PUVIA, Elisa, 2011).

Dentro da perspectiva patriarcal, as mulheres são objetificadas de forma a possuírem não um valor pessoal próprio, mas um valor sempre atribuído ao outro, à serventia que uma mulher pode ter para outrem, seja como namorada, esposa, mãe, entre outras coisas. Se constituindo como meio e não fim em si mesma, a mulher, nestes contextos, sofre uma objetificação tão profunda que a reduz ao patamar, principalmente pela sua objetificação sexual, de bem consumível, o que acaba por influenciar no status moral-social da mulher, reificando-a e contribuindo para sua desumanização (VAES, Jeroen; PALADINO, Paola; PUVIA, Elisa, 2011).

Assim, pensar na modificação das estruturas sociais hierarquizantes de gênero é pensar na modificação da cultura patriarcal no que tange à sua visão sobre as mulheres. A igualdade entre gênero, nesse cotejo, surge como ideal estritamente vinculado à despatriarcalização da cultura, para que a desumanização e objetificação da mulher, além de outros métodos depreciativos utilizados para a redução da moral-social da mulher sejam descontinuados.

Buscando atuar no âmago da problemática, na naturalização da desigualdade às mulheres e das violências perpetradas a elas, se apresentará neste último a teorização de Axel Honneth (2003) acerca do reconhecimento como hipótese à possível transformação do imaginário popular acerca da mulher como modo de efetivar sua igualdade material, dando voz e vida a direitos já positivados, porém não fruídos.

Longe de desmerecer toda a elaboração legal pátria e internacional, se demonstrará como a questão social da mulher somente pode ser resolvida sob uma perspectiva que reconheça a

necessidade de uma atuação multidisciplinar sobre o problema e também, que perceba seus contornos históricos e culturais tão marcantes.

3.1 Análise crítica do sistema de eticidade de Hegel para a formação de uma teoria do reconhecimento pós-metafísica em Honneth

Com fulcro a introduzir a complexa crítica de Axel Honneth (2003) ao sistema de eticidade Hegeliano, responsável pela fundamentação de sua teoria do reconhecimento, se faz necessário elaborar pequena digressão histórica na construção política e intelectual dos citados autores dentro da teorização crítica-social, advinda da Escola de Frankfurt.

O termo “Escola de Frankfurt” ainda muito comumente usado no debate filosófico-social traz a referência não de um pensamento estritamente vinculado à uma instituição de ensino superior, mas sobretudo, de uma vertente intelectual surgida antes da Segunda Guerra Mundial, nas décadas de 30 e 40 na Alemanha e, que tomou maiores proporções no período pós-guerra quando seus idealizadores voltaram à Alemanha (NOBRE, 2003).

Pode-se dizer que mesmo não se reduzindo aos confins da Universidade de Frankfurt, esta linha de pensamento ideológico muito prosperou dentro de seus perímetros e também dentro do Instituto de Pesquisa Social da Alemanha, orientada pelo pensamento de estudiosos de renome, tal qual Max Horkheimer e Theodor Adorno (NOBRE, 2003).

O pensamento crítico que suscitou da reunião de pensadores na Escola de Frankfurt foi intimamente influenciado pelas construções marxistas que escopavam alcançar a emancipação humana da opressão e da dominação, condensados na Teoria Crítica que, por opção:

[...] não se limita a descrever o funcionamento da sociedade, mas pretende compreendê-lo à luz de uma emancipação ao mesmo tempo possível e

bloqueada pela lógica própria da organização social vigente. De sua perspectiva, é a orientação para a emancipação da dominação o que permite compreender a sociedade em seu conjunto, compreensão que é apenas parcial para aquele que se coloca como tarefa simplesmente “descrever” o que existe. [...] Dito de outra maneira, sendo efetivamente possível uma sociedade de mulheres e homens livres e iguais, a pretensão a uma mera “descrição” das relações sociais vigentes por parte do teórico tradicional é duplamente parcial: porque exclui da “descrição” as possibilidades melhores inscritas na realidade social e porque, com isso, acaba encobri-las (NOBRE, 2003, p. 9).

Dentro desta compreensão, os pensadores vinculados à Teoria Crítica acreditavam que a simples observação empírica comum aos cientistas sociais e filósofos da época não seriam suficientes para resolver as demandas sociais existentes. A evolução social para os teóricos críticos surgiria apenas das contribuições elaboradas pela academia que se construíssem a partir da realidade fática, percebida por olhares atentos e críticos às mazelas sociais trazidas no cotejo do capitalismo, em todas as suas formas de opressão. No excerto acima trazido, percebe-se até mesmo a inclinação destes teóricos à busca pela igualdade de gênero como um passo a ser dado para a libertação humana da dominação e o desenvolvimento de sociedades livres.

Os teóricos críticos, portanto, buscam respostas às dominações exercidas no seio das sociedades, por acreditar que a real evolução social depende da libertação de tais amarras, destarte:

[...] a orientação para a emancipação que caracteriza a atividade do teórico crítico exige também que a teoria seja expressão de um comportamento crítico relativamente ao conhecimento produzido e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender. Esses dois princípios fundamentais da Teoria Crítica, herdados por Marx, estão fundados na ideia de que a possibilidade da sociedade emancipada está inscrita na forma atual de organização social sob a forma de uma tendência real de desenvolvimento (HONNETH, 2003, p. 9).

A história de Axel Honneth (2003) junto à Teoria Crítica se inicia na década de 80, quando o sociólogo e filósofo se torna

assistente de Jürgen Habermas (considerado como parte da segunda geração dos pensadores da Escola de Frankfurt) na Universidade de Frankfurt. Pela relevância de suas contribuições, Honneth acaba por se tornar o sucessor de Habermas tanto na Universidade de Frankfurt quanto no Instituto de Pesquisa Social, ambos berços da teorização crítica da sociedade (NOBRE, 2003).

Pelo distanciamento temporal entre a criação da Escola de Frankfurt, em meados da década de 30 e o ingresso de Honneth em seu recôndito ideológico em 1996, não se considera que o mesmo faça parte da citada escola de pensamento filosófico-social. Porém, à despeito de tal:

Se não faz sentido contar Honneth entre os integrantes da “Escola de Frankfurt”, parece-me correto, entretanto, incluí-lo na tradição da Teoria Crítica. Pois, tal como Habermas, também Honneth apresentou primeiramente sua própria posição teórica em contraste e confronto com seus antecessores (NOBRE, 2003, p. 10).

Contudo, é inegável que seus estudos apontam para uma continuidade daquela tradição ideológica, principalmente quando o citado autor intenciona dar seguimento aos estudos de Habermas sob uma nova perspectiva, como aponta Nobre (2003, p. 11): “[...] agora ancorada no processo de construção social da identidade (pessoal e coletiva), e que passa ter como sua gramática o processo de “luta” pela construção da identidade, entendida como uma “luta pelo reconhecimento””.

Buscando dar nova roupagem às ideias de Habermas sobre a Teoria crítica, Honneth se afasta do mecanicismo de seu mentor para analisar os conflitos sociais, acreditando estarem neles a chave para a compreensão da lógica do sistema capitalista adaptado à modernidade e os caminhos emancipatórios da opressão contida nesse sistema.

Trilhando a sua trajetória intelectual, Honneth se depara com os estudos do filósofo Hegel acerca de uma “luta por reconhecimento”, que como ele, analisa a intersubjetividade das sociedades, de modo universalista, mas também levando em

consideração a individualidade de cada pessoa inserida neste contexto, se subdividindo em três formas de reconhecimento constantes dos conflitos sociais (NOBRE, 2003).

À partir das conceituações Hegelianas sobre eticidade e reconhecimento e, também das críticas elaboradas por Honneth sobre a teoria do reconhecimento como um princípio ético hegeliano, se constrói a teorização de Honneth, que à despeito de seu referencial se pauta em uma perspectiva filosófica pós-metafísica, ou seja não-casual e essencial, como será explicando com minúcia nos tópicos seguintes.

3.1.1 O sistema de eticidade Hegeliano como ponto de partida de sua teoria do reconhecimento

Diversamente do que acreditam muitos estudiosos contemporâneos, apesar da Teoria do Reconhecimento ter sido amplamente ligada ao filósofo e sociólogo Axel Honneth (2003), que contribuiu para sua ampla divulgação na contemporaneidade, os seus contornos iniciais remetem aos estudos de Johann Fichte e Friedrich Hegel, no século 19 (REICH, 2012).

Iniciada neste contexto, a teorização acerca do reconhecimento muito se desenvolveu dentro dos estudos Hegelianos no que o autor convencionou denominar de três esferas de reconhecimento intersubjetivo, quais sejam, o amor, o direito (também traduzido por vezes como sociedade civil) e o Estado (também conhecido como estima social) além de todas as imbricações éticas existentes nas relações pessoais, coletivas e estatais e os conflitos sociais decorrentes de tal, que refletem necessariamente no direito (REICH, 2012).

Dentro da perspectiva hegeliana, o reconhecimento passa a alcançar o patamar de princípio ético, necessário à existência do que o autor descreveu como um “sistema de eticidade”, que seria a concretização da liberdade dentro das instituições sociais, sobretudo, da família, da sociedade e do Estado, de modo que a sociedade possa se afastar da aparente sobrevivência natural para

se organizar de forma racional sob princípios éticos bem delineados.

Isto é, se as pessoas padecem de reconhecimento, dentro de uma sociedade, não se pode falar na existência da liberdade, eis que tal direito é intimamente vinculado à igualdade e à eticidade das relações sociais. O reconhecimento, desta feita, é o elemento que possibilita, na ótica de Reich (2012, p. 15): “[...] aos indivíduos a passagem de uma eticidade natural à eticidade absoluta, a formação de suas identidades e a conquista da plena liberdade”.

O sistema de eticidade de Hegel (1991) é construído sob a ideia filosófica revolucionária de não mais considerar o “eu” como centro da análise filosófica, como ser apartado, autônomo e independente. De modo diverso, Hegel substitui o citado modelo filosófico pela ideia de que mais importante que a análise do pessoal é a análise dos processos comunicativos da socialização humana, para a compreensão de que o “eu” somente é constituído em uma perspectiva intersubjetiva, relacional, de comparação (HONNETH, 2003).

Assim, da intersubjetividade da construção da personalidade humana e das relações sociais daí decorrentes, surgem as demandas por reconhecimento como impulsionadoras da construção de um tipo societário que seja ético ao ponto de reconhecer legitimamente e zelar pelo direito de todas as pessoas que o integram.

É imprescindível captar que, as demandas por reconhecimento somente nascem posteriormente às tradições culturais fomentadas e perpetuadas dentro das instituições sociais e, neste sentido, as relações intersubjetivas constituidoras da pessoa humana se influenciam pelo extrato valorativo destas instituições, que por vezes carregam preconceitos fortemente cravados em suas bases e, que, ao afastar as pessoas do reconhecimento devido, semeiam o terreno para as lutas por reconhecimento, necessárias à transformação profícua da cultura propagada dentro destas mesmas instituições sociais, de modo a permitir a reconstrução

destas estruturas sob princípio éticos, emancipatórios e igualitários (HONNETH, 2003).

Toda essa conjectura se desenrola no seio das três esferas de reconhecimento existentes dentro do sistema de eticidade de Hegel. A primeira esfera de reconhecimento, o amor, surge no âmbito familiar, representada principalmente pela relação de afeto existente entre a mãe e o filho (a). No contexto familiar, é repassada e aprendida a moralidade da sociedade em que se vive, além da noção primordial do que é certo e errado, do que está na lei e do que é contrário à lei, de forma afetiva e sensível.

O amor materno, nesse diapasão surge como primeiro vínculo e também primeiro exemplo de socialização humana, pois, ao passo em que o bebê se percebe como ser externo à mãe, ele se individualiza e inicia sua jornada relacional/social. O reconhecimento surge nesta esfera, quando o amor materno destinado a ele é capaz de colocá-lo na posição de “outro” da mãe, ser individualizado e apartado dela, ou seja:

Em termos de reconhecimento, é no âmbito afetivo e objetivo da família que o direito do indivíduo deixa pela primeira vez de ser reconhecido sobre uma forma jurídica ou abstrata. O amor é a origem do reconhecimento recíproco na forma objetiva. [...] no direito abstrato o que é reconhecido é o indivíduo como pessoa, ao passo que nos atos de amor é o “ser em si” que é reconhecido no entrelaçamento com o outro (REICH, 2012, p. 78).

A família, pois, como base ética da construção Estatal por meio da moralidade e das relações intersubjetivas de afeto, permite que o sujeito comece a sua trajetória de reconhecimento como sujeito, *per si*, e, não mais somente como pessoa, como o é para o direito em sua abstralidade, eis que:

[...] Hegel retira do amor a base ética fundamental à família na medida em que através da relação sentimental e do comportamento de caráter moral seus membros sentem-se mutuamente insubstituíveis para o outro. Na família a relação de cumplicidade, de assistência e auxílio que se traduz para Hegel em direitos e deveres expressa a forma de um reconhecimento recíproco. Contudo, diferente do contrato os deveres e direitos são agora

preenchidos de um elemento moral, não mais retirando sua força na coerção de um contrato, mas no valor que o outro possui como sendo indispensável para a completude do próprio ser do parceiro. Sem o outro, sentir-nos-íamos “insuficientes e incompletos” (REICH, 2012, p. 80).

Esta percepção do “eu” vem a ser confirmada na segunda esfera do reconhecimento que é a esfera do direito ou da sociedade civil. Por meio da já calcada noção da individualidade, a pessoa pode em contato com pessoas diferentes, em uma relação comunicativa, confirmar que o “eu” existe em um plano maior, que o “eu” dentro da eticidade é parte de algo, se constitui como membro social, como pessoa física para o direito (HONNETH, 2003).

A preparação familiar para a socialização humana visa ensinar à pessoa como exercer a existência ética no macro, no convívio dentro de um Estado Social, espaço em que a liberdade deve ser exercida de modo a não ofender os preceitos legais, sob a ideia de liberdade vigentes que sejam negativas. Assim:

O caminho que conduz a nova relação social é descrito como um processo de universalização jurídica: as relações práticas que os sujeitos já mantinham com o mundo na primeira etapa são arrancadas de suas condições de validade meramente particulares e transformadas em pretensões de direitos universais, contratualmente garantidas (HONNETH, 2003, p. 50).

Para Hegel (1991) existe ainda uma diferença muito marcante no reconhecimento dentro da família e da sociedade civil, isto se dá em decorrência do fato de que, na família, o reconhecimento surge como resultado do laço afetivo familiar que individualiza o ser amado, enquanto que na sociedade civil, ele surge em meio a um “sistema atomístico”, no qual pessoas que são comumente egoístas e autocentradas não necessariamente respeitam o indivíduo como fim em si mesmo, mas como meio de obtenção de um resultado, inserido em um sistema de necessidades e utilidades que está apoiado em normativas sociais (HEGEL, 1991).

À exemplo de tal, pode pensar em um patrão que pode não gostar de seus funcionários, mas os reconhece com o intuito de se beneficiar do resultado do trabalho dos mesmos ou até mesmo de funcionários que não gostem do patrão mas o reconhecem com a intenção de beneficiar-se do emprego.

Isto é, mesmo sem o vínculo afetivo, é possível a existência de parte de um reconhecimento, no caso se tratando de um reconhecimento jurídico ressaltando-se que o reconhecimento somente se concretiza de modo completo ao fim da terceira etapa, quando pela eticidade o indivíduo se transforma em “totalidade que se reconstrói a partir da diferença” (HEGEL *apud* HONNETH, 2003, p. 51).

O “sistema atomístico”, contudo, apesar de se organizar egoisticamente para a fruição das necessidades humanas, é ambiente importante para a análise da igualdade, por ser responsável por colocar as pessoas em contato com a diversidade, sendo o terreno onde florescem e se percebem as maiores diferenças entre as pessoas, já que a família acostuma os indivíduos a uma tradição, a religiões, valores e rotina específicas, que nem sempre se confirmam como majoritárias no âmbito da sociedade civil. O ponto que une o ser social pode ser considerado como o reconhecimento, dos indivíduos por meio de seu “trabalho e suas carências” (REICH, 2012).

Na terceira esfera, da estima social, Hegel acredita que o reconhecimento nasça da atuação do Estado em reconhecer em cada cidadão, um destinatário de direitos e deveres. Assim:

Um indivíduo possui direito porque outros indivíduos reconhecem-no como portador de um direito correspondente. O Estado conduz tal reconhecimento mútuo a um nível superior de tal sorte que o reconhecimento de seus membros enquanto cidadãos é a única possibilidade de efetivar o reconhecimento que havia se sucedido na sociedade civil, enquanto indivíduos livres para a realização de seus objetivos particulares. É no Estado que ocorre a forma mais complexa de reconhecimento mútuo que amplia o sentimento de pertença comum, de participação e de autoidentidade, tão caros a esfera da família, através da qual é possível a

transformação de um agregado externo em uma comunidade vital, um organismo vivo (REICH, 2012, p. 102-103).

Diferentemente da esfera da sociedade civil, no Estado, o indivíduo para de se movimentar por motivos egoísticos e começa a compreender como o funcionamento correto e ético do Estado depende de uma contribuição coletiva e cooperativa. Nasce um sentimento profundo de pertencimento ao todo e a eticidade deixa de ser uma opção ou possibilidade para realizar-se como algo necessário à sua complexa organização. Assim sendo:

A definição do Estado enquanto organismo é a vontade efetiva consciente de seus membros que eles fazem parte de um todo universal. E o critério do reconhecimento que havia sido encontrado em todas as fases precedentes torna-se neste momento efetivamente realizado, visto que o Estado não existe sem a adesão voluntária e consciente da parte de todos os seus membros. Neste momento, não apenas alguns entram no acordo, mas todos. Se o Estado é a figura mais alta da organização social e a superação desta na forma de uma existência política, é precisamente porque o reconhecimento toma aqui o aspecto de universalidade, porque este reconhecimento é o conhecimento refletido de seus fins, a efetivação da liberdade (REICH, 2012, p. 108).

O reconhecimento, seguindo essa linha de raciocínio somente se realiza por completo na terceira esfera, do Estado, pois seria este o responsável por garantir toda a gama de direitos que salvaguarda a vida deste indivíduo, principalmente sua liberdade, permitindo que o indivíduo não seja apenas reconhecimento intersubjetivamente mas alcance a plenitude da estima social. Portanto, pode-se dizer que:

Na relação efetivado reconhecimento da família, o indivíduo humano é reconhecido como ser carente concreto, na relação cognitivo-formal de reconhecimento do direito, como pessoa de direito abstrata, e finalmente, na relação do reconhecimento do estado, esclarecida no plano emotivo, como universal concreto, isto é, como sujeito socializado em sua unicidade (HONNETH, 2003, p. 59).

Depois da análise inicial do sistema de eticidade e da teoria de reconhecimento Hegeliana, no próximo subtópico se explicará em que ponto Honneth apesar de utilizar Hegel como seu maior referencial para a construção de sua tese de livre-docência “Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais” (2003) se distancia de alguns pormenores da citada teoria, por considerá-los metafísicos demais para uma teorização contemporânea.

3.1.2 A crítica Honnethiana ao enquadramento metafísico da teoria de Hegel

A prioristicamente, para compreender a crítica Honnethiana ao caráter metafísico da teoria Hegel, cumpre abordar as significações pertinentes aos termos “metafísico” e “pós-metafísico”, sendo este último o momento ideológico-filosófico ao qual a teorização de Axel Honneth (2003) se vincula.

A metafísica pode ser considerada como um aporte filosófico à busca por uma substância inerente a todas as coisas, uma unidade ou totalidade do assunto ao qual ela é acrescentada, podendo-se até entender a metafísica como um estudo não-experimental acerca da essência, daquilo que é incondicionado (MIRANDA, 2015).

O filósofo Hegel (1992) é constantemente lembrado como um estudioso incansável da metafísica das coisas, por seu interesse filosófico se voltar a esta busca pela gênese dos conceitos e quiçá até uma fundamentação divina na totalidade do objeto estudado. Para se exemplificar tal situação, no livro “Fenomenologia do Espírito” (1992) o autor volta a atenção de seus estudos filosóficos à compreensão profunda do espírito (essencial e impalpável) e seu saber absoluto, além da opção pelo estudo do que se nomeou fenômeno e não fato, que pela construção linguística já remonta à uma incerteza divina, uma possibilidade remota e transcendental de ocorrência fática.

No contexto do estudo metafísico, é comum que os autores divaguem sobre objetos um tanto quando incertos para a ciência, como a alma, o espírito, Deus, entre outras coisas, por considerar

que a partir da essência humana e da razão humana pura, se tornando bem aclarada neste ponto a influência Kantiana na metafísica, seria possível a compreensão de tais objetos, eis que as respostas de todas as perguntas já estariam inscritas na essência humana, no seu saber absoluto (MIRANDA, 2015).

A corrente filosófica pós-metafísica, em contrapartida, não intenciona chegar à compreensão de todas as coisas, não busca o que é não-experimental e incondicionado, ela aliás desacredita na existência de um fundamento essencial comum a todos os objetos e seres, na fagulha divina, no saber transcendental e absoluto.

Uma das características mais marcantes que se encontram nos estudos pós-metafísicos é o abandono de uma concepção filosófica de análise do eu, da alma, do espírito, de tudo que é interno e indeterminado para a adoção de um modelo filosófico que se volta à relações sociais comunicativas, à linguagem, à interação entre as pessoas, o Estado e o direito, isto é, segunda aponta Naves e Venturelli (2015, p. 81): “[...] uma razão não mais subjetiva e idealista, mas comunicativa situada em contextos concretos dos jogos de linguagem e na prática cotidiana da vida humana”.

Tendo optado por desenvolver seus estudos em uma perspectiva pós-metafísica, entendendo, principalmente pela influencia da Teoria Crítica, que tal perspectiva chegaria mais perto de compreender as problemáticas existentes nas sociedades capitalistas modernas e pós-modernas, Axel Honneth (2003, p. 23-24) começa a se distanciar de seu referencial teórico Hegel por crer que: “[...] o modelo teórico jovem Hegel torna evidente também que suas reflexões devem parte de sua força a pressupostos da razão idealista, os quais não podem ser mantidos sob as condições do pensamento pós-metafísico”.

A crítica à indeterminação da teoria Hegeliana por Honneth se torna o motivo precípua pelo qual o autor decide por reconstruir a Teoria do Reconhecimento, agora sob sólido firme, empírico e com apoio na racionalidade comunicativa e na psicologia social de George Hebert Mead para, entendendo a realidade social desigual que culmina nos conflitos sociais por reconhecimento, evoluir a

teoria primordial de Hegel da transcendentalidade à substancialidade (HONNETH, 2003).

À par das significativas modificações elaboradas por Honneth (2003) na teoria de Hegel acerca do reconhecimento e do sistema de eticidade (1991), no próximo subtópico finalmente será apresentada a Teoria do Reconhecimento na perspectiva Honnethiana, que será ao final do presente estudo, apresentada como viabilizadora da construção de igualdade entre os gêneros em sociedades machistas-patriarcais.

3.2 O reconhecimento na trílice teorização Honnethiana

A conceituação de Honneth (2003) segundo já se adiantou, foi profundamente influenciada pela teorização de Hegel (1991), com algumas pequenas diferenciações, fruto principalmente das críticas pós-metafísica à metodologia não tão empírica de Hegel.

Acrescida a tal fato, a Teoria do Reconhecimento enquanto uma gramática de conflitos sociais, foi também fortemente influenciada pelas ideias trazidas no cotejo da psicologia social de Herbert Mead, que auxiliarem Honneth a dar continuidade aos estudos de Hegel, de maneira menos suprassensível e mais adaptada à realidade social vigente que se deve analisar de maneira crítica.

Segundo explica Honneth, sua teoria tripartite se inicia pela concordância com os autores supracitados que é na relação com o “outro” que se constrói o eu, sendo a socialização humana, passo indispensável à criação de uma consciência de si mesmo (HONNETH, 2003).

Continuamente, tendo consciência de si e do “outro” e, sabendo estar inserido em um contexto de normativas sociais, o indivíduo pode construir sua individualidade ao mesmo tempo em fornece o reconhecimento necessário a individualidades que são, até pela natureza humana, diversas. Por esta razão:

Se o sujeito, pelo fato de aprender a assumir as normas sociais de ação do “outro generalizado”, deve alcançar a identidade de um membro

socialmente aceito de sua coletividade, então tem todo o sentido empregar para essa relação intersubjetiva o conceito de “reconhecimento” (HONNETH, 2003, p. 136).

O reconhecimento para Honneth (2003) já nasce, nesse cotejo, atrelado à ideia de reciprocidade, eis que efetivamente reconhecer uma pessoa, é atividade capaz de desencadear um reconhecimento “em cadeia”, no qual cada pessoa reconhecida e respeita em sua individualidade, compreende a importância de tal movimento para a construção de sociedades igualitárias e livres e luta para que este reconhecimento alcance também outras pessoas.

Antes ainda de abordar as dimensões do reconhecimento na perspectiva Honnethiana, avulta de importância ressaltar que, mesmo sendo o autor supracitado totalmente influenciado pela Teoria Crítica (esta influenciada pelo pensamento Marxista), sua teorização intenta não se limitar a problemáticas presentes na dimensão econômica das sociedades, por acreditar que, muitas vezes a condição financeira, per si, não tem o condão de ensejar reconhecimento. Ou seja, a resolução do não-reconhecimento não deve ser enfrentada apenas como um resultado da desigualdade distributiva monetária.

Consciente da relevância da discussão acerca das desigualdades acentuadas pela má distribuição social de renda, Honneth não exclui a preocupação com os recursos financeiros do debate, mas demonstra que existem outros contornos mais marcantes que ensejam na desigualação na valoração social. À exemplo de tal, pessoas brancas ainda são mais reconhecidas socialmente que pessoas negras, da mesma forma que homens são mais reconhecidos do que mulheres, independentemente da condição econômica dos mesmos (HONNETH, 2003).

À guisa de complementação, compreendendo a existência de características mais invisibilizadas nas sociedades humanas, como por exemplo “ser mulher”, Honneth escopa explicar os fatores resultantes dos conflitos sociais e como tais fatores vem a ensejar uma verdadeira luta por reconhecimento. A gramática explicada

pelo autor, em sua tese de livre-docência, nada mais é pois, que a utilização das experiências de desrespeito social como motivadoras de confrontos sociais que visem a modificação desta realidade ainda desigual (HONNETH, 2003).

As três dimensões do reconhecimento para Honneth são o amor, o direito e a solidariedade, sendo esta terceira o momento de alcance do verdadeiro reconhecimento, enquanto as outras etapas apresentam o embrião de um reconhecimento que pode vir a se realizar (HONNETH, 2003).

Ocorre que, apesar de aparentar certa simplicidade, a passagem por cada uma das etapas de reconhecimento pode ser intencionalmente problemática, em sociedades como as patriarcais, que viabilizam sua perpetuação pela opressão e dominação. Portanto, no próximo subtópico se apresentará de maneira minuciosa cada uma destas dimensões e as violações comumente realizadas em cada uma delas com o fulcro de enfraquecer o reconhecimento das pessoas. Ao final, se compreenderá que deste movimento cerceador e opressor, nascem os conflitos sociais como movimento contrário, carregando a possibilidade de alterar a gramática social das sociedades para a emancipação.

3.2.1 As três dimensões de reconhecimento e os três tipos de desrespeito correspondentes como ensejadores de conflitos sociais

A passagem da gramática da opressão para a gramática do reconhecimento é movimento que decorre da realização das três dimensões da teoria honnethiana: o amor, o direito e a solidariedade. Sendo importante acrescentar o fato que até mesmo o amor-próprio e o auto-respeito dependem da realização das três etapas apontadas, eis que o reconhecimento externo fornece bases para que internamente a própria pessoa se reconheça.

A família como primeira dimensão é o local onde o reconhecimento se dá pelo desenvolvimento de laços afetivos recíprocos, dentro de “relações amorosas”, que fortalecem as bases do início do reconhecimento intersubjetivo, e:

Por relações amorosas devem ser entendidas aqui todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizade e de relações pais/filhos (HONNETH, 2003, p. 159).

É na primeira infância que a criança começa a se reconhecer enquanto indivíduo, passado o estágio natural da total dependência do recém-nascido à mãe, no decorrer do crescimento da criança ela percebe que a mãe não faz parte de si, não é sua fonte nutritiva, mas sim um ser próprio, distinto dele, o que se confirma quando a criança começa a experimentar o mundo de forma mais consciente por seus sentidos e também engatinhando, começando a se tornar independente da mãe para se locomover, se alimentar, entre outras coisas (HONNETH, 2003).

Nesta fase, o reconhecimento como indivíduo enseja no surgimento da autoconfiança na criança que, por entender-se como pessoa independente, sente que tudo pode e que tudo merece (HONNETH, 2003).

O direito enquanto segunda dimensão se apresenta como o espaço em que as relações de afeto anteriormente construídas dão espaço a convivências mais complexas, nem sempre baseadas em laços de admiração recíprocas, mas que se pautam pela construção jurídica em um reconhecimento de qualquer indivíduo como uma “pessoa de direito” (HONNETH, 2003).

O interessante desta dimensão é seu caráter amplo e abrangente, diferentemente das relações amorosas, no direito, a pessoa não necessita fazer algo ou ser alguém específico para ser reconhecido, eis que o simples fato de ser humano já deve garantir à pessoa sua salvaguarda sob a égide do Estado, pelo seu valor maior, a sua humanidade.

A reciprocidade que surge neste cotejo intersubjetivo resulta no fato de que, ao considerar que o “eu” é possuir de direitos e deveres na esfera jurídica, o “outro” naturalmente também se individualiza e se torna “pessoa de direito” e vice-versa, razão preponderante para

que se infira que após a autoconfiança formada no seio familiar, no direito, se forma o autorrespeito (HONNETH, 2003).

A solidariedade enquanto terceira dimensão se consolida como a etapa em que o afeto gerador da autoconfiança e a reciprocidade ensejadora do autorrespeito galgam novo patamar, dentro do qual todos os componentes da sociedade, respeitando a diversidade e os valores compartilhados entre os membros sociais efetivamente reconhece todas as pessoas, solidariamente, permitindo que nasça o sentimento da autoestima, no indivíduo que se compreende individual porque único e igual, porque aproximado aos valores celebrados na social ao qual pertence (HONNETH, 2003).

Ocorre que o desenrolar das três dimensões do reconhecimento nem sempre é tarefa fácil ou se dá de maneira pacífica, em razão de que, segundo Honneth (2003) dentro de cada uma das etapas de reconhecimento, existe a possibilidade de ocorrerem violações e desrespeito à estas dimensões (HONNETH, 2003).

No âmbito da família podem ocorrer tais violações ocasionadas por diversos fatores, como violências físicas, psicológicas ou sexuais no lar, que além não permitirem a individualização da criança pelo amor dos pais (um tipo de reconhecimento inicial), faça com que a criança não inicie sua jornada de desenvolvimento de amor-próprio e autoestima, por não sentir-se merecedora de amor ou ainda por acreditar que, se as pessoas que lhe afligem, também lhe amam, o seu reconhecimento enquanto pessoa deve perpassar por uma ideia de “suportar violências”, sentimento muito observado em vítimas de violência doméstica, por exemplo.

Na seara do direito, o não-reconhecimento jurídico tem a capacidade de ensejar danos ainda maiores às pessoas, vez que a não concessão de direitos além de retirar toda a proteção jurídica sobre um indivíduo, ainda o invisibiliza e impede sua ampla participação social. Trazendo a violação à segunda etapa do reconhecimento para o tema central do trabalho, que é a desigualdade de gênero em relação às mulheres, pode-se dizer que

estas por muito tempo foram privadas de direitos que somente eram concedidos a parcela dominante da sociedade patriarcal brasileira, os homens.

Exemplificando o que se aduziu, as mulheres, no Brasil, até o ano de 1932 não podiam exercer o sufrágio universal, situação de inquestionável privação de direitos que apenas foi modificada pelo Decreto-Lei 21.076 - Código Eleitoral (1932), com a influência da pressão internacional e nacional dos movimentos feministas sufragistas.

Já na terceira etapa, da solidariedade o desrespeito ou a violação toma o formato da depreciação social que se faz acerca de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, o que é facilmente perceptível que acontece em sociedades como a brasileira, ainda tão marcadas pelo machismo, pelo racismo, além do preconceito com diversas outras minorias ou grupos vulneráveis.

A solidariedade neste íterim perde espaço para a depreciação quando a escala valorativa social posiciona os indivíduos de características não-dominantes, como as mulheres, em uma posição eterna de inferioridade e submissão, tornando-os aos olhos da sociedade pessoas indignas da estima social e de sentimentos mais elevados de empatia e solidariedade.

Nesta etapa, também se pode identificar a violação da degradação social com a figura da mulher que por muitas vezes sofre com violências morais no seio da sociedade, sem que isso choque as pessoas, pelo fato de que, ao se acreditar que a mulher não pertence ao ambiente externo (como a política e o mercado de trabalho) e assim, por sua simples permanência nestes ambientes, ela deve aceitar seu papel de subalternidade e até qualquer depreciação de sua imagem por quem, na régua social, tem maior valor.

Avulta de importância ressaltar que, para Honneth, os conflitos sociais tendem a se iniciar à partir da segunda dimensão, como resposta aos desrespeitos ocorridos na seara do direito e na da solidariedade, eis que na primeira fase algum tipo de violação que venha a ocorrer não possui uma ampla divulgação social, não

se estrutura enquanto violência sistêmica, mas tão somente como interpessoal e doméstica (HONNETH, 2003).

Honneth (2003) finaliza pois, suas explicações acerca das dimensões afetivas, jurídicas e socializadas de sua teoria do reconhecimento e das violações que podem ocorrer no meio das mesmas, ensejando conflitos sociais, para trazer a ideia de que somente com a concretização do reconhecimento seria possível alcançar o respeito e a estima social sem que isso ocorra de forma violenta.

Ou seja, apenas com a realização correta das três etapas de reconhecimento, seria possível garantir a existência de sociedades livres e acima de tudo, iguais. Resta compreender nessa linha conclusiva, que os movimentos sociais surgidos quando da violação de alguma das citadas etapas tem o intuito e a capacidade de provocar mudanças positivas para que as etapas de reconhecimento estagnadas por alguma violação voltem a funcionar.

Assim, se a esfera do direito não reconhece algum indivíduo, os conflitos sociais podem pressioná-lo para que ele reconheça, além de efetuar denúncias aos órgãos internacionais responsáveis pela proteção internacional dos direitos humanos e, sobretudo da liberdade e da igualdade, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, se a solidariedade não se realiza no polo social, cabe também a esses grupos conflitivos buscarem a transformação dessa cultura pela conscientização de direitos por exemplo, pela representatividade, pela arte, além de embates mais diretos como manifestações, protestos e, pressão estatal para a criação de mais políticas públicas destinadas ao reconhecimento.

A ideia de que os conflitos sociais conseguem contribuir para o desenvolvimento de sociedades mais justas e iguais se mostra totalmente compatível com o sucesso da atuação de movimentos emancipatórios femininos, como o movimento feminista, na luta pelos direitos humanos das mulheres, conforme se apontou no tópico 2.3.1.

Após ter compreendido como Honneth (2003) enquadrado sua esfera tríplice de reconhecimento e, como as violações relacionadas às suas etapas tem o condão de ensejar movimentos sociais importantes para a evolução das sociedades rumo à emancipação humana, e, acima de tudo feminina, no próximo subtópico se concretizará a utilização do referencial teórico proposto como alternativa para o enfrentamento do machismo existente nas sociedades patriarcais, que perpetra violência moral e cultural contra as mulheres e as afasta da igualdade real, explicando de que modo, os conflitos sociais surgidos no reconhecimento podem transformar a cultura social patriarcal em um cultura de igualdade e respeito à diversidade.

3.3 A aplicabilidade da teoria do reconhecimento de Honneth na busca pela igualdade de gênero e emancipação feminina

Com o fulcro de inaugurar a justaposição da teoria do reconhecimento na perspectiva Honnethiana à luta pela emancipação feminina, cumpre apontar que o autor, ao analisar a “gramática moral dos conflitos sociais” não inseriu na discussão a temática de gênero, assunto fervilhante na sociedade da época em que sua tese de livre docência foi produzida, por acreditar que, elaborando uma atualização já complexa da teorização de Hegel, tratar especificadamente da emancipação feminina seria tarefa hercúlea e precipitada, pois segundo ele:

Embora os trabalhos feministas sobre feministas sobre filosofia política tomem hoje frequentemente um caminho que se cruza com os propósitos de uma teoria do reconhecimento, tive de renunciar a um envolvimento com essa discussão; isso não só teria extrapolado o quadro argumentativo proposto por mim, mas também excedido consideravelmente o estado atual dos meus conhecimentos (HONNETH, 2003, p. 25).

Como se pode perceber Honneth (2003) reconhece a urgência de se tratar da luta pela igualdade entre os gêneros, para as mulheres, como uma pauta das teorias de reconhecimento, até por

este motivo tendo se sentido responsável por justificar o afastamento do assunto, em sua aproximação inicial com a temática do reconhecimento.

Nobre (2003) também infere que Honneth estaria recriando a ideia do reconhecimento sob bases mais sólidas, pós-metafísicas, mas que apesar da profundidade de sua teorização, ele estaria apenas trazendo contornos iniciais ao seu estudo, que serviriam de base, tal qual um ponto de partida, a futuras atualizações e acréscimos. Assim:

Honneth preferirá partir dos conflitos e de suas configurações sociais e institucionais para, a partir daí, buscar as suas lógicas. Com isso, torna-se possível, em princípio, construir uma teoria do social mais próxima das ciências humanas e de suas aplicações empíricas (NOBRE, 2003, p. 17).

Percebe-se pois que apesar de se limitar à construção apriorística e ampla de sua Teoria do Reconhecimento, Honneth (2003) não buscou esgotar as vias de seu raciocínio de modo a invalidar futuras atualizações ou até mesmo a utilização de tal ideia primordial como ponto de partida à construção de soluções para os diversos conflitos sociais que surgem quando algum desrespeito ou violação ataca algum grupo ainda não reconhecido de maneira integral, pela sociedade em que se insere, como é o caso das mulheres.

Isto se desenvolve, especialmente, em razão de que o autor não focar sua construção teórica nos clássicos conflitos de classe, nascidos para combater a desigual distribuição de renda e a miserabilidade, mas sim, busca compreender a fundo o papel dos movimentos sociais que intentam sentir-se participantes da sociedade de maneira plena e digna, discussão que por óbvio, mesmo sem que cite expressamente, integra as mulheres, as pessoas negras, os LGBTQIAPN+ (grupo composto por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queers*, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binários e mais), os indígenas, as pessoas com

deficiência e todo aquele(a) que ainda perceba estar marginalizado em um universo que não o compreende e respeita (MELO, 2014).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio importa corroborar que, apesar da desigualdade financeira ainda cercear a liberdade de diversas mulheres que muitas vezes, sobretudo após uma gravidez, possuem dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e acabam por depender financeiramente de um parceiro, namorado ou marido, a desigualdade que se crê realmente inefetivar toda a construção legal de direitos destinados a elas é a desigualdade que se apoia em violações morais no âmbito social.

Em outras palavras, a desigualdade da mulher nas sociedades patriarcais, como a brasileira, se consolida como um problema de não-reconhecimento, porque não atua de maneira objetiva e palpável (como a desigualdade material), mas sim, por meio de uma cultura de desrespeito à mulher, que ao desigualá-la moralmente, confirma a hipótese que a problemática da mulher apesar de diversa, é também uma problemática de não reconhecimento.

À guisa de complementação, pode-se dizer que a construção cultural-patriarcal ao não-reconhecer a mulher afeta a autoimagem que a mulher tem si mesma, o autorespeito que o direito não lhe ensina a possuir e por fim impede ainda o nascimento de uma estima social/solidariedade da sociedade para com a mulher (HONNETH, 2003).

Até por esta razão é tão comum saber de mulheres que tem uma relação problemática com seu corpo, seu cabelo, sua pele ensejando até em distorções de imagem pessoal de mulheres que não se reconhecem no próprio corpo, tenham sido totalmente influenciadas por situações de violações de direitos na primeira infância, no lar primordial, onde elas não obtiveram a oportunidade de desenvolver o amor-próprio, a auto-confiança, a segurança de ser quem são de maneira livre e igual, com o apoio de seus pais dentro de uma estrutura familiar saudável e não-violenta.

Ao invés de tal, muitas destas mulheres criaram autoimagens supercríticas e ruins acerca de si mesmas, tendência negativa que

vem a ser confirmada na sociedade patriarcal que publiciza o corpo da mulher e utiliza da beleza dentro dos estereótipos dominantes como mecanismo de opressão (WOLF, 1992).

Continuamente, o não-reconhecimento pode se dar ainda dentro do contexto familiar pelo fenômeno da desumanização que pode ser observada pela criança ao presenciar uma relação abusiva entre o pai e a mãe, fazendo-a interiorizar que a mulher não possui um valor em si, como pessoa humana individualizada, mas tão somente para os outros, como mãe e esposa.

A desumanização citada, se confirma nas violações sofridas pelas mulheres na segunda etapa do reconhecimento Honnethiana, a etapa do direito, no qual, muitas mulheres em decorrência de sua flagelação social não acreditam por não se sentirem verdadeiramente “pessoas de direito” (HONNETH, 2003).

O sentimento de exclusão da esfera jurídica é muito observado em diversos casos de violações às mulheres, que não são levados ao conhecimento da lei, como casos de estupro, violência doméstica, assédio sexual no trabalho, demissão preconceituosa entre outras situações, pelo sentimento de que o direito também se influencia, já que realizado por pessoas, pela opinião média social moralmente negativa à mulher e, por isso, não conseguirá realizar justiça na medida de suas necessidades.

A vulnerabilização das mulheres também é aumentada, aqui se tratando de violência interpessoal e não moral-social, pelo fenômeno da “abstração” que ocorreria quando seu agressor encontrasse dificuldades em exercer o reconhecimento intersubjetivo necessário à paz, em relação a uma mulher, ou seja, como infere Axel Honneth (2003, p. 52) inspirado pelas contribuições de Hegel acerca dos fatos criminosos: “[...] o motivo interno do criminoso é constituído pela experiência de não se ver reconhecido de uma maneira satisfatória na etapa estabelecida de reconhecimento mútuo”.

A terceira etapa de reconhecimento de Honneth (2003) também é local em que se realizam restrições e violações de direitos às mulheres que, possuindo óbices à construção de sua

individualização e seu reconhecimento como pessoas de direito, também sofrem quando o mal cometido contra as mesmas é “banalizado” e “naturalizado” no seio da sociedade, como ensina Arendt (1999), pela falta de solidariedade e estima social para com as mulheres.

A vitória da desumanização perpetrada às mulheres por seu não-reconhecimento é patente quando a sociedade para de se chocar com a violência contra a mulher (em um sentido geral e não só direito) normalizando o fato de que as mulheres sejam mantidas na posição social depreciativa e moralmente negativa de coadjuvantes masculinas, inferiores, infantilizadas e incompletas. A violência contra a mulher assim, se consolida como um fenômeno não só jurídico, mas acima de tudo social e cultural.

Após a inserção das demandas igualitárias de gênero, para as mulheres, na discussão teórica de Honneth (2003) nos próximos subtópicos se compreenderá como as violações acima citadas efetivamente afastam as mulheres da igualdade e de todos os direitos compreendidos neste embrião de justiça, além de que se compreenderá também, ao final, como apenas os conflitos sociais surgidos no contexto do não-reconhecimento, terão força para embater a cultura patriarcal, tão nociva às mulheres, modificando a realidade vivenciada pelas pessoas para que o direito possa acompanhar a nova configuração e os novos valores sociais surgidos no plano do desenvolvimento.

3.3.1 O não-reconhecimento das mulheres nas sociedades patriarcais como óbice à concretização de seus direitos fundamentais e humanos

Como pode ser extraído da ideia acima partilhada, o não-reconhecimento social da mulher no Brasil e em todas as outras sociedades que também se organizam pela dominância masculina, é obstáculo que impossibilita sua inserção integral na sociedade, de forma igualitária e digna, à despeito de também representar um óbice à fruição de seus direitos fundamentais e humanos.

Afastando-se da preocupação voltada à construção do autorrespeito feminino pelas violações que podem vir a ocorrer na etapa dos laços afetivos familiares, que também são relevantes para o estudo, mas não tocam no cerne da violência moral contra a mulher como um problema estrutural e sistêmico da sociedade brasileira, o presente estudo prioriza sua atenção sobre as violações que ocorrem nas duas últimas esferas Honnethianas e, assim, abrem espaço para a perpetuação de um modelo social excludente e preconceituoso com as mulheres.

Isto se deve ao fato de que, mesmo sábio da relevância do desenvolvimento do autorrespeito feminino, ou seja, a preservação da primeira etapa de reconhecimento às mulheres, o sucesso em tal escopo ainda não é capaz de realmente inserir as mulheres no plano normativo como “pessoas de direito” materialmente (vez que formalmente elas já o são), e, também de transformar as sociedades em locais fraternos e dignos aos dois gêneros. Isto que dizer que, mesmo que uma mulher tenha vindo de um lar respeitoso, saudável e amoroso, ela ainda estará sujeita à violência moral da sociedade patriarcal que afeta a sua percepção de direitos e, mais que tudo, o alcance da igualdade.

Continuando, pode-se analisar como a não-fruição dos direitos das mulheres revela-se como uma face do problemático reconhecimento na segunda e terceira esfera Honnethiana, eis que, sendo reconhecidas pelo plano normativo como “pessoas” as mulheres se tornam destinatárias de direitos, contudo ao serem depreciadas e desumanizadas pela sociedade na terceira etapa, seus direitos, já positivados, padecem de concretização.

Este problema que é sobretudo, cultural, sociológico e histórico, acaba por afetar o direito retirando a sua capacidade de proteger as mulheres que estão sob sua égide, neste ínterim. Seria então a abstração do não-reconhecimento mútuo e social a maior influência sobremaneira na vulnerabilização social da mulher deixando-a suscetível a violações de cunho moral, mas também físico, psicológico, social, entre outros (HONNETH, 2003).

Inclusive, avulta de importância salientar que o termo “abstração” acima utilizado foi cunhado por Hegel e adotado na teorização de Honneth, pela compreensão de que tal fenômeno poderia realmente explicar como a ausência do reconhecimento mútuo, teria o condão de excluir a mulher de uma existência social digna permitindo que a violação de seus direitos ocorra de maneira facilitada e naturalizada, eis que, segundo aponta Honneth (2003, p. 52): “o motivo interno do criminoso é constituído pela experiência de não se ver reconhecido de uma maneira satisfatória na etapa de reconhecimento mútuo”.

Isto quer dizer que, enquanto o homem/indivíduo e a sociedade/coletividade não conseguirem levar adiante a técnica do “outro generalizado” em relação à mulher, ou seja, reconhecer-se nela para ela que se reconheça neles ensejando em um reconhecimento mútuo, a mulher continuará sendo privada de seus direitos e continuará sujeita à violência moral perpetrada pela sociedade patriarcal (além das violências que podem se dar na esfera interpessoal, principalmente a doméstica). Desta feita:

A partir desta concepção hegeliana do crime, encontramos nela elementos que permitem interpretar e analisar a violência contra a mulher, como resultante de uma experiência de “abstração”. Abstração do reconhecimento e da dignidade humana do outro, como princípio fundamental da convivência. Ocorre que na presença de uma representação social já forjada coletivamente, a representação da superioridade masculina sobre a feminina, o sujeito-mulher encontra-se subtraído de seu direito de ser pessoa e, portanto, não há o reconhecimento mútuo, há incompletudes abrindo-se espaço para a violência (NERY; LUTZ; MORAES, 2014, p. 3) .

Quando se utiliza a palavra “criminoso” dentro de uma análise jurídico-social, como a do presente estudo, resta mister compreender sua ideia em um sentido mais amplo, eis que, se o criminoso é aquele que desrespeita os direitos já positivados em relação à mulher, na análise aqui elaborada, o “criminoso” seria toda a coletividade de pessoas que ainda se influenciam pelo pensamento e cultura

dominante patriarcal, para desumanizar, desvalorizar, infantilizar e vulnerabilizar a mulher no contexto social.

Como ficou aclarado durante o presente estudo, as mulheres possuem tanto no Brasil quanto no cenário internacional, uma proteção jurídica que é extensa e detalhada, permitindo que compreenda a partir de tal que a relutância na melhoria da condição de vida das mulheres, principalmente no alcance da igualdade entre os gêneros não pode ser temática exclusivamente jurídica, vez que aumentar a abrangência do plano normativo não seria suficiente a resolução de tal imbróglio.

Sedimentando-se tal ideia, com a devida vênia à importância da evolução legal e positivação de direitos que acompanhem o desenvolvimento das sociedades humanas (como à exemplo disso a Lei Geral de Proteção de Dados e todas a seara do direito digital que vem crescendo e buscando compreender como proteger as pessoas dos avanços da tecnologia e da utilização de Inteligência Artificial), o atendimento às demandas igualitárias de gênero dependem inquestionavelmente do reconhecimento das mulheres enquanto indivíduo, pessoa de direito e participante da sociedade em igualdade de capacidade.

Seguindo esta linha de raciocínio, somente alcançando o justo reconhecimento integral das mulheres enquanto dignas da igualdade será possível tirar os direitos já escritos da esfera imaginativa e transformá-los em realidades vivenciadas. Todavia, para que se alcance o reconhecimento das mulheres, seguido da efetivação de seus direitos, é preciso modificar a cultura patriarcal que no Brasil possui forte vinculação histórica, para transformá-la em uma cultura de igualdade, de respeito à diversidade, de reconhecimento.

Neste sentido, o trabalho o seu maior desafio teórico com o apoio do referencial Honnethiano para responder as seguintes perguntas: Como se pode transformar uma cultura, sábia de que todas as instituições sociais são fomentadas por essa mesma cultura e a confirmam repetidamente no seio das sociedades? Seria possível quebrar o ciclo vicioso do patriarcado brasileiro que

ensina as pessoas a não se reconhecerem como iguais e, mais que isso, a dominarem e submeterem as mulheres?

3.3.2 A luta por reconhecimento feminino como mecanismo efetivador da evolução social para a igualdade

A resposta das perguntas acima elaboradas é continente da ideia de Honneth (2003) acerca da luta por reconhecimento. O autor, após elaborar sua idealização de como seriam três etapas suficientes a ensejar o reconhecimento pessoal, mútuo e social e também as violações e até privações de direitos que poderiam ocorrer nesta tríade, conseguiu concluir que, muitas das vezes, quiçá quase todas, as etapas de reconhecimento não serão percorridas pelas sociedades humanas de maneira intencional e pacífica, razão pela qual, o autor traz até mesmo no título de sua tese, o reconhecimento como fruto de uma luta, sendo tal situação tão complexa que compeliu o autor a continuar a ideia pela adoção do subtítulo “A gramática moral dos conflitos sociais” (HONNETH, 2003).

Da análise das violações que podem surgir no seio das dimensões do reconhecimento, tem-se que elas trazem em si a capacidade de incentivar o nascimento de movimentos sociais que busquem a reparação da violação cometida por meio de uma profunda mudança social. Desta feita:

Antes, interessam-lhe aqueles conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolve-las num nível evolutivo superior. Por isso, para Honneth, é possível ver nas diversas lutas por reconhecimento uma força moral que impulsiona desenvolvimentos sociais (NOBRE, 2003, p. 18).

Suscitando a ideia de que a implementação do reconhecimento em sociedades desiguais, como a sociedade brasileira, depende de um enfrentamento direto, o que não quer dizer violento, mas sim, incansável e persistente, Honneth (2003) permite que se

compreenda que ao se buscar o reconhecimento, o movimento exercido para modificar a moral dominante excludente e violenta de uma sociedade, como a moral patriarcal, ensejará em um contexto de conflitos sociais (HONNETH, 2003).

Ou seja, para que a sociedade se desenvolva sob uma lógica diversa da dominante, será preciso que haja uma organização de pessoas dispostas a agir contrariamente ao que é predisposto na cultura e, que, outrossim, intentem conscientizar pessoas acerca desta luta e também balancem as estruturas sociais e institucionais criadas para garantir a perpetuação desta cultura de dominação. Portanto, pode-se conceber que a evolução cultural que enseja na evolução jurídica e fática para o reconhecimento demanda:

[...] os próprios esforços dos sujeitos por reconhecimento, como uma força produtiva, transformadora: a luta por reconhecimento não somente contribui como elemento constitutivo de todo processo de formação para a reprodução do elemento espiritual da sociedade civil como influi também de forma inovadora sobre a configuração interna dela, no sentido de uma pressão normativa para o desenvolvimento do direito (HEGEL *apud* HONNETH, 2003, p. 95).

À exemplo de tal, pode-se citar o movimento feminista e a sua importância na modificação da realidade vivenciada pelas mulheres, por meio de pressões exercidas em todas as instituições ainda cerceadoras da igualdade feminina, tanto no contexto brasileiro quanto no cenário internacional, além de qualquer outra vertente deste movimento ou até outros movimentos conflituos sociais que nasçam com a intenção emancipatória das mulheres. E, neste sentido, lutar pela emancipação feminina significa compreender que para a mulher, a igualdade somente será alcançada por meio da libertação da dominação cultural-patriarcal:

[...] emancipar-se é equiparar-se ao homem em direitos jurídicos, políticos e econômicos. Libertar-se é querer ir mais adiante, [...] realçar as condições que regem a alteridade nas relações de gênero, de modo a afirmar a mulher como indivíduo autônomo, independente (BETTO, 2001, p. 20).

Como bem explicado no tópico 2.3.1, o movimento feminino enquanto um movimento emancipatório e que visa o reconhecimento das mulheres, ao longo da história já conseguiu empreender grandes vitórias na modificação cultural de sociedades patriarcais, compelindo-as a permitir que as mulheres estudassem, escolhessem seus próprios ou próprias companheiras, pudessem exercer seu controle pessoal de natalidade, trabalhassem, votassem entre tantas outras coisas.

O reconhecimento primordial que as mulheres vem recebendo, mesmo que não seja ainda aquele que as mesmas merecem para serem consideradas realmente iguais, é indissociável da constante luta feminista por direitos e pela modificação de culturas que invisibilizam mulheres ou, quando as enxergam, optam por as desumanizar.

Quando se fala da importância de falar de cultura, de falar de reconhecimento, de tratar de conflitos sociais dentro da esfera jurídica que por tanto tempo esteve restrita em uma lógica não-multidisciplinar é pela concepção de que são as conjecturas sociais e as mudanças surgidas na realidade fática que acabam por fazer com que o direito evolua. Assim, são os fatos e valores de uma sociedade, que ao se modificarem permitem que o direito se modifique e, mais que isso, que ele consiga se concretizar segundo aquilo a que ele se dispôs a proteger, compreendendo que o direito se constrói também de maneira sociológica e axiológica (REALE, 2003).

Em uma linha conclusiva pode-se dizer que o reconhecimento a surgir das etapas honnethianas (2003) emergirá no contexto de conflitos sociais emancipatórios, que atuem na sociedade patriarcal com a intenção de despatriarcalizar a cultura, para que, atuando no imaginário coletivo, estes movimentos conscientizem as pessoas a compreenderem a mulher enquanto iguais em virtudes e capacidades em relação ao homem.

A despatriarcalização da cultura pelos movimentos emancipatórios ainda fortalecerá o direito, permitindo que este consiga avançar ainda mais na proteção das mulheres contra as violências morais/sociais perpetradas contra elas e, mais do que

isso, que todo o amplo plano normativo existente para a proteção feminina ganhe vivacidade e se concretize na realidade fática pela nascimento de uma verdadeira estima social e solidariedade em relação às mulheres, como um ótimo exemplo de que somente os conflitos sociais são capazes de modificar uma cultura excludente e preconceituosa, como o patriarcado brasileiro, vencendo os desafios pertinentes ao tríplice reconhecimento honnethiano, ao alcance da igualdade para as mulheres brasileiras.

CONCLUSÃO

A situação da mulher no Brasil, há muito se perdura como uma situação de opressão, dentro da qual as mulheres não conseguem alcançar o verdadeiro sentido da igualdade, constitucionalmente prometida. Com uma historicidade extremamente marcante, o patriarcado brasileiro remete ao remete ao período Brasil-Colônia e, desta feita se constitui como uma tradição familiarmente de mais de 500 (quinhentos) anos.

A força desta tradição patriarcal dentro da cultura brasileira fortaleceu deveras a ideia de papéis de gênero fomentados dentro deste tipo societário e nesse cotejo, criou-se uma estrutura hierarquizante entre homens e mulheres, que não por suas diferenças biológicas, mas sim, socialmente construídas, foram afastados em dois polos diversos e muito bem definidos, o polo de dominação para os homens e o polo de submissão para as mulheres.

Constante dessa ideia seguiram-se diversos outros acréscimos à percepção social dos gêneros, principalmente aqueles que destinaram às mulheres diversas características julgadas pela cultura como negativas, de modo a efetuar uma sub-representação feminina.

Tendo alçado grande sucesso na imposição dos papéis de gêneros, por meio das instituições sociais que perpetuam o pensamento patriarcalista, foi vinculado ao imaginário popular, a ideia da mulher brasileira como inferior ao homem, dependente deste, uma pessoa emocionalmente instável, indefesa, infantil e incompleta. Valendo-se dizer que, todos os adjetivos anteriormente trazidos de cunho psicológico não excluem o fato da depreciação da mulher na sociedade também atingir seu corpo, como objeto extremamente julgado e sexualizado.

Seguindo esta linha de raciocínio incentivando as mulheres a serem tudo que a cultura julga e repudia, o patriarcado acaba por dar uma justificativa plausível, em uma análise rasa e coletiva, à dominação das mulheres pelos homens. Ou seja, se as mulheres realmente se constituem como seres irracionais, indefesos, fracos e inconstantes, a dominação das mesmas não se revestiria de uma conotação negativa, mas alcançaria quase que o caráter de um auxílio divino, bondoso e natural.

Aliás esse mecanismo utilizado pelo patriarcado de subrepresentar a mulher além de efetivar constante violência moral às mesmas, ainda permite que todo tipo de violência cometida contra ela seja justificada, naturalizada, no sentido de que, aquele que a prove, também tem o direito de educá-la, o que se deve ao fato de que ao desumanizar a mulher, não reconhecê-la como “pessoa de direito”, ao obstaculizar sua igualdade o patriarcado impede que se observe a violência cometida contra a mulher como uma temática de direitos humanos. Não observa-se nesse diapasão que as leis protetivas das mulheres não tem maior abrangência e concretude pela reificação que a sociedade comete para com as mulheres.

Sob essa contínua percepção de como o patriarcado realmente afasta as mulheres de alcançarem a igualdade, insta salientar que é louvável cada avanço já efetuado não só pelo direito brasileiro, mas também à nível de internacional, na proteção à mulher e na busca pela efetiva e real igualdade.

Contudo, mesmo diante de um cenário em evolução, as leis positivadas ainda padecem de concretização real e, neste sentido, poder-se-ia dizer que faltam políticas públicas mais específicas para a proteção das mulheres ou que a educação precisa ser transformada para que essa realidade seja modificada e, tais ideias não estão ao todo, erradas.

Ocorre que, a problemática da desigualdade em relação às mulheres parece ser ainda mais profunda, complexa e multifacetada, a criação de mais políticas públicas por exemplo não conseguiria resolver a violência moral sofrida pelas mulheres se o

pensamento médio da sociedade ainda fosse depreciativo acerca da mulher, colocando-a sempre como um valor negado na sociedade. Melhorar a educação das crianças também não resolveria o problema se não percebesse que até mesmo a educação é advinda de uma instituição que faz parte da sistemática opressiva do patriarcado.

Assim, qualquer melhora seria insuficiente porque na realidade, para se modificar a sub-representação feminina naturalizadora das violências perpetradas às mulheres teria que se transformam a educação, modificando as estruturas existentes na mesma, ou seja, modificando a cultura repassada dentro da escola e também das outras instituições, como a família, por exemplo.

Mudanças significativas nas estruturas hierarquizantes dos gêneros pois, parecem apontar para a urgência de uma mudança cultural, da cultura patriarcal e de seus modos de opressão para uma cultura diversa, inclusiva, justa e de respeito à igualdade. Surge então no trabalho apresentado, a necessidade de questionar qual mecanismo poderia ser utilizado para empreender as mudanças socioculturais necessárias à emancipação feminina.

Neste sentido, a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth (2003) foi trazida à baila por se mostrar totalmente aplicável à resolução do problema apresentado, ou seja, surge a teorização como forma possível de despatriarcalização da cultura.

A teoria supracitada, explicada com minúcia ao longo do trabalho é dividida na ideia tríplice de que o reconhecimento necessário à igualdade e dignidade humana surgem do reconhecimento afetivo surgido na infância, com a individualização exercida principalmente no amor materno, no direito, com a positivação de leis que reconheçam as pessoas como “pessoas de direito” ou seja, como sujeito ativo e passivo na lei e, na solidariedade, reconhecimento final nascido no seio social quando da percepção de que aquela pessoa deve ser integralmente respeitada em sua diversidade e em sua capacidade.

O teórico Honneth (2003) ainda acrescenta que em cada uma destas fases pode surgir algum tipo de violação ou restrição ao

reconhecimento correspondente fazendo surgir descontentamento tamanho, suficiente a ensejar conflitos sociais que visem lutar pelo reconhecimento negado.

Desta maneira, pode-se compreender que os conflitos sociais acabam por pressionar todas as esferas existentes na teoria mencionada, esfera familiar, jurídica e civil, no sentido de conscientizar e até energicamente demandar por aqueles direitos decorrentes do reconhecimento não concedido. Os conflitos sociais assim, atuam como o motor de revoluções socioculturais necessárias ao reconhecimento de grupos classicamente excluídos do polo dominante da sociedade, como as mulheres.

O movimento feminista, neste cotejo, como um movimento emancipatório feminino é trazido como exemplo do resultado positivo da atuação potente destes conflitos sociais na evolução das sociedades e, para tal, é relembrado o papel indispensável dos movimentos feministas tanto no Brasil quanto ao redor do mundo, na luta sufragista, entre tantas outras lutas e conscientizações que esse movimento já empreendeu e, nas mudanças positivas (inclusive jurídicas) que já foram realizadas totalmente influenciadas pela sua atuação.

Ao final do presente trabalho, pode-se compreender que para a emancipação feminina, por meio da implementação de uma igualdade material, é necessária a indignação e consequente atuação dos movimentos conflitivos sociais frente ao não-reconhecimento feminino para abalar as estruturas do sistema de opressão e dominação patriarcal, modificando sua hierarquia machista e exclusiva para uma sistemática igualitária e diversa.

Resumidamente, é necessário que haja uma despatriarcalização da cultura, que somente pode ser empreendida pela atuação de movimentos emancipatórios, ou seja, é por meio da pressão exercida por estes movimentos, como as pressões sociais que o movimento feminista vem realizando, com maior firmeza desde os anos 70, que uma mudança de paradigma na representação social das mulheres poderá efetivamente e gradualmente ocorrer, impedindo que as violências morais

cometidas no contexto patriarcal continuam a afastar as mulheres do verdadeiro reconhecimento e da estima social que só é direcionada a quem alcança a igualdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criado no tratamento da violência sexual contra a mulher. *In: Direito Público*, v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

AZAMBUJA, Mariana Porto R. de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e saúde pública. *In: Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, jul. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 18 dez. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vintes anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *In: Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, mai. 2015.

BARBOSA, RUI. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, 2019.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. **Big Data's Disparate Impact**. *California Law Review*, Berkeley, v. 104, p. 671-732, 2016. Disponível em: <https://www.californialawreview.org/wp-content/uploads/2016/06/2Barocas-Selbst.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O direito internacional e o movimento de mulheres. *In: Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 3, n.1, p. 191-197, jan. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16933/15498>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BETTO, Frei. **A Marca do Batom**: como o movimento feminista evoluiu no Brasil e no mundo. ALAI, América Latina em Movimento, 2001. Disponível em: https://pt.slideshare.net/juliana_sareidne1/a-marca-do-batom. Acesso em 22 jan. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. *In: Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788/26948>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz – Pequim**, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 12.845**, de 01 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, 01 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 09 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 09 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da República

Federativa do Brasil, 15 ago. 2018. Art. 5º, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 14.132**, de 31 de março de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, 31 mar. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 14.188**, de 28 de julho de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 14.192**, de 04 de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, 04 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BONFIM, Mario Jorge Carneiro Duarte. O patriarca tradicional e suas relações sociais na visão de Gilberto Freyre. *In: 18º SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA: Direitos Humanos, Ética e Dignidade*, 2015, Salvador, p 1-15.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina, a condição feminina e a violência simbólica**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. *In: Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez., 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BOULAMWINI, Joy. TED Talk, 2016. **How I'm fighting bias in algorithms**. Disponível em: https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**, Volume III, Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto. *In*: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C. & HEILBORN, M. L. (Orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher IV**. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CODED BIAS. Direção: Shalini Kantayya, Netflix.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**, Caso 12.051, Relatório 54/01, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**, 1997.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Indice.htm>. Acesso em: 09 jan. 2023.

CORMEN, Thomas H. **Algorithms Unlocked**. MIT Press, 2013.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *In: Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>. Acesso em: 18 dez. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco H.; ALMEIDA, Daniela Lima de. Igualdade como direito humano e fundamental e sua evolução nas constituições brasileiras. *In: CONPEDI (Org.). Teoria e história do direito constitucional*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3ab4ff8fa4deed2>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**, 3 ed., 2021.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, out. 2002.

FRASER, Nancy. NICHOLSON, Linda J. Crítica social sin filosofía: un encuentro entre el feminismo y el posmodernismo. *In:*

- NICHOLSON, J. Linda. (Org.). **Feminismo/posmodernismo**. Buenos Aires: Feminaria Editora, 1992, p. 7-29.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 22 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1983.
- GOULD, Stephen Jay. A falsa medida do homem. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
- HASLAM, Nick; BASTIAN, Brock; LAHAM, Simon; LOUGHNAN, Stephen. Morality and humanness. In: **The psychology of good and evil**. Washington: Apa Press, p. 203-218, 2011.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Petrópolis: Vozes, 1992.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O Sistema da Vida Ética**. Lisboa: Edições 70, 1991.
- HEINTZ, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do direito internacional público. In: PETERKE, Sven (Org.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: ESMPU, p. 21-80, 2009.
- HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- JAHODA, Gustav. **Images of savages: Ancient roots of modern prejudice in Western culture**. Hove: Psychology Press, 1999.
- KYRILLOS, Gabriela M. Os direitos das mulheres no sistema internacional de direitos humanos. In: **Captura crítica: direito, política, atualidade**. Florianópolis, n.5., v. 1., jan./dez. 2016.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa formentando mudanças em uma nação. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5369, mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. *In: V ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA UFES/UNIVERSITÉ PARIS-EST. Anais do V Encontro Internacional de História Ufes/Université Paris-Est*, Vitória, 2015, p. 429 e 439.

MELO, Rúrion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, dez. 2014, p. 17-26. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/md99hfRY7CPpkRYBDcgPpNx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 jan. 2023.

MIRANDA, Marloren. O problema da metafísica em Kant e Hegel: duas investigações sobre o incondicionado. *In: Revista Opinião Filosófica*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, 2015. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/683>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo et ROSENVALD, Nelson. Riscos e Responsabilidades na Inteligência Artificial e noutras tecnologias digitais emergentes. *In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). O Direito Civil na era da Inteligência Artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 45/81.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. *In: XVI ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO: SABERES E PRÁTICAS CIENTÍFICAS. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas*, Rio de Janeiro, 2014.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. 6ª tiragem. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2000.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. *In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1991.

NADER, Maria Beatriz. A condição masculina na sociedade. Dimensões. *In: Revista de História da UFES*. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, n. 14, 2002, p. 461-480.

NAVES, Gilzane Silva; VENTURELLI, Sandra O. Martins. Heidegger e Habermas: da metafísica à pós-metafísica. *In: Revista Brasileira de Filosofia da Religião*, v. 2, n. 2, Brasília, dez. 2015, p. 80-93.

NERY, Maria Clara Ramos; LUTZ, Armgard; MORAES, Ana Paula Rosa de. Violência contra a mulher sobre o enfoque da teoria do reconhecimento de Axel Honneth: uma reflexão. *In: XVI Seminário Internacional de Educação no Mercosul*, Cruz Alta, 2014. Anais do XVI Seminário Internacional de Educação no Mercosul, Cruz Alta, ago. 2014. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2014/DIREITO%20A%20UMA%20VIDA%20LIVRE%20DE%20VIOLENCIA/ARTIGO/ARTIGO%20-%20VIOLENCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20SOBRE%20O%20ENFOQUE%20DA%20TEORIA%20DO%20RECO>

NHECIMENTO%20DE%20AXEL%20HONNETH%20UMA%20R
EFLEXAO.PDF. Acesso em: 21 jan. 2023.

NOBRE, Marcos. Apresentação. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. *In: HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais.* São Paulo: Ed. 34, 2003.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento,** 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 15 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendação Geral nº 19 (Violência Contra as Mulheres),** 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em 17 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena** (1993). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em 15 dez. 2022.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**, Harvard University Press, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Carta Maior, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

REICH, Evânia Elizete. **O reconhecimento em Hegel**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

REINSCH, Roger W.; GOLTZ, Sonia. **Big Data: Can the attempt to be more discriminating be more discriminatory instead?** Saint Louis University Law Journal, v. 61, p. 35-82, 2016.

REUTERS. **Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women**. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Bouventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHERTEL MENDES, Laura; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. In: **Direito Público**, v. 16, n. 90, dez. 2019. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3766>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

SMITH, David Livingstone. **Less Than Human: Solving the Puzzle of Dehumanization**. New York: St. Martin's, 2010.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras: 1988**. v. 7. 5. ed. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2005.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de et FERNANDES, Elora Raad. Tratamento de dados sensíveis por tecnologias de reconhecimento facial. In: TEPEDINO, Gustavo. SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). **O Direito Civil na era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 283-315.

TOMAZONI, Larissa. GOMES, Eduardo B. Afirmação histórica dos direitos humanos das mulheres no âmbito das Nações Unidas. *In: Cadernos da Escola de Direito UNIBRASIL*, vol. 2, n. 23, jul/dez 2015, p. 44-59.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

TRAVASSOS, Eliane. **Mulher, história e psicanálise**. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/86193/226766.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 jun. 2022.

VAES, Jeroen, Paladino, Paola; PUVIA, Elisa. Are sexualized women complete human beings? Why men and women dehumanize sexually objectified women. *In: European Journal of Social Psychology*, v. 41, n. 6, p. 774-785, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/ejsp.824>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VON ENDE, Luiza Berger; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Desigualdade de gênero e tecnologia: entre mulheres e algoritmos. *In: Revista Brasileira de Iniciação Científica*, v. 7, n. 6, Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2020, 210-219.

WALBY, Silvia. *Theorizing patriarchy*. Oxford, Brasil Blackwell, *In: Economia e Sociedade*, v.1. Brasília, UnB, 1990.

WEBER, Max. **Sociologia da dominação**. *In: WEBER, Max. Economia e Sociedade*. Brasília: Editora UnB, 1991.

WOLF, Naomi. **O Mito da Beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro, Rocco, 1992.

À despeito da luta pelos direitos das mulheres já ter alcançado patamares antes inimagináveis, muito ainda deve ser feito para garantir que haja real igualdade entre os gêneros. Neste livro, trilhar-se-á o caminho conceitual até uma possível mudança de cultura que viabilize a percepção do direito à igualdade pelas mulheres, com apoio na Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth.